



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 09/09/2021

## LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 20/12/1994

(Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3138/1995)

(Vide revogações da Lei Complementar nº 142/2009)

# INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE

Eu, Danilo Moritz, Prefeito Municipal de Brusque, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a atividade tributária no Município de Brusque, Estado de Santa Catarina e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único. Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Brusque".

### LIVRO PRIMEIRO

### PARTE GERAL

### TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

### CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 2º** A "Legislação Tributária" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 3º** Somente a Lei pode estabelecer:

I - A instituição de tributos ou a sua extinção;

II - A majoração de tributos ou a sua redução;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

**Continuar**

V - A instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

**Art. 4º** Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário de bases de cálculo.

**Art. 5º** O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - As disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subseqüentes.

Parágrafo Único. O Conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

I - Dispor sobre matéria não tratada em Lei;

II - Acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - Suprimir ou limitar disposições legais;

IV - Interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

**Art. 6º** São normas complementares das Leis e Decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na parte processual (Livro Primeiro - Título II) deste código;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios celebrados entre o Município e os governos Federal ou Estadual.

**Art. 7º** Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo Único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

I - Defina novas hipóteses de incidência;

II - Defina novas alíquotas ou bases de cálculo;

III - Extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao deste Código.

## CAPÍTULO II

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 8º** Todas as funções referentes a lançamento, **Continuar** cobrança, recolhimentos e fiscalização de

tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

**Art. 9º** Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

§ 1º Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência técnica aos órgãos competentes.

§ 2º As consultas por escrito deverão ser formuladas com objetividade e clareza e somente poderão focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte ou responsável.

§ 3º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

**Art. 10 -** A autoridade julgadora dará solução à consulta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

§ 1º A solução dada à consulta traduz, unicamente, a orientação dos órgãos, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável, obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará, um ou outro, obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

**Art. 11 -** Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

**Art. 12 -** São autoridades fiscais, para efeito deste Código, às que tem jurisdição e competência definidas em Leis.

### CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I Das Modalidades

**Art. 13 -** A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a decorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**Continuar**

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

## Seção II Do Fato Gerador

**Art. 14 -** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 15 -** Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

## Seção III Do Sujeito Ativo

**Art. 16 -** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Brusque é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subseqüentes.

~~§ 1º A competência tributária é indelegável sobre a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.~~

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2014)

§ 2º Não constitui delegação de competência, o cometimento à pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

## Seção IV Do Sujeito Passivo

### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17 -** Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica ~~Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade~~

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

**Continuar**

I - Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

**Art. 18 -** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

**Art. 19 -** Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### SUBSEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES OU RESPONSÁVEIS

**Art. 20 -** Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

~~III - Comunicar o encerramento ou a paralisação de atividades dentro do prazo e na forma estabelecida em lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)~~

III - comunicar à Fazenda Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ocorrência, o encerramento ou a paralisação de atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2014)

**Art. 21 -** Mesmo no caso de isenção os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

#### SUBSEÇÃO III DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

**Art. 22 -** Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

~~**Art. 23 -** O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade~~  
dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de

Continuar

domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Seção V  
Da Responsabilidade Tributária

SUBSEÇÃO I  
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

**Art. 24 -** Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública a subrogação ocorre sob o respectivo preço.

**Art. 25 -** São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação;

III - O espólio pelos tributos devidos pelos "de Cujus" até a data da abertura da sucessão.

**Art. 26 -** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 27 -** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SUBSEÇÃO II  
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 28 -** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas quais utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

**Continuar**

- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário,
- VI - Os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade às de caráter moratório.

**Art. 29 -** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes, ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 30 -** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 31 -** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 32 -** O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

##### Seção II Da Constituição do Crédito Tributário

###### SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO

**Art. 33 -** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assegurada a responsabilidade funcional. O lançamento deve observar a Política de Privacidade

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

**Continuar**

II - Determinar a matéria tributável;

III - Calcular o montante do tributo devido;

IV - Identificar o sujeito passivo;

V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 34 -** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 35 -** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento Direto: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha destes dados;

II - Lançamento por Homologação: Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;

~~III - Lançamento por declaração: Quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.~~

III - lançamento por declaração, quando, na forma da legislação tributária:

a) o sujeito passivo declarar o valor do imposto apurado em seus controles fiscais obrigatórios;  
b) for efetuado pelo fisco com base na declaração de informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação; prestadas à autoridade fazendária por terceiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2014)

IV - Tratando-se do imposto predial, cuja origem da obrigação ocorreu em anos anteriores e decorrente de unidades somente cadastradas em exercício posterior, assim julgadas clandestinas ou não, o pagamento será devido no curso do exercício em que elas forem regularizadas junto ao setor competente da Prefeitura, e com parcelamento ordenado pela Lei Complementar nº 96/02. (Redação dada pela Lei Complementar nº 122/2006)

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

**Continuar**

§ 4º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do



lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

§ 7º A declaração, na forma do inciso III do caput, é exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 231/2014)

**Art. 36 -** As alterações e substituições dos lançamentos originais, serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício, pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) Quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) Quando se comprove a omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- d) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- e) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício dele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- f) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- g) Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade;
- h) Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subsequente.

II - Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

~~**Art. 37 -** Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer urna das seguintes formas:~~

**Art. 37 -** Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte mediante notificação, na forma dos arts. 176-A e 176-B. (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2014)

I - Por notificação direta;

II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

III - Por publicação em órgão da imprensa ~~localidade~~

IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;

Continuar

Parágrafo Único. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:

- a) No órgão oficial do Município;
- b) Em qualquer órgão da imprensa local, ou de comprovada circulação no território do Município;
- c) No órgão oficial do Estado.

II - Mediante afixação de Edital na Prefeitura.

**Art. 38 -** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

**Art. 39 -** É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributáveis, quando o montante do tributo não for conhecido oficialmente.

#### SUBSEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 40 -** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou o responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - Requisitar o auxílio da força pública, ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas naturais e jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer dispositivos legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou na obrigação destes de exibí-los.

**Art. 41 -** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

- a) Os tabeliões, escrivãos e demais servidores públicos de ofício;
- b) Os Bancos, casas monetárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- c) As empresas de administração de bens, os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- d) Os inventariantes;

Continuar

- e) Os síndicos, comissários e liquidatários;
- f) Os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso ou habitação;
- g) Os síndicos ou quaisquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- h) Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;
- i) Os responsáveis por cooperativas, associações esportivas e entidades de classe;
- j) Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo ou ofício, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 42 -** Sem prejuízo na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo unicamente:

I - A prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre os órgãos federais, estaduais e municipais;

II - Os casos de requisição regular de atividade judiciária, no interesse da justiça.

**Art. 43 -** O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

**Art. 44 -** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo para conclusão daquelas.

Parágrafo Único. Os termos a que se refere este artigo, serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado dele se entregará à pessoa sujeita a fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

### SUBSEÇÃO III

#### DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

~~**Art. 45 -** Sempre que, a critério do chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interdito o estabelecimento do infrator.~~

~~Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre os critérios, possibilidades e impossibilidades em fazê-lo, respeitando as garantias Constitucionais. (Revogado pela Lei Complementar nº 299/2019)~~

~~**Art. 46 -** A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a quinze (15) dias, para cumprimento da obrigação. (Revogado pela Lei Complementar nº 299/2019)~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

~~**Art. 47 -** A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis. (Revogado pela Lei Complementar nº 299/2019)~~

**Continuar**

SUBSEÇÃO IV  
DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

**Art. 48 -** A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

§ 1º As Certidões de Dívida Ativa oriundas de débitos tributários, de que trata o caput do presente artigo, poderão ser levadas à protesto extrajudicial antes ou durante a respectiva ação de execução fiscal, mediante prévia notificação encaminhada ao devedor, por correio, ou por edital publicado no jornal de circulação no Município, caso não seja conhecido seu endereço. (Acrescido pela Lei Complementar nº 131/2008)

§ 2º Os débitos ajuizados deverão ser inscritos em bancos de dados de empresas prestadoras de serviços de proteção ao crédito. (Acrescido pela Lei Complementar nº 131/2008)

**Art. 49 -** Aos créditos tributários do Município, aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas em Lei Federal.

**Art. 50 -** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Art. 51 -** O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

**Art. 52 -** Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo àquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

**Art. 53 -** O Prefeito poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como, o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de estabelecimentos bancários com sede agência ou escritórios em locais fora do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

SUBSEÇÃO V  
DA RESTITUIÇÃO

**Art. 54 -** As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**Continuar**

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 55 -** A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à infrações de caráter normal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

**Art. 56 -** A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 57 -** O direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 54, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso II do artigo 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

**Art. 58 -** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

### Seção III Da Suspensão do Crédito Tributário

#### SUBSEÇÃO I DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

**Art. 59 -** Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito de seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso ou deles conseqüentes.

#### SUBSEÇÃO II DA MORATÓRIA

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

**Art. 60 -** Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

**Continuar**

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

**Art. 61 -** A moratória somente poderá ser concedida em caráter geral ou individual, por Lei, que pode circunscrever, expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 62 -** A Lei que conceder moratória em caráter geral ou individual, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e os seus vencimentos.

II - Na concessão em caráter individual, especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

**Art. 63 -** A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prestação de direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

#### SUBSEÇÃO III DO DEPÓSITO

**Art. 64 -** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária.

I - Quando preferir o depósito à consignação judicial, prevista no artigo 85 deste código;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

II - Para atribuir o efeito suspensivo: [Privacidade](#)

- a) à consulta formulada na forma dos artigos ~~89 e 10~~ **Continuar** deste código;
- b) à reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) à qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

**Art. 65 -** A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévios:

I - Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - Em quaisquer outras circunstâncias em que se fizer necessário resguardar o interesse do fisco.

**Art. 66 -** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - Pelo Fisco, nos casos de:

- a) Lançamento direto;
- b) Lançamento por declaração;
- c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) Aplicação de penalidades pecuniárias.

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) Lançamento por homologação;
- b) Retificação da declaração nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco sempre que não puder ser determinado o montante do crédito tributário.

**Art. 67 -** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 68 -** O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - Em moeda corrente no país;

II - Por cheque.

§ 1º O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º A legislação tributária poderá exigir nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelo estabelecimento bancário sacado.

**Art. 69 -** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, ~~efetuado pelo depósito~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo Único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário

**Continuar**

I - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

**Art. 70 -** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 71;

II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 86;

III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

#### Seção IV

#### Da Extinção do Crédito Tributário

#### SUBSEÇÃO I

#### DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO

**Art. 71 -** Extingue o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão do depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII - A consignação em pagamento, quando julgado procedente, nos termos da disposição na legislação tributária do Município;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

SUBSEÇÃO I  
DO PAGAMENTO

**Continuar**



**Art. 72 -** O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração e sua legislação tributária.

**Art. 73 -** O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - Da imposição das penalidades cabíveis;

II - Da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;

III - Da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

**Art. 74 -** O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - Em moeda corrente no país;

II - Por cheque.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

**Art. 75 -** O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

### SUBSEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

**Art. 76 -** Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários concretos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á aos créditos e aos débitos a serem compensados, sendo o caso, igual critério de atualização monetária, salvo quando os débitos do contribuinte encontrarem-se vencidos em data anterior à constituição de seu crédito, hipótese em que os adicionais previstos na legislação tributária incidirão sobre os tributos ou dívida ativa até a data de sua constituição.

### SUBSEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

**Art. 77 -** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou remediar litígios e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)  
Parágrafo Único. O regulamento estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação.

**Continuar**

SUBSEÇÃO V  
DA REMISSÃO

**Art. 78 -** A remissão total ou parcial do crédito tributário somente será concedida por Lei específica.

SUBSEÇÃO VI  
DA PRESCRIÇÃO

**Art. 79 -** O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua cobrança, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto ou cobrança judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 80 -** Ocorrendo a prescrição e não sendo ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

§ 1º Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor Municipal prescrever débito tributário sob sua responsabilidade.

§ 2º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

SUBSEÇÃO VII  
DA DECADÊNCIA

**Art. 81 -** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se em 05 (cinco) anos contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as ~~previstas~~ do artigo 80 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização das faltas.

**Continuar**

SUBSEÇÃO VIII  
DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

**Art. 82 -** Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo.

I - Para garantia de instância;

II - Em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

**Art. 83 -** Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

~~I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;~~

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida por meio de notificação ao sujeito passivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2014)

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

SUBSEÇÃO IX  
DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

**Art. 84 -** Extingue o crédito tributário, a homologação do lançamento na forma do inciso II, do artigo 35, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

SUBSEÇÃO X  
DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**Art. 85 -** Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - De recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - De exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO XI  
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

**Art. 86 -** Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que,

expressamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexatidão da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

#### Seção V

#### Da Exclusão do Crédito Tributário

##### SUBSEÇÃO I

##### DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

**Art. 87 -** Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

##### SUBSEÇÃO II

##### DA ISENÇÃO

**Art. 88 -** Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou de Lei Municipal subsequente.

**Art. 89 -** A isenção pode ser concedida em caráter geral ou em caráter individual.

**Art. 90 -** A concessão de isenção, por Leis especiais, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único. Entende-se por favor pessoal não permitido, a concessão em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

##### SUBSEÇÃO III

##### DA ANISTIA

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 91 -** A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange, exclusivamente, as infrações

Continuar

cometidas posteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal;

III - As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 92 -** A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

- a) As infrações da legislação relativa a determinado título;
- b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) A determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 63.

**Art. 93 -** A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

## CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 94 -** Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à Legislação Tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela Legislação Tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 95 -** A dívida ativa tributária regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do crédito.

**Art. 96 -** O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, constitui título executivo tributário.

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

[Privacidade](#)

**Continuar**

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a hipótese de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão e nem prejudica os demais débitos objetos de cobrança.

§ 4º O registro da dívida ativa, a critério da Administração, poderá ser efetuado em meio eletrônico ou através de sistemas mecânicos ou manuais, com a utilização de fichas, livro e certidões, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste código.

**Art. 97 -** A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - Amigavelmente: quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - Judicialmente: quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º Nos casos de cobrança amigável, o sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o débito inscrito ou pleitear o parcelamento do débito.

~~§ 2º O débito inscrito em Dívida Ativa poderá ser parcelado, no prazo fixado no parágrafo anterior, mediante requerimento formalizado pelo devedor, em até 06 (seis) parcelas, expressas em indexador definido pelo Município e na forma definida em regulamento.~~

~~§ 2º — O débito inscrito em Dívida Ativa poderá ser parcelado, no prazo fixado no parágrafo anterior, mediante requerimento formalizado pelo devedor, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, expressas em indexador definido pelo Município, nos termos do art. 279 da Lei Complementar Nº 34 /94 e na forma definida em regulamento, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a 27,4500 vezes o valor da UFIR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/1997) (Revogado pela Lei Complementar nº 69/1998)~~

§ 3º As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar, imediatamente, a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder, simultaneamente, aos dois tipos de cobrança.

## CAPÍTULO VI DAS CERTIDÕES

### Seção I

#### Das Certidões Negativas

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

### Continuar

**Art. 98 -** A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de

requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

~~Art. 99 - A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.~~

~~Art. 99 - A Certidão Negativa será fornecida dentro de 15 dias, contados da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional e sua validade será de 60 dias, contados da data de sua expedição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/1995)~~

Art. 99 - A Certidão Negativa será fornecida dentro de quinze dias contados da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional e sua validade será de 60 dias, contados da data de sua expedição. (Redação dada pelo Decreto nº 3138/1995)

Parágrafo Único. Havendo débito em aberto em nome do interessado, a emissão da certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 100 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 101 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título, a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais a que estiverem sujeitos estes estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, concessionário ou quem que os tenha recebido em transferência.

Art. 102 - Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escritavães, tabeliões, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 103 - A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado

## Seção II Certidão de Regularidade Fiscal

Art. 104 - A prova de estar em situação regular perante o Fisco Municipal será feita por Certidão de Regularidade Fiscal.

§ 1º Considera-se como contribuinte em situação regular perante o fisco Municipal aquele que possui débitos de dívida ativa parcelado e estiver em dia com o pagamento das parcelas.

~~§ 2º Considera-se também como contribuinte em situação regular perante o fisco Municipal, mesmo possuindo pendências, sem exigibilidade suspensa, aquele que solicitar junto à Fazenda Municipal, por meio de protocolo, certidão positiva com efeitos de negativa específica em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID19. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 334/2021) (Revogado pela Lei Complementar nº 339/2021)~~

**Continuar**

~~§ 3º A certidão do §2º terá validade de no máximo 90 dias e só será emitida enquanto durar a situação emergencial da pandemia, devendo constar sobre o documento a informação do total devido pelo contribuinte e os dizeres "CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA EMISSÃO COM BASE NA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID19 - TOTAL DE DÉBITOS NÃO SUSPENSOS R\$ xxxx - VALIDADE DE 90 DIAS". (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 334/2021) (Revogado pela Lei Complementar nº 339/2021)~~

~~§ 4º Após o prazo mencionado no §3º, o Contribuinte que não regularizar sua situação fiscal, perde automaticamente o benefício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 334/2021) (Revogado pela Lei Complementar nº 339/2021)~~

~~§ 5º Está sujeito as sanções fiscais, cíveis e criminais, o contribuinte que utilizar da certidão emitida nos moldes do §2º de má-fé, com fins escusos e em detrimento da administração pública ou de terceiros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 334/2021) (Revogado pela Lei Complementar nº 339/2021)~~

**Art. 105 -** A Certidão de Regularidade Fiscal poderá ser utilizada pelo contribuinte para participação em licitação, contratação com o poder público e obtenção de licença para construção, parcelamento do solo e exercício de atividade.

**Art. 106 -** Aplicam-se, no que couber, à Certidão de Regularidade Fiscal, as normas estabelecidas para a Certidão Negativa de Débito, restritas porém quanto às suas finalidades, restringindo-se às enunciadas no artigo anterior.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 107 -** Constitui infração, a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

**Art. 108 -** Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - Aplicação de multas;

II - Sujeição a sistema especial de fiscalização;

III - Proibição de transacionar com os órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único. A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

- a) O pagamento do tributo;
- b) A fluência dos juros de mora;
- c) A correção monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

- a) Do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) De outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

~~Art. 109 -~~ Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade. As multas e juros monetários são estabelecidos expressamente no presente Código, serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

**Continuar**



Parágrafo Único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - A menor ou maior gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições da Legislação Tributária.

~~Art. 110 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:~~

~~I - Quando ocorrer atrasos no pagamento de impostos, taxas e contribuição de melhoria, de lançamento direto ou indireto:~~

~~a) Multa de 10,00% (Dez por cento) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;~~

~~b) Multa, de 20,00% (Vinte por cento) quando o pagamento efetuar após o trigésimo dia.~~

~~II - Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária principal, da qual resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal;~~

~~Art. 110 - As infrações a legislação tributária municipal sujeita o infrator, pela falta ou a legislação tributária municipal sujeita o infrator, pela falta ou retardamento no cumprimento de obrigações tributárias principais, a multas variáveis aplicadas sobre os créditos fiscais corrigidos, de acordo com a seguinte graduação: (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/1995)~~

~~Art. 110 - As infrações a legislação tributária municipal sujeitam o infrator, pela falta de ou retardamento no cumprimento de obrigações tributos principais, a multas variáveis aplicadas sobre os créditos fiscais corrigidos de acordo com a seguinte graduação: (Redação dada pelo Decreto nº 3138/1995)~~

~~I - Se denunciado espontaneamente:~~

~~a) Até 30 dias após o vencimento - 10%;~~

~~b) Após 30 dias do vencimento - 20%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/1995)~~

~~I - SE DENUNCIADO ESPONTANEAMENTE:~~

~~a) Até 30 dias após o vencimento - 10%;~~

~~b) Após 30 dias do vencimento - 20%. (Redação dada pelo Decreto nº 3138/1995)~~

~~I - Quando ocorrer atrasos no pagamento de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de lançamento direto ou indireto: multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração até atingir total de 20% (vinte por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/1997)~~

~~I - quando ocorrer atrasos no pagamento de impostos próprios ou no recolhimento dos impostos retidos em substituição tributária, taxas e contribuições de melhoria, de lançamento direto ou indireto: multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração até atingir total de 20% (vinte por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2014)~~

~~II - Quando decorrente de ação fiscal:~~

~~a) A falta de recolhimento do tributo regularmente lançado - 50%;~~

~~b) Falta ou recolhimento a menor do imposto lançado por homologação - 50%;~~

~~c) Quando não for observada a obrigação de retenção na fonte pelo responsável - 100%;~~

~~d) Quando for efetuada a retenção do imposto sem ser repassado ao Município - 150%;~~

~~e) Nos casos de fraude ou sonegação fiscal - 200%;~~

~~f) Nos demais casos - 100%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/1995)~~

~~II - QUANDO DECORRENTE DE AÇÃO FISCAL:~~

~~a) Falta de recolhimento do tributo regularmente lançado - 50%;~~

~~b) Falta ou recolhimento a menor do imposto lançado por homologação - 50%;~~

~~c) Quando não for observada a obrigação de retenção na fonte pelo responsável - 100%;~~

~~d) Quando não for efetuada a retenção do imposto sem ser repassado ao município - 150%;~~

~~e) Nos casos de fraude ou sonegação fiscal - 200%;~~

~~f) Nos demais casos - 100%. (Redação dada pelo Decreto nº 3138/1995)~~

Continuar

~~II - Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária principal, da qual resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 01 (uma) até 200 (duzentas) vezes o valor da UFIR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/1997) (Revogado pela Lei Complementar nº 231/2014)~~

~~III - Quando se tratar do não cumprimento da obrigação tributária acessória, na qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) até 3 (três) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal;~~

~~III - Quando se tratar do não cumprimento da obrigação tributária acessória, na qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte: multa de 01 (uma) até 115 (cento e quinze) vezes o valor da UFIR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/1997) (Revogado pela Lei Complementar nº 231/2014)~~

~~IV - Quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento à menor do imposto devido, lançado por homologação e apurado mediante ação fiscal:~~

~~a) Tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a alteração e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido;~~

IV - Quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento à menor o imposto devido, lançado por homologação e apurado mediante ação fiscal:

a) Tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a alteração e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 30% (trinta por cento) do tributo devido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/1997)

~~b) Em casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.~~

b) em casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo sonegado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2014)

c) em caso de retenção por responsabilidade por substituição tributária, sem o devido recolhimento aos cofres municipais e independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido, sem prejuízo da ação criminal correspondente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2014)

Parágrafo Único. Qualquer serviço prestado pela municipalidade a contribuintes e que se traduzam em valor monetário, não recolhidos nas datas estipuladas, ficam sujeitas ao que preceitua o inciso I do presente artigo.

**Art. 111 -** Para efeitos deste código, entende-se como sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de qualquer dos atos definidos como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos às operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

~~IV - Fornecer ou emitir documentos, gratuitos ou não, alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.~~

**Art. 112 -** Independentemente dos limites estabelecidos neste código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Continuar

**Art. 113 -** As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

~~**Art. 114 -** Serão punidos com multa de 01 (um) até 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal:~~

~~I - O síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;~~

~~II - O árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;~~

~~III - As tipografias e estabelecimentos congêneres que:~~

~~a) Aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;~~

~~b) Não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;~~

~~IV - As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;~~

~~V - Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.~~

~~**Art. 114 -** As multas fixas serão aplicadas por infração aos dispositivos da legislação tributária referentes a obrigações acessórias e obedecerão a seguinte graduação, nos casos em que o infrator:~~

~~I - De 01 a 03 UFM's:~~

~~a) Iniciar atividades ou praticar ato sujeito a Taxa de Licença e Localização antes da concessão desta;~~

~~b) Deixar de promover inscrição no Cadastro de contribuintes do ISSQN ou fazê-lo com atraso;~~

~~c) Deixar de comunicar, nos prazos previstos, o encerramento de atividades, mudança de endereço ou outras alterações que modifiquem as informações do Cadastro Municipal;~~

~~d) Manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;~~

~~e) Não possuir o livro de registro e controle de pagamentos do ISSQN quando exigido.~~

~~II - De 03 a 05 UFM's:~~

~~a) Deixar de remeter a repartição municipal e sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos pela legislação tributária;~~

~~b) Deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais.~~

~~III - De 05 a 08 UFM's:~~

~~a) Apresentar livros, documentos fiscais ou declarações relativas a bens atividades sujeitas à tributação com omissões, rasuras ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;~~

~~b) Deixar de emitir Nota Fiscal ou Nota Fiscal fatura de Serviços nas operações superiores a 1/10 da UFM;~~

~~c) Emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentados ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização;~~

~~d) Imprimir nota fiscal ou nota fiscal fatura de serviços sem autorização;~~

~~e) Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida à legislação tributária municipal.~~

~~IV - De 08 a 10 UFM's:~~

~~Utilizarmos Cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).  
- Negar-se a prestar informações, ou por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais de tributos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/1995)~~

**Continuar**

~~**Art. 114 -** As multas fixas serão aplicadas por infração dos dispositivos da legislação tributária~~

~~referentes a obrigações acessórias e obedecerão a seguinte graduação, nos casos em que o infrator:~~

~~Art. 114~~ Serão punidos com multa de 01 (um) até 385 (trezentos e oitenta e cinco) vezes o valor da UFIR: ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 65/1997)~~

~~I - De a 03 UFM's:~~

- ~~a) Iniciar atividades ou praticar ato sujeito a Taxa de Licença e Locação, antes da concessão desta;~~
- ~~b) Deixar de promover inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN ou fazê-lo com atraso;~~
- ~~c) Deixar de comunicar, nos prazos previstos o encerramento de atividades, mudança de endereço ou outras alterações que modifiquem as informações do Cadastro Municipal;~~
- ~~d) Manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;~~
- ~~e) Não possuir o livro de registro e controle de pagamentos do ISQN quando exigido.~~

~~II - De 03 a 05 UFM's:~~

- ~~a) Deixar de remeter a repartição municipal e sendo obrigado a fazê-lo documentos exigidos pela legislação tributária;~~
- ~~b) Deixar de apresentar no prazo para tanto concedido, os elementos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculos de tributos municipais.~~

~~III - De 05 a 08 UFM's:~~

- ~~a) Apresentar livros, documentos fiscais ou declarações relativas a bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, rasuras ou dados inverídicos com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;~~
- ~~b) Deixar de emitir Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura de Serviços nas operações superiores a 1/10 da UFM;~~
- ~~c) Emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentadas ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização;~~
- ~~d) Imprimir Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura de Serviços sem autorização;~~
- ~~e) Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária municipal.~~

~~IV - De 08 a 10 UFM's:~~

- ~~a) Negar-se a prestar informações, ou por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais de tributos. (Redação dada pelo Decreto nº 3138/1995)~~
- ~~b) quando o contribuinte em "status" cadastral de "Suspensão" ou em "status" cadastral de baixado de ofício, retornar à atividade sem receber prévia autorização da Secretaria da Fazenda. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)~~

**Art. 114** Serão punidas com as seguintes multas, expressas em Unidades Fiscais Municipais (UFMs) as seguintes infrações acessórias:

**I - em relação às obrigações cadastrais:**

~~a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito a Taxa de Licença e Localização, antes da concessão desta: multa equivalente a 385 (trezentos e oitenta e cinco) UFMs; (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2014)~~

a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito a Taxa de Licença e Localização, antes da concessão desta, quando não se enquadre como contribuinte de baixo risco A: multa equivalente a 385 (trezentos e oitenta e cinco) UFMs; (Redação dada pela Lei Complementar nº 299/2019)

~~b) deixar de comunicar, nos prazos previstos, o encerramento de atividades, mudança de endereço ou outras alterações que modifiquem as informações do Cadastro Municipal: multa equivalente a 385 (trezentos e oitenta e cinco) UFMs; (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2014)~~

b) deixar de comunicar, nos prazos previstos, o encerramento de atividades, mudança de endereço ou outras alterações que modifiquem as informações do Cadastro Municipal: multa equivalente a 20 (vinte) UFMs; (Redação dada pela Lei Complementar nº 299/2019)

~~c) quando o contribuinte em "status" cadastral de "suspensão" ou em "status" cadastral de "baixado de ofício", retornar à atividade sem receber prévia autorização da Secretaria da Fazenda: multa equivalente a 385 (trezentos e oitenta e cinco) UFMs, por período de apuração,~~

~~sem prejuízo da multa de que trata o art. 110.~~ Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**II - em relação aos documentos fiscais:**

**Continuar**

a) deixar de emitir Nota Fiscal de Serviço, quando obrigatória: multa equivalente a 1 (uma) UFM

- por documento, não inferior a 500 (quinhentas) UFMs;
- b) emitir documento que exija autorização expressa do fisco para sua impressão ou para sua emissão sem que tenha sido concedida tal autorização: multa equivalente a 1 (uma) UFM por documento, não inferior a 500 (quinhentas) UFMs;
- c) deixar de emitir nota fiscal de serviços que prestar, por lote de 100 (cem) notas fiscais de serviços, ou fração inferior, quando da emissão não resultaria imposto a pagar: multa equivalente a 5% das prestações neles contidas, não inferior a 100 (cem) UFMs;
- d) fraudar, por qualquer forma a emissão de documento fiscal eletrônico: multa equivalente a 10 (dez) UFMs por documento fraudado, não inferior a 500 (quinhentas) UFMs;

III - em relação à obrigação de prestar informações e entregar documentos, livros e papéis:

- a) deixar de remeter à repartição municipal, quando obrigado, documento ou relatório exigidos pela legislação tributária: multa equivalente a 100 (cem) UFMs, por documento ou relatório não inferior a 500 (quinhentas) UFMs, sem prejuízo da multa de que trata o art. 110;
- b) deixar de realizar, no prazo regulamentar, a apuração da base de cálculos e do valor do imposto devido, mesmo que, tendo emitido os respectivos documentos fiscais: multa equivalente a 20 (vinte) UFMs, por período de apuração, sem prejuízo da multa de que trata o art. 110;
- ~~c) atrasar a entrega da declaração periódica devida, mesmo que sem movimento ou apenas com atividades isentas ou não tributáveis, desde que não aplicada a penalidade da alínea "b" deste inciso: multa equivalente a 20 (vinte) UFMs, por período de apuração; (Revogado pela Lei Complementar nº 312/2020)~~
- d) omitir ou prestar informação incorreta ou com inobservância da legislação tributária em declaração periódica devida: multa equivalente a 20 (vinte) UFMs, por período de apuração, sem prejuízo da multa de que trata o art. 110;
- e) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais de tributos: multa equivalente a 100 (cem) UFMs, por período de apuração, sem prejuízo da multa de que trata o art. 110;
- f) fraudar por qualquer forma a prestação de declaração eletrônica: multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFMs por fraude, não inferior ao valor de 1.000 (um mil) UFMs, sem prejuízo da aplicação da penalidade material cabível;
- g) omitir-se, a instituição financeira, na entrega da declaração mensal de serviços, ou entregá-la em formato diverso daquele exigido pela legislação municipal: multa de 1.000 (um mil) UFMs por mês de competência não entregue;
- h) deixar, a instituição financeira, de cumprir integral ou parcialmente intimação no prazo nela estabelecido: multa de 300 (trezentas) UFMs, não inferior a 1.000 (um mil) UFMs, por item de intimação não cumprido.

IV - praticadas por terceiros:

- a) deixar de entregar documento, papel, livro ou outro elemento que esteja em sua posse, inclusive relatórios financeiros e contábeis, e que tenha sido requisitado por intimação pelo Fisco Municipal: multa equivalente a 385 (trezentas e oitenta e cinco) UFMs por item indicado na intimação;
- b) deixar de prestar as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, quando intimado a prestá-las: multa equivalente a 385 (trezentas e oitenta e cinco) UFMs por item indicado na intimação;
- c) omitir-se a empresa administradora de cartão de crédito e/ou de débito em conta corrente, ou estabelecimento similar, inclusive as empresas processadoras que a elas prestam serviços operacionais, de prestar informação que detenha em relação às transações realizadas em seus sistemas eletrônicos relativas a estabelecimentos localizados no Município de Brusque:
  1. que esteja obrigada periodicamente por força regulamentar: multa equivalente a 1.000 (um mil) UFMs por mês de competência;
  2. que tenha sido requisitada em intimação do Fisco Municipal: multa equivalente a 300 (trezentas) UFMs, não inferior a 1.000 (um mil) UFMs, por item de intimação não cumprido;
- ~~d) concorrer, terceira pessoa, física ou jurídica, para embaraçar ou impossibilitar a ação fiscal: multa equivalente ao valor de 385 (trezentas e oitenta e cinco) UFMs;~~

V - de descumprimento de outras obrigações acessórias:

Continuar

a) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária municipal: multa de 100 (cem) UFGs por infração diferente.

§ 1º Entende-se por mês de competência o mês civil a que correspondem as informações devidas.

§ 2º As multas definidas nos incisos I, II, III e V do caput neste artigo serão reduzidas:

- a) de 70% (setenta por cento) para os contribuintes optantes pelo sistema de tributação simplificada do Simples Nacional, classificadas como microempreendedores individuais;
- b) de 50% (cinquenta por cento), quando cabíveis, para os contribuintes autônomos e sociedades profissionais com tributação especial por profissional;
- c) de 30% (trinta por cento) para os contribuintes classificados como microempresas e empresa de pequeno porte.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação da penalidade prevista no art. 110. (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2014)

~~Art. 115 - O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.~~

Art. 115. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, no prazo previsto para a reclamação contra o lançamento efetuar o pagamento do débito exigido.

Parágrafo único. A redução prevista no caput deverá ser solicitada pelo infrator. (Redação dada pela Lei Complementar nº 299/2019)

Art. 116 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 117 - As multas não pagas no prazo assinalado, serão inscritas na dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária.

Art. 118 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

- I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- II - Quando houver dúvida quanto a veracidade ou autenticidade dos registros referentes à operações realizadas e aos tributos devidos;
- III - Em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo Único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 119 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município, não poderão:

I - Participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos órgãos da administração direta e indireta do Município;

II - Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com os órgãos da administração direta ou indireta do Município, com exceção:

- a) Da formalidade dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;
- b) Da compensação e da transação a que se referem os artigos 77 e 78.

Continuar

III - Obter qualquer licença do Município.

§ 1º Será obrigatória para a prática dos atos previstos nos incisos I e II deste artigo a apresentação da Certidão Negativa de Débito ou a Certidão de Regularidade Fiscal, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

§ 2º É vedada a concessão da licença a que se refere o inciso III deste artigo à pessoas jurídicas cujos titulares ou sócios estejam em débito com a Fazenda Municipal, salvo se este contribuinte estiver em situação regular perante o Fisco Municipal.

#### CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS

**Art. 120 -** Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. A legislação tributária poderá fixar ao invés de concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

**Art. 121 -** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deve ser praticado o ato.

Parágrafo Único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

#### CAPÍTULO IX DA CORREÇÃO MONETÁRIA

**Art. 122 -** Os débitos decorrentes do não recolhimento, na data prevista, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

**Art. 123 -** A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.

§ 1º No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.

§ 2º As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas, obrigatoriamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele prevista, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizado pelos contribuintes como compensação, na forma do artigo 76, no pagamento de tributos devidos ao Município. [Política de Privacidade](#)

**Art. 124 -** As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens de débito fiscal, serão calculadas sobre o respectivo montante, corrigidos monetariamente nos

termos deste Capítulo.

**Art. 125 -** A correção monetária prevista neste Capítulo, aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste código, se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro mês civil do ano seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

**Art. 126 -** Excluem-se das disposições do artigo anterior, os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada ou vier a fazê-lo no primeiro mês civil do exercício seguinte em que esta Lei entrar em vigor.

**Art. 127 -** A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

**Art. 128 -** Constitui exercício irregular de suas atribuições, a autorização expressa ou tácita direta ou indiretamente, a qualquer pessoa física ou jurídica, por parte de qualquer elemento do governo Municipal, seja de função ou cargo eletivo, comissionado, de nomeação ou vinculação trabalhista, respondendo o responsável civil, penal e administrativamente pela falta cometida.

## TITULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS

### CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES

#### Seção I Da Apreensão de Bens e Documentos

**Art. 129 -** Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiro, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração à Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

**Art. 130 -** Da apreensão, lavrar-se-á o auto de infração, observando-se, no que couber o disposto no artigo 141.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 131 -** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 132 -** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das utilidades exigidas para melhor sua expediência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

Parágrafo Único. Em relação a este artigo, **Continuar** se, no que couber, os dispostos nos artigos



163 a 168.

**Art. 133 -** Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou assistência social.

§ 2º As mercadorias apreendidas, de valor inferior à Unidade Fiscal Municipal vigente, serão vendidas, a critério da autoridade administrativa, sem necessidade de leilão em hasta pública.

§ 3º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos da modalidade de venda, será o autuado notificado para no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

## Seção II Da Notificação Preliminar

**Art. 134 -** Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributos, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar a evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á o auto de infração.

**Art. 134-A** A autoridade fiscal poderá, mediante intimação, sem caracterizar início do procedimento fiscal e sem a perda da espontaneidade do sujeito passivo:

I - Solicitar esclarecimento sobre indícios de inconsistências no cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, obtidos em curso de ação auxiliar de monitoramento a partir de cruzamento de informações ou outros meios de que disponha;

II - Orientar o sujeito passivo a tomar as providências necessárias para corrigir inconsistências no cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cujo indício tenha sido constatado no curso de ação auxiliar de monitoramento.

§ 1º Considera-se ação auxiliar de monitoramento, a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de dados econômico-fiscais apresentados ao Fisco, com ou sem solicitação de novas informações, visita *in loco*, verificação de documentos e registros por amostragem, levantamento de indícios ou processamento e análise de dados e indicadores.

§ 2º A regularização levada a efeito pelo sujeito passivo antes de eventual início de procedimento fiscal de constituição de crédito tributário se sujeita à atualização monetária e juros de mora legais e, quanto à multa, quando for o caso, somente àquela de caráter moratório prevista em lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 320/2020)

**Art. 135 -** A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado;

Privacidade

**Continuar**

II - Local, dia e hora da lavratura;

III - Descrição do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;

IV - Valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;

V - Assinatura do notificado.

§ 1º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografada ou impressa às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia da notificação, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

I - Analfabetos ou impossibilitados de assinar a infração;

II - Aos incapazes, tal como definidos na lei civil;

III - Aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará esta circunstância na notificação.

§ 6º A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

**Art. 136 -** Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

**Art. 137 -** Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente atuado:

I - Quando for encontrado no exercício de atividades tributável, sem prévia inscrição;

II - Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo;

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

### Seção III Da Representação

**Art. 138 -** Quando incompetente para notificar preliminarmente ou multar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrárias às disposições da Legislação Tributária do Município.  
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 139 -** A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de prova ou indicará os elementos desta e

mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

**Art. 140 -** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

## CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

### Seção I Do Auto de Infração

**Art. 141 -** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - Descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator ou quem o represente, não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

**Art. 142 -** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também, os elementos deste, conforme relacionados com o parágrafo único do artigo 130.

~~**Art. 143 -** Da lavratura do auto será intimado o infrator:~~

~~I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;~~

~~II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;~~

~~III - Por edital na imprensa oficial ou órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal. (Revogado pela Lei Complementar nº 231/2014)~~

~~**Art. 144 -** A intimação presume-se feita:~~

~~I - Quando pessoal, na data do recibo;~~

~~II - Quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;~~

~~III - Quando por edital, no termo do prazo contado este da data da publicação. (Revogado pela Lei Complementar nº 231/2014)~~

[Privacidade](#)

~~**Art. 145 -** As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o~~

[Continuar](#)

~~disposto nos artigos 143 e 144.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 231/2014)

## Seção II Da Reclamação Contra o Lançamento

~~Art. 146 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações no artigo 144.~~

Art. 146 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações nos arts. 176-A e 176-B. (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2014)

Art. 147 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por meio de requerimento, até a data de vencimento da cota única do tributo ou da primeira parcela, facultada a juntada de documentos.

Art. 148 - A reclamação contra o lançamento poderá ter efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados quando comprovado erro administrativo na apuração de valores tributários.

Parágrafo Único. Constatado a existência de algum erro, as guias serão reemitidas, com novo prazo para pagamento, sem prejuízo da atualização monetária dos valores devidos.

## Seção III Da Defesa

Art. 149 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 150 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correu o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo Único. Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 151 - Na defesa, o autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3(três).

Art. 152 - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

## CAPÍTULO III DAS PROVAS

Art. 153 - Findos os prazos a que se referem os artigos 149 e 150, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento, deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas, para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 154 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou nas reclamações contra o lançamento

pelo funcionário da Fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

**Art. 155 -** Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

**Art. 156 -** O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que se fizerem serão juntadas ao processo do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 157 -** Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

#### CAPÍTULO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 158 -** Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa o processo será presente à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não ficará restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

**Art. 159 -** A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

**Art. 160 -** Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

#### CAPÍTULO V DOS RECURSOS

##### Seção I Do Recurso Voluntário

**Art. 161 -** Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão. Privacidade

Parágrafo Único. À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 143 e 144.

**Art. 162 -** É vedado reunir-se em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

## Seção II Dá Garantia de Instância

**Art. 163 -** Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito, sem prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, permitindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstas nesta Seção.

~~**Art. 164 -** Quando a importância total em litígio exceder o valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), permitir-se-á a prestação de fiança.~~

~~**Art. 164 -** Quando a importância total em litígio exceder 385 (trezentas e oitenta e cinco) vezes o valor da UFIR, permitir-se-á a prestação de fiança. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/1997)~~

~~§ 1º A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública da União, dos Estados ou dos Municípios.~~

~~§ 2º A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento, que se obriga a efetuar o pagamento do reclamante da dívida no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para liquidação do débito. (Revogado pela Lei Complementar nº 231/2014)~~

**Art. 165 -** No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência, bem como de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único. O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexo ao processo.

**Art. 166 -** Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á o prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 1º Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que estava protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 2º Não se admitirá como fiador, sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito para com a Fazenda Municipal, pelo que, ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

**Art. 167 -** Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

**Art. 168 -** Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

**Art. 169 -** Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

**Art. 170 -** Efetuado o depósito ou prestada a **Continuar** fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de

primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso, fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

**Art. 171 -** Os fatos novos porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma, poderá a autoridade referida neste artigo, modificar o seu julgamento, mas poderá, em face dos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

**Art. 172 -** O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do depósito ou prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

### Seção III Do Recurso do Ofício

~~**Art. 173 -** Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor da Unidade Fiscal.~~

~~**Art. 173 -** Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor de 10 (dez) vezes o valor da UFIR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/1997)~~

~~Parágrafo Único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo cumpre ao servidor iniciador do processo ou a qualquer outro que tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.~~

**Art. 173 -** Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor de 2.000 (duas mil) vezes o valor da UFM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2014)

**Art. 174 -** Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo o caso de recurso de ofício, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo como se estivesse havido tal recurso.

### CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

**Art. 175 -** As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do sujeito passivo, e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da notificação;

II - Pela notificação do sujeito passivo, para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, diferença entre:

Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

a) O valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) O valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

**Continuar**

IV - Pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - Pela imediata inscrição na dívida ativa e remessa de certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem aos incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

**Art. 176 -** A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução, não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea "b" do artigo 175, e do parágrafo 2º do artigo 164.

### TÍTULO III

#### INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [231/2014](#))

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES AO CONTRIBUINTE (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [231/2014](#))

**Art. 176-A** A intimação e a notificação far-se-ão sempre na pessoa do contribuinte ou responsável, ou na de seu mandatário ou preposto, ou, ainda, na pessoa de seu advogado, quando regularmente constituído nos autos do processo, com poderes expressos para tanto, neste último caso para conhecimento das decisões, ou qualquer uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no próprio instrumento ou no processo;

II - mediante remessa ao sujeito passivo de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de processo, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome a receba;

III - mediante acesso ao sistema informatizado da prefeitura através dos dados identificadores fornecidos quando da protocolização do processo administrativo junto à Administração Municipal;

IV - via correspondência eletrônica despachada pelo sistema de controle eletrônico do Município para o endereço eletrônico de "email" constante de seu cadastro junto à Administração Municipal, nos casos previstos em regulamento;

V - por edital, publicado em seus termos integrais no veículo destinado a publicações dos atos oficiais do Município.

§ 1º Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o servidor responsável pela intimação declarará essa circunstância na via do documento destinado ao Fisco, assinando-a em seguida e providenciará uma das outras formas de intimação.

§ 2º Quando não determinada forma específica, a autoridade competente para a intimação poderá optar por qualquer uma das formas de intimação ou notificação previstas neste artigo.

§ 3º Far-se-á a intimação por edital, no caso de encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, quando mostraram-se ineficazes os demais meios, ou quando de interesse do Município, certificando-se, no processo, este ato. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [231/2014](#))

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

**Art. 176-B** Presume-se feita a intimação: [Privacidade](#)

I - quando pessoal, na data da respectiva assinatura;

**Continuar**



II - quando por remessa, na data constante do aviso de recebimento e, na omissão desta, na data da devolução da remessa pelo agente intermediário, o que será certificado no processo;

III - quando eletrônica, no quinto dia contado da data fixada para a consulta da decisão;

IV - quando por edital, cinco (5) dias após a data da publicação.

Parágrafo Único. Quando a intimação de que trata o inciso III for exarada após a data prevista fixada, o prazo de cinco dias é contado da data em que o resultado for colocado à disposição do requerente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 231/2014)

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TITULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO  
DA ESTRUTURA

**Art. 177 -** Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos;
- c) Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- d) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas

- a) Taxa de Licença;
- b) Taxa de Coleta de Lixo.

III - Contribuição de Melhoria.

TITULO II  
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO L  
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I  
Do Fato Gerador

~~**Art. 178 -** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 178 -** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, incidindo em 1º de janeiro de cada exercício sobre todos os imóveis localizados na Zona Urbana do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 161/2010)

**Continuar**

§ 1º Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal.

§ 2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

## Seção II Do Contribuinte

**Art. 179 -** O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

## Seção III Das Isenções

**Art. 180 -** São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel:

I - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

II - Cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos Municipais ou para utilização como área de lazer e/ou desportiva da comunidade, enquanto ocupadas ou usadas desta forma;

~~III - Residencial unifamiliar único do aposentado ou pensionista, domiciliado no Município, desde que perceba a título de aposentadoria ou pensão valor mensal inferior à 3,0 (três) salários mínimos;~~

~~III - utilizado como residência pessoal do aposentado ou pensionista domiciliado no Município, desde que perceba a título de aposentadoria ou pensão o valor mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e cujo valor venal constante do Cadastro Imobiliário do Município não ultrapasse a 60.000 (sessenta mil) UFIRs. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/1997)~~

~~III - utilizado como residência pessoal do aposentado ou pensionista domiciliado no Município, desde que perceba a título de aposentadoria ou pensão o valor mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e cujo valor venal constante do Cadastro Imobiliário do Município não ultrapasse a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2009)~~

III - utilizado como residência pessoal do aposentado ou pensionista domiciliado no Município, desde que perceba a título de aposentadoria ou pensão o valor mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e cujo valor venal constante do cadastro imobiliário do Município não ultrapasse a 92.690 (noventa e dois mil e seiscentos e noventa) Unidades Fiscais Municipais - UFM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/2015)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IV - Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação desportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

**Continuar**

V - Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

VI - Pertencente às sociedades civis sem fins lucrativas, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

VII - Dos veteranos de Guerra e dos Ex-combatentes do Brasil, que tenham atuado em missões de guerra, desde que usados como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez.

VIII - Localizado em áreas de preservação permanente, a ser atestado por laudo técnico de profissional competente apresentado pelo contribuinte, proporcionalmente à área preservada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 161/2010)

IX - Recomendado para tombamento, a partir do ano seguinte do decreto que o relacionou, desde que mantidas as características construtivas originais e a perfeita "habitabilidade", conforme definido na legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 161/2010)

X - Os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o disposto no § 4º deste artigo; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)

§ 1º - Para fins de aplicação do inciso III, poderá ser adotado o maior piso regional previsto pela Lei Complementar Estadual nº 459/09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2010) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 204/2013)

~~§ 2º - A isenção de que trata o inciso III deste artigo, dar-se-á bianualmente, estando o contribuinte, sucessores e responsáveis obrigados a informar a existência de fato que impossibilite a concessão automática da mesma. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 204/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 300/2019)~~

~~§ 3º - Como regra de transição do parágrafo anterior, as isenções requeridas e deferidas do I.P.T.U. do exercício de 2012 serão concedidas automaticamente para o exercício de 2013, devendo ser renovadas em 2014. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 204/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 300/2019)~~

§ 4º - Na hipótese do inciso X, a isenção recairá apenas sobre as parcelas do exercício vigente que vencerem durante o lapso temporal da vigência do contrato, cujo fato gerador do imposto se deu no exercício da celebração do contrato, não podendo em nenhuma hipótese ser incluídos valores em dívida ativa e seus respectivos parcelamentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)

**Art. 180-A** São ainda isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - os lotes oriundos de loteamento, a partir do registro deste no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos seguintes:

- a) 100% (cem por cento) de isenção no primeiro e segundo exercícios seguintes ao registro;
- b) 50% (cinquenta por cento) de isenção no terceiro exercício seguinte ao registro;

II - os terrenos utilizados para realização de condomínios edilícios verticais, nos três exercícios financeiros seguintes à concessão do alvará de construção, o qual deverá ser apresentado ao setor de tributação para iniciar a vigência do benefício, que não retroagirá.

~~§ 1º Cessa a isenção de que trata o inciso I deste artigo, a partir do 4º exercício inclusive, após o registro.~~

[Privacidade](#)

§ 2º Caso o loteador não execute as obras de infraestrutura no ano ulterior a cessação da isenção, esta será cassada, sendo lançados os valores correspondentes ao primeiro e segundo anos

[Continuar](#)

e o valor remanescente do terceiro ano, com juros e multa, em nome do loteador.

§ 3º O benefício aos lotes alcança somente as frações do imóvel que não houverem sido vendidas ou objeto de qualquer outra relação negocial, tendo os responsáveis pelo loteamento, total responsabilidade pelas informações fornecidas à Secretaria Municipal da Fazenda para a apuração do benefício em questão, sob pena de cassação total do benefício de que trata este artigo, no caso de irregularidade, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 4º Aplica-se, no que couber, o regime de isenções de que trata o inciso I aos empreendedores de condomínios horizontais fechados.

§ 5º A isenção de que trata o inciso II não obsta a identificação por parte da autoridade tributária municipal de que o prédio está sendo habitado ou em condições de o ser, oportunidade em que se considera cessado o benefício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 161/2010)

~~Art. 181 - As isenções, requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declaradas em requerimento interposto à Prefeitura, e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.~~

Art. 181. As isenções, requeridas até o dia 31 do mês de outubro do ano respectivo, serão declaradas em requerimento interposto à Prefeitura, e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão, respeitando-se o direito de ampla defesa.

§ 1º O contribuinte que não requerer a isenção de que trata este artigo até os prazos previstos para a obtenção de eventuais descontos previstos no carnê não fará jus aos mesmos em caso de indeferimento do pedido.

§ 2º O contribuinte poderá requerer a declaração de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano relativamente ao fato gerador do exercício financeiro subsequente, desde que o faça a partir do mês de outubro do ano antecedente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 161/2010)

§ 3º Excetuam-se as disposições do caput as isenções de que trata o inciso III do art. 180, as quais uma vez concedidas, serão renovadas automaticamente nos anos subsequentes, cabendo ao contribuinte, sucessores e responsáveis a obrigação de comunicar a Fazenda Municipal a ocorrência de qualquer fato que impossibilite a sua renovação automática. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 300/2019)

#### Seção IV Das Alíquotas

Art. 182 - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

~~I - Imóvel edificado:~~

- ~~- de uso residencial: 0,50 % (meio por cento) do valor venal;~~
- ~~- de uso comercial: 1,00 % (um por cento) do valor venal;~~
- ~~- de uso c/ serviços: 0,75 % (zero vírgula setenta e cinco por cento) do valor venal;~~
- ~~- de uso industrial: 1,00 % (um por cento) do valor venal;~~
- ~~- de outros usos: 0,50 % (meio por cento) do valor venal.~~

I - Imóvel edificado:

- Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)
- \* de uso residencial: 0,50 % (zero vírgula cinquenta e cinco por cento) do valor venal;
  - \* de uso comercial: 0,75 % (zero vírgula setenta e cinco por cento) do valor venal;
  - \* de uso c/ serviços: 0,56 % (zero vírgula cinquenta e seis por cento) do valor venal;
  - \* de uso industrial: 0,75 % (zero vírgula setenta e cinco por cento) do valor venal;
- [Continuar](#)

\* de outros usos: 0,38 % (zero vírgula trinta e oito por cento) do valor venal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 161/2010)

~~II - Imóvel não edificado:~~

~~a) Localizado em logradouro não pavimentado: 1,00 % (um por cento) do valor venal;~~

~~b) Localizado em logradouro pavimentado: 2,00 % (dois por cento) do valor venal.~~

II - Imóvel não edificado:

\* localizado em logradouro não pavimentado: 0,75 % (zero vírgula setenta e cinco por cento) do valor venal;

\* localizado em logradouro pavimentado: 1,50 % (um vírgula cinquenta por cento) do valor venal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 161/2010)

Parágrafo Único. A alíquota do imposto será acrescida:

a) na falta de muro ou de passeio, quando exigida a benfeitoria pelo Código de Posturas do Município: 25,00 % (vinte e cinco por cento) no exercício de 1995 e 50,00% (Cinquenta por cento) nos exercícios seguintes;

b) na falta de muro e de passeio, quando exigidas as benfeitorias pelo Código de Posturas do Município: 50,00 % (cinquenta por cento) no exercício de 1995 e 100,00% (Cem por cento) nos exercícios seguintes.

#### Seção V

#### Da Base Imponível

**Art. 183 -** A base imponível do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da propriedade.

**Art. 184 -** O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

I - a área da propriedade territorial;

II - o valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na pauta de valores em anexo;

III - a área construída da edificação;

~~IV - o valor básico do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação, conforme tabela a seguir:~~

Tipo de Edificação.....	Valor em UFM/m <sup>2</sup>
Apartamento, sala, loja e especial.....	6,00
Demais tipos.....	4,00

~~Tipo de Edificação.....Valor em UFIRs~~

~~Apartamento, sala, loja e especial.....178,3300~~

~~Demais tipos.....118,8900 (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/1997) (Revogado pela Lei Complementar nº 153/2009)~~

V - Os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção abaixo especificados.

a) Correção quanto a situação do terreno na quadra:

Situação índice

**Continuar**

Esquina/mais uma frente.....	1,1
Meio de quadra.....	1,0
Aglomerado.....	1,0
Conjunto popular.....	0,8
Condomínio horizontal.....	1,2
Encravado.....	0,6

## b) Correção quanto a topografia:

## Topografia índice

Plano.....	1,0
Aclive.....	0,9
Declive.....	0,7
Irregular.....	0,8

## c) Correção quanto a pedologia:

## Pedologia índice

inundável.....	0,8
Firme.....	1,0
Alagado.....	0,7
Rochoso.....	0,8
Arenoso.....	0,9

## d) Correção quanto a estrutura da edificação:

## Estrutura índice

Madeira.....	0,6
Metálica.....	1,0
Alvenaria/concreto.....	1,0
Mista.....	0,8
Fibrocimento.....	0,8

## e) Correção quanto ao estado de conservação:

## Estado índice

Nova/ótima.....	1,2
Normal.....	1,0
Antiga (Mau estado).....	0,5

## f) Tabela de componentes da edificação (somatório de pontos):

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

Componentes da edificação Somatório de pontos		Casa	Apto	Sala /Loja	Galpão	Telh.	Especial
	Isolada	20	20				
LOCALI- ZAÇÃO	Conjugada	13	13	20	00	00	20
	Geminada	08	08				
	Zinco/Metálica	05		05	20	10	
	Cimento amianto	15		15	10	25	
COBER- TURA	Telha de barro	18	25	18	20	25	25
	Laje	25		25	30	30	
	Especial	25		25	30	30	
	Sem	00	30	00	00		
	Alvenaria	30	30	30	25		
	Madeira	20	30	20	20	00	30
PAREDE	Refugos	02	30	02	02		
	Fibrocimento	20	20	20	20		
	Pintura	10	10	10	10		
	Sem	00	00	00	00		
	Reboco	10	10	10	10		
	Material cerâmico	12	12	12	12	00	15
	Madeira	05	05	05	05		
REVES- TIMENTO	Pedra Natural	13	13	13	13		
	Especial	15	15	15	15		
	Pintura	10	10	10	10		
	Sem	00	00	00			
	Madeira	04	04	04			
	Ferro	05	05	05	10	00	10
ESQUA- DRIAS	Alumínio	08	08	08			
	Especial	10	10	10			
	Pintura	10	10	10	10		
	Limite máximo de pontos	100	100	100	80	30	100

VI - a forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;

VII - a exploração econômica agrícola e/ou pecuária, em terreno com área superior 2,00 ha (dois hectares).

§ 1º O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

§ 2º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em

**Continuar**

que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30% (trinta por cento).

§ 3º A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o item VI, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em requerimento interposto à Prefeitura, permitirá um rebate de até 50,00% (Cinquenta por cento) no valor venal do imóvel.

§ 4º A hipótese prevista no item VII, comprovada em requerimento interposto à Prefeitura, submetido à análise de comissão constituída para este fim, permitirá um desconto de até 80,00% (oitenta por cento) no valor venal do imóvel.

~~Art. 185 -~~ A pauta de valores e o custo do valor básico do metro quadrado de construção serão fixados anualmente, conforme resultado do trabalho de Comissão Municipal designada para este fim, através da publicação de decreto do Prefeito Municipal para vigorar no exercício seguinte.

Art. 185. A Planta Genérica de Valores será fixada no primeiro ano do mandato do Prefeito, podendo ser revista anualmente conforme resultado do trabalho de Comissão Municipal designada para este fim, para vigorar nos exercícios seguintes após aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único. Para efeito do valor venal territorial e predial será considerado aquele que constar no carnê derivado da última alteração da Planta Genérica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 161/2010)

Art. 186 - Para efeito de tributação, os terrenos até 40,00 (quarenta) metros de profundidade, serão considerados integralmente.

Parágrafo Único. A área compreendida a partir de 40,00 (quarenta) metros de profundidade, será reduzida em 90% (noventa por cento).

~~Art. 187 -~~ A base imponible da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

Art. 187. A base imponible da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente, ressalvadas as isenções do inciso II do artigo 180-A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 161/2010)

Parágrafo Único. Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado.

#### Seção VI Lançamento

~~Art. 188 -~~ O lançamento do imposto será feito de ofício, anualmente, com base na situação fictícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior.

~~Parágrafo Único. Os valores monetários serão expressos em indexador nacionalmente utilizado ou em Unidade Fiscal Municipal.~~

Art. 188 - O lançamento do imposto será feito de ofício, anualmente, com base nos dados constantes no cadastro imobiliário do Município ao se encerrar o exercício anterior, ou que Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade comprovadamente se encontrava na referida data. (Redação dada pela Lei Complementar nº 161/2010)

Art. 189 - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

**Continuar**



§ 1º Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condomínios, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

**Art. 190 -** O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

#### Seção VII Pagamento

**Art. 191 -** A arrecadação do imposto poderá ser efetuada em parcelas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os valores expressos em indexador serão convertidos em moeda corrente nacional, segundo seja a paridade no dia de vencimento da parcela.

§ 2º Sendo o pagamento efetuado antecipadamente, observar-se-á a paridade na data do pagamento.

**Art. 192 -** Para pagamento em cota única, o executivo definirá percentual de desconto, que poderá ser variável em função do mês de pagamento.

### CAPITULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

#### Seção I Do Fato Gerador

~~**Art. 193 -** O Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos tem como fato gerador a transmissão "Inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.~~

**Art. 193 -** O Imposto sobre a Transmissão Intervivos tem como fato gerador a transmissão "Intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2013)

#### Seção II Da Incidência

**Art. 194 -** O Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos incide sobre:

I - A transmissão " inter-vivos ", a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil; Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

~~II - A transmissão " inter-vivos ", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do Artigo 197;~~

**Continuar**

II - A transmissão " intervivos ", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2013)

III - A cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

**Art. 195 -** O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo Único. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda, pura ou condicional;

II - A dação em pagamento;

III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

~~IV - A aquisição por usucapião; (Revogado pela Lei Complementar nº 220/2013)~~

V - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

~~VI - A arrematação, adjudicação e a remissão;~~

VI - A arrematação, adjudicação e a remição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2013)

VII - A cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII - A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX - A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

~~X - Todos os demais atos translativos " intervivos ", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.~~

X - O valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2013)

XI - Todos os demais atos translativos "intervivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos sobre imóveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)

**Art. 196 -** Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

III - Os direitos reais sobre imóveis ~~para~~ <sup>privacidade</sup> fins do imposto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)

**Continuar**

~~**Art. 197 -** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no Artigo 188,~~

quando:

**Art. 197 -** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando: (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2013)

I - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

II - Decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - Dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;

IV - Se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;

V - Se tratar de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

§ 1º - Não se aplica o disposto nos incisos I e II quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 220/2013)

§ 2º - É obrigatória a comprovação da exoneração tributária do ITBI, emitida pela Fazenda Municipal, para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)

§ 3º - O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou informação falsa ou passou a se enquadrar em situação que vede a obtenção do benefício no prazo decadencial do lançamento do imposto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)

### Seção III Das Alíquotas

**Art. 198 -** O imposto será calculado pela aplicação da alíquota de 2,00% (Dois por cento).

Parágrafo Único. Será de 0,5% (meio por cento) a alíquota sobre o valor do financiamento realizado por meio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 181/2011)

### Seção IV Do Contribuinte

**Art. 199 -** São contribuintes do imposto:

I - Nas transmissões "inter-vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

~~II - Nas cessões de direitos decorrentes do compromisso de compra e venda, os cedentes.~~

II - Nas cessões onerosas de direitos, os cedentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2013)

**Continuar**

III - Nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou direito transmitido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [220/2013](#))

**Art. 200 -** Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

~~Art. 201 - O valor venal base de cálculo do Imposto de que trata este capítulo, excetuando-se as disposições contidas no Artigo 202, desta Lei, será:~~

~~I - Tratando-se de imóvel localizado na área urbana, o constante do cadastro imobiliário, conforme preceitua o Artigo 184, desta Lei e alterações posteriores;~~

~~II - Tratando-se de imóvel localizado fora da área urbana, o valor resultante da estimativa fiscal do órgão próprio do Município.~~

~~§ 1º O valor venal a que se refere o inciso I deste artigo será, corrigido mensalmente, segundo os índices oficiais de correção monetária, tendo-se como data base a da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.~~

~~§ 1º Prevalecerá sobre o valor venal do imóvel calculado pelos critérios da Planta Genérica, e das respectivas tabelas, o valor comprovado de determinado imóvel, nunca menor que o valor venal. (Redação dada pela Lei Complementar nº [153/2009](#))~~

~~§ 2º Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.~~

**Art. 201 -** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão, excetuando-se as disposições contidas no art. 202, desta Lei.

§ 1º O valor será determinado pela Administração Tributária, mediante estimativa, onde serão considerados os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Brusque, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário da construção, infraestrutura urbana, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, valores da planta genérica, contratos apresentados, registros anteriores e declaração do contribuinte.

§ 2º A estimativa terá validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser refeita. (Redação dada pela Lei Complementar nº [220/2013](#))

§ 2º A estimativa terá validade pelo prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que tiver sido realizada, quando da opção por pagamento à vista do imposto, ou, no caso de parcelamento, terá validade por noventa dias a contar do vencimento da última parcela, findados os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser refeita. (Redação dada pela Lei Complementar nº [340/2021](#))

~~§ 3º Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória, por requisição do contribuinte, anexando três avaliações de imobiliárias ou corretores idôneos do município e demais provas que entender pertinentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº [220/2013](#))~~

§ 3º Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória, por requisição do contribuinte, anexando pareceres fornecidos por profissionais habilitados e demais provas que entender pertinentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº [231/2014](#))

**Art. 202 -** Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

~~I - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou a única praça, ou o preço pago se este for maior;~~

~~II - Nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial de~~  
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 202 -** Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

**Continuar**

I - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor arrematado ou o valor

da avaliação constante na ação, corrigido monetariamente quando tiverem decorrido mais de cento e oitenta dias da avaliação;

II - Na aquisição de imóvel pronto para entrega futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, apurado na forma prevista no art. 201 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2013)

Seção V  
Do Pagamento

~~Art. 203 - O imposto deverá ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for por instrumento particular.~~

~~Parágrafo Único. O comprovante do pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado ou revalidado.~~

Art. 203 - O imposto deverá ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for por instrumento particular ou no mesmo prazo nas demais incidências.

~~Parágrafo Único. O comprovante do pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado ou revalidado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2013)~~

Parágrafo único. O comprovante do pagamento do imposto tem validade pelo prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão, quando da opção de guia única ou, no caso de parcelamento, terá validade por noventa dias a contar do vencimento da última parcela, findados os quais, deverá ser reavaliado ou revalidado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 340/2021)

~~Art. 204 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, desses atos.~~

Art. 204 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da expedição da respectiva carta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2013)

~~Art. 205 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliões, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.~~

Art. 205 - Na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do registro do ato no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e antes da transcrição no Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2013)

~~Art. 205 A - Será admitido o parcelamento do imposto, em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, a pedido do contribuinte, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), vencendo a primeira parcela em 30 dias e as demais sucessivamente nos meses subsequentes.~~

Art. 205-A Será admitido o parcelamento do imposto, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a pedido do contribuinte, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), vencendo a primeira parcela em 30 dias e as demais sucessivamente nos meses subsequentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 340/2021)

Continuar

Parágrafo Único. Em qualquer caso, todas as parcelas deverão ser quitadas antes da lavratura da escritura pública ou da inscrição do ato no Registro de Imóveis competente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)

**Art. 205 B -** Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

Parágrafo Único. Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)

### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

##### Seção I

##### Do Fato Gerador e Incidência

**Art. 206 -** O Imposto Municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos (IVV) tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ 1º Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

§ 2º Para efeitos de tributação deste imposto, entende-se por combustíveis líquidos e gasosos os seguintes:

I - Gasolina;

II - Querosene;

VI - Álcool hidratado;

V - Oles combustíveis.

§ 3º O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

**Art. 207 -** Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

##### Seção II

##### Do Contribuinte

**Art. 208 -** Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Artigo 206.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

§ 2º Para efeito de cumprimento da [Política de Privacidade](#) será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

**Continuar**

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

**Art. 209 -** Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

### Seção III Dos Responsáveis

**Art. 210 -** De conformidade com sua conveniência, o Executivo poderá decretar sujeitos passivos por substituição: o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

**Art. 211 -** São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

### Seção IV Da Base Imponível

**Art. 212 -** A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único. O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituído o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

**Art. 213 -** A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração dos livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

## Das Alíquotas

**Art. 214 -** A alíquota do imposto é de 1,5% (um e meio por cento) a ser aplicada sobre a base de cálculo enunciada no Artigo 212, desta Lei.

Seção VI  
Do Pagamento

**Art. 215 -** O valor do imposto será apurado quinzenalmente e pago até o 5º (quinto) dia subsequente à apuração, através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. O Executivo disciplinará os casos de recolhimento a ser efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

CAPÍTULO IV  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I  
Do Imposto em Geral

SUBSEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA

~~**Art. 216 -** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:~~

- ~~01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~
- ~~02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~
- ~~03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~
- ~~04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).~~
- ~~05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~
- ~~06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~
- ~~07 - Médicos veterinários.~~
- ~~08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~
- ~~09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~
- ~~10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~
- ~~11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.~~
- ~~12 - Varreção, coleta, remoção e incineração de lixo.~~
- ~~13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~
- ~~14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~
- ~~15 - Desinfecção, imunização, migração, desparasitação e congêneres.~~
- ~~16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~
- ~~17 - Incineração de resíduos quaisquer.~~
- ~~18 - Limpeza de chaminés.~~

**Continuar**



- ~~19 — Saneamento ambiental e congêneres.~~
- ~~20 — Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~
- ~~21 — Assistência técnica.~~
- ~~22 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~23 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~24 — Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~
- ~~25 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~
- ~~26 — Traduções e interpretações.~~
- ~~27 — Avaliações de bens.~~
- ~~28 — Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~
- ~~29 — Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~
- ~~30 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.~~
- ~~31 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~32 — Demolição.~~
- ~~33 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~34 — Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.~~
- ~~35 — Florestamento e reflorestamento.~~
- ~~36 — Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.~~
- ~~37 — Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~38 — Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.~~
- ~~39 — Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.~~
- ~~40 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
- ~~41 — Organizações de festas e recepções: Buffet, (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~42 — Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.~~
- ~~43 — Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~44 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.~~
- ~~45 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~46 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~
- ~~47 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~48 — Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.~~
- ~~49 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.~~
- ~~50 — Despachantes.~~
- ~~51 — Agentes da propriedade industrial.~~
- ~~52 — Agentes da propriedade artística ou literária.~~
- ~~53 — Leilão.~~
- ~~54 — Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.~~
- ~~55 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco~~

Continuar

Central)-

~~56 — Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~

~~57 — Vigilância ou segurança de pessoas e bens.~~

~~58 — Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.~~

~~59 — Diversões públicas:~~

~~a) Cinemas, "Taxi dancings" e congêneres;~~

~~b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~

~~c) Exposições, com cobrança de ingresso;~~

~~d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;~~

~~e) Jogos eletrônicos;~~

~~f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~

~~g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.~~

~~60 — Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.~~

~~61 — Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados exceto transmissões radiofônicas ou de televisão.~~

~~62 — Gravação e distribuição de filmes e video tapes.~~

~~63 — Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora;~~

~~64 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, e truçagem.~~

~~65 — Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.~~

~~66 — Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.~~

~~67 — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~68 — Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).~~

~~69 — Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao ICMS).~~

~~70 — Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.~~

~~71 — Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.~~

~~72 — Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.~~

~~73 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~74 — Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~75 — Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.~~

~~76 — Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~

~~77 — Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~

~~78 — Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~

~~79 — Funerais.~~

~~80 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~81 — Tinturaria e lavanderia.~~

~~82 — Taxidermia.~~

~~83 — Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por funcionários do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~

~~84 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~

~~85 — Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).~~

Continuar

~~86 — Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.~~

~~87 — Advogados.~~

~~88 — Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.~~

~~89 — Dentistas.~~

~~90 — Economistas.~~

~~91 — Psicólogos.~~

~~92 — Assistentes sociais.~~

~~93 — Relações públicas.~~

~~94 — Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~95 — Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; Fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; Pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; Elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).~~

~~96 — Transporte de natureza estritamente municipal.~~

~~97 — Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.~~

~~98 — Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).~~

~~99 — Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.~~

~~§ 1º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 27, 47, 87, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços mencionados neste artigo, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do Artigo 220, calculados em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.~~

~~§ 2º As informações individualizadas sobre Serviços Prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita em Lei.~~

~~§ 3º Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal. (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2003)~~

~~Art. 217 — O contribuinte do imposto é o prestador de serviços.~~

~~§ 1º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.~~

~~§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativos aos serviços por eles prestados por terceiros:~~

~~I — As empresas ou profissionais autônomos, se não exigirem do prestador do serviço, a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte da Prefeitura;~~

~~II — O responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhantes, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou sub-empregadas;~~

~~III — O proprietário da obra de construção civil ou similares;~~

~~IV — O proprietário de veículo de aluguel a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;~~

~~V — O proprietário ou seu representante que ceder dependências ou locais para a prática de jogos ou diversões, sem que o promotor esteja quite com o respectivo imposto;~~

~~VI — Empresas, associações e outros estabelecimentos, pelo imposto de pessoas que trabalham como autônomos, em suas dependências ou instalações, sem estarem quites com os cofres municipais. (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2003) Privacidade~~

~~Art. 218 — Considera-se local da prestação de serviços:~~

~~I — O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;~~

Continuar

~~II — No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação. (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2003)~~

~~Art. 219 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.~~

~~§ 1º Por preço de serviços será considerado a importância recebida pelo prestador a qualquer título.~~

~~§ 2º Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.~~

~~§ 3º Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou do preço vigente no mercado. (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2003)~~

~~Art. 220 — Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2003)~~

~~Art. 221 — O disposto no parágrafo 1º do artigo 216 não se aplica às sociedades em que existem:~~

- ~~a) Sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;~~
- ~~b) Sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;~~
- ~~c) Sócio pessoa jurídica;~~
- ~~d) Mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.~~

~~§ 1º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as sociedades de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.~~

~~§ 2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomado por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços. (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2003)~~

~~Art. 222 — Para efeito deste Imposto, entende-se:~~

~~I — Por Empresa:~~

- ~~a) Toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a Sociedade Civil, ou de curso, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;~~
- ~~b) A firma individual da mesma empresa.~~

~~II — Por profissional autônomo:~~

- ~~a) O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza o trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;~~
  - ~~b) O profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.~~
- ~~Parágrafo Único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:~~

~~I — Utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;~~

~~II — Não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviço do Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2003)~~

~~Art. 223 — A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:~~

~~I — Quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;~~

~~II — Quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;~~

~~III — Quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo;~~

~~IV — Quando se tratar de contribuinte, cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;~~

~~V — Quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço dos serviços;~~

~~VI — Quando se tratar de serviços de construção civil.~~

~~§ 1º Os contribuintes sujeitos ao pagamento do ISSQN com base na estimativa fiscal e que emitam Nota Fiscal e ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, deverão no final de cada exercício, apurar e recolher durante o Mês de janeiro, as diferenças a maior existentes convertidas pela UFM do mês de competência. (Acrescido pela Lei Complementar nº 48/1995)~~

Continuar

~~§ 1º Os contribuintes sujeitos ao pagamento do ISQN com que na estimativa fiscal e que emitam Nota Fiscal e ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, deverão, no final de cada exercício apurar e recolher durante o mês de janeiro, as diferenças a maior existentes convertidas pela UFM do mês de competência. (Redação dada pelo Decreto nº 3138/1995)~~

~~§ 2º No prazo de que trata o Parágrafo Anterior, o recolhimento será efetuado sem multa ou juros; findo o prazo, o contribuinte sujeitar-se-á as penalidades previstas na legislação. (Acrescido pela Lei Complementar nº 48/1995)~~

~~§ 2º No prazo de que trata o parágrafo anterior, o reconhecimento será efetuado sem multa ou juros, findo o prazo, o contribuinte sujeitar se á as penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 3138/1995) (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2003)~~

SUBSEÇÃO II  
DAS ISENÇÕES

~~Art. 224~~ Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os Serviços:  
a) prestados por associações culturais;  
b) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;  
c) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da Comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar. (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2003)

SUBSEÇÃO III  
DAS ALÍQUOTAS

~~Art. 225~~ O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional a expressa em percentagem sobre receita mensal ou coeficiente a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) como segue:

DISCRIMINAÇÃO.....	COEFICIENTE
1 Médicos e assemelhados.....	20,00 10
<del>(Alteração dada pela Lei Complementar nº 47/1995)</del>	
2 Dentistas, Protéticos e assemelhados.....	15,00 10
<del>(Alteração dada pela Lei Complementar nº 47/1995)</del>	
3 Médico veterinário, engenheiro agrônomo.....	10,00
4 Advogados.....	10,00
5 Engenheiros, arquitetos, urbanistas e assemelhados.....	15,00 10
<del>(Alteração dada pela Lei Complementar nº 47/1995)</del>	
6 Despachantes.....	10,00
7 Psicólogos e assemelhados.....	10,00
8 Representantes:	
8.1 de produtos: metal mecânicos, da construção civil, equipamentos, acessórios para veículos, matérias primas têxteis e químicos.....	20,00
8.2 de produtos farmacêuticos, materiais e medicamentos hospitalares.....	15,00
8.3 de outros produtos ou serviços.....	10,00
9 Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do própria contribuinte e não estiverem especificados quanto a forma de pagamento o imposto será calculado nas seguintes bases:	
9.1 Outros Profissionais de nível superior.....	8,00
9.2 Outros Profissionais de nível médio.....	5,00
9.3 Profissionais com curso profissionalizante ou similar (mecânicos, eletricitas, torneiros mecânicos, pedreiros, borracheiros, soldador, carpinteiros, cabeleireiros, pintor, operador de máquinas e equipamentos, vendedor, etc).....	5,00

~~04 Profissionais sem especialização~~  
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

~~Aliquotas a serem aplicadas sobre a receita mensal:~~

**Continuar**

DISCRIMINAÇÃO..... ALÍQUOTA

<del>1 Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de saúde:</del>	
1.1 Hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos socorros, manicômios e congêneres .....	2%
1.2 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	2%
1.3 Clínicas, laboratórios de análise, casas de saúde, repouso e recuperação.....	5%
1.4 Assistência médica e congêneres quando prestadas através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	2%
1.5 Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 1.3 desta tabela e que cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados, pela empresa, ou apenas pagas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	2%
1.6 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	5%
1.7 Demais serviços e atividades ligadas ao setor de saúde que não possam ser enquadradas nos itens precedentes.....	5%
<del>2 Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de educação:</del>	
2.1 Ensino elementar, médio, superior.....	2%
2.2 Escolas maternais, jardins de infância.....	2%
2.3 Curso de datilografia, estenografia, expediente secretaria em geral, informática e congêneres.....	5%
2.4 Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.....	5%
2.5 Demais serviços e atividades ligadas ao setor de educação que não possam ser enquadrados nos itens precedentes.....	5%
<del>3 Serviços de qualquer natureza ligados à diversões públicas:</del>	
3.1 Cinemas, auditórios, parques de diversões, e congêneres.....	10%
3.2 Bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos.....	10%
3.3 Exposições com cobrança de ingressos.....	5%
3.4 Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.....	5%
3.5 Jogos eletrônicos.....	10%
3.6 Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectadores.....	5%
3.7 Execução de música individualmente ou por conjunto.....	5%
3.8 Fornecimento de música, mediante transmissão por processo para vias públicas ou ambientes fechados .....	5%
3.9 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5%
3.10 Produção à terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	5%
3.11 Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	5%
3.12 Transmissão radiofônica ou televisiva.....	5%
3.13 Demais serviços e atividades ligadas às diversões públicas que não possam ser enquadradas nos itens precedentes.....	5%
<del>4 Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de transportes:</del>	
4.1 Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens dentro do território do Município.....	5%
4.2 Transporte de pessoas, dentro do território do Município.....	2%
4.3 Guarda, estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5%
4.4 Demais modalidades de transportes .....	5%
<del>5 Serviços de qualquer natureza, ligados a locação de bens móveis e imóveis;</del>	
5.1 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	5%
5.2 Armazenamento, depósito, carga, descarga, guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
5.3 Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil .....	5%
5.4 Demais tipos de locação de bens, que não possam ser enquadrados nos itens precedentes.....	5%
<del>6 Serviços de qualquer natureza ligados a construção civil:</del>	
6.1 Aerofotogrametria (Inclusive interpretação, mapeamento e topografia).....	2%
6.2 Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulicas, elétricas e outras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	2%
6.3 Demolição.....	2%
6.4 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (ex-	

Continuar

ceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação do serviço, que ficam sujeitos ao ICMS).....	2%
6.5 Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	2%
6.6 Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas ao ICMS).....	3%
6.7 Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	3%
6.8 Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal do terreno, se por ele vendida e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo).....	2%
6.9 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	3%
6.10 Terraplanagem, extração, transporte, execução de aterro.....	3%
6.11 Demais serviços e atividades ligadas à construção civil e que não possam ser enquadradas nos itens precedentes.....	3%
7— Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes:	
7.1 Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios.....	5%
7.2 Administração de fundos mútuos(exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
7.3 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada.....	5%
7.4 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
7.5 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....	5%
7.6 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"), executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	5%
7.7 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5%
7.8 Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.....	3%
7.9 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço..	5%
7.10 Lubrificação, limpeza, revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos(exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS).....	5%
7.11 Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e parte, que fica sujeito ao ICMS)..	5%
7.12 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços fica sujeita ao ICMS).....	5%
7.13 Recauchutagem e regeneração de pneus para o usuário final.....	5%
7.14 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização.....	5%
7.15 Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final, do objeto lustrado.....	5%
7.16 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%
7.17 Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%
7.18 Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	5%
7.19 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, e fotolitografia.....	3%
7.20 Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	5%
7.21 Serviços de funerais.....	5%
7.22 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final.....	5%
7.23 Tinturaria e lavanderia.....	5%
7.24 Taxidermia.....	5%
7.25 Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de	

**Continuar**

títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento.....	5%	15%
<del>(Alteração dada pela Lei nº 40/1995)</del>		
7.26 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consulta em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora de estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnes.....	15%	
7.27 Ligação telefônica de um para outro aparelho, dentro do Município .....	5%	
7.28 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5%	
7.29 Propaganda e publicação, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	5%	
7.30 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).....	5%	
7.31 Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos ou aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	5%	
7.32 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	2%	
7.33 Banhos, duchas, saunas, massagem, ginástica e congêneres.....	5%	
7.34 Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5%	
7.35 Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	5%	
7.36 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive ruas públicas, parques e jardins.....	5%	
7.37 Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5%	
7.38 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	5%	
7.39 Incineração de resíduos quaisquer.....	5%	
7.40 Limpeza industrial.....	5%	
7.41 Saneamento ambiental e congêneres.....	5%	
7.42 Assistência técnica .....	5%	
7.43 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.....	5%	
7.44 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela.....	5%	
7.45 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	5%	
7.46 Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informação, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5%	
7.47 Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	5%	
7.48 Florestamento e reflorestamento.....	5%	
7.49 Fonografia e gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	5%	
7.50 Fotografia e cinematografia inclusive revelação, ampliação, reprodução e trucagem.....	5%	
7.51 Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, carnês, pules e cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....	5%	
7.52 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens precedentes .....	5%	
7.53 Outras atividades constantes ou semelhantes às relacionadas na lista do artigo 210, que não possam ser enquadradas em qualquer dos itens desta parte "B" da tabela.....	5%	

~~Art. 225~~ — O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional a expressa em percentagem sobre receita mensal ou coeficiente conforme segue.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. [AG](#) Continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**



Discriminação	Coeficiente
1 Médicos e Assemelhados	390,0000 UFIRS
2 Dentistas, Protéticos e assemelhados	390,0000 UFIRS
3 Médico veterinário, engenheiro agrônomo	390,0000 UFIRS
4 Advogados	390,0000 UFIRS
5 Engenheiros, arquitetos, urbanistas e assemelhados	390,0000 UFIRS
6 Despachantes	390,0000 UFIRS
7 Psicólogos e assemelhados	390,0000 UFIRS
8 Representantes	390,0000 UFIRS
9 Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e não estiverem especificados quanto a forma de pagamento, o imposto será calculado nas seguintes bases:	
9.1 Outros profissionais de nível superior	390,0000 UFIRS
9.2 Outros profissionais de nível médio	160,0000 UFIRS
9.3 Profissionais em curso profissionalizante ou similar (mecânicos, eletricitas, torneiros mecânicos, pedreiros, borracheiros, soldador, carpinteiro, cabeleireiros, pintor, operador de máquinas e equipamentos, vendedor, etc.)	160,0000 UFIRS
9.4 Profissionais s/ especialização	38,3200 UFIRS

~~—alíquotas a serem aplicadas sobre a receita mensal—~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

Discriminação	Aliquota
1 Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de saúde:	
1.1 Hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios e congêneres	2%
1.2 Bancos de sangue, leite, pêlo, olhos, sêmen e congêneres	2%
1.3 Clínicas, laboratórios de análise, casas de saúde, repouso e recuperação	2%
1.4 Assistência médica e congêneres quando prestadas através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	2%
1.5 Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 1.3 desta tabela e que cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados, pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	2%
1.6 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%
1.7 Demais serviços e atividades ligadas ao setor de saúde que não possam ser enquadrados nos itens precedentes	3%
2 Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de educação:	
2.1 Ensino elementar, médio, superior	2%
2.2 Escolas maternais, jardins de infância	2%
2.3 Curso de datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral, informática e congêneres	2%
2.4 Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza	2%
2.5 Demais serviços e atividades ligadas ao setor de educação que não possam ser enquadrados nos itens precedentes	2%
3 Serviços de qualquer natureza ligados às diversões públicas:	
3.1 Cinemas, auditórios, parques de diversões e congêneres	5%
3.2 Bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos	5%
3.3 Exposição com cobrança de ingressos	3%
3.4 Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	3%
3.5 Jogos eletrônicos	5%
3.6 Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectadores	3%
3.7 Execução de música individualmente ou por conjunto	3%
3.8 Fornecimento de música, mediante transmissão por processo para vias públicas ou ambientes fechados	3%
3.9 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
3.10 Produção à terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres	3%
3.11 Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3%
3.12 Demais serviços e atividades ligadas às diversões públicas e que não possam ser enquadradas nos itens precedentes	3%
4 Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de transportes:	
4.1 Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens dentro do território do Município	3%
4.2 Transporte de pessoas, dentro do território do Município	3%
4.3 Guarda, estacionamento de veículos automotores terrestres	3%
4.4 Demais modalidades de transportes	3%
5 Serviços de qualquer natureza, ligados à locação de bens móveis e imóveis:	
5.1 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços	3%
5.2 Armazenamento, depósito, carga, descarga, guarda de bens de qualquer espécie (exceto	

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

depósitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	2%
5.3 Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	3%
5.4 Demais tipos de locação de bens, que não possam ser enquadrados nos itens precedentes	3%
6 Serviços de qualquer natureza ligados à construção civil:	
6.1 Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia)	2%
6.2 Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulicas, elétricas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
6.3 Demolição	2%
6.4 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICMS)	2%
6.5 Escoamento e contensão de encostas e serviços congêneres	2%
6.6 Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas ao ICMS)	3%
6.7 Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3%
6.8 Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato a base do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal do terreno, se por ele vendida e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo)	2%
6.9 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3%
6.10 Terraplanagem, extração, transporte, execução de aterro	3%
6.11 Demais serviços e atividades ligadas à construção civil e que não possam ser enquadradas nos itens precedentes	3%
7 Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes:	
7.1 Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios	3%
7.2 Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
7.3 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada	3%
7.4 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%
7.5 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3%
7.6 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	3%
7.7 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	3%
7.8 Vigilância ou segurança de pessoas ou bens	3%
7.9 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%
7.10 Lubrificação, limpeza, revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS)	3%
7.11 Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, eletrodomésticos ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS)	3%
7.12 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços fica sujeito ao ICMS)	3%
7.13 Recauchutagem e regeneração de pneus para o usuário final	3%
7.14 Recondicionamento, limpeza, conservação, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, rebaixamento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou a comercialização	3%
7.15 Lustração de bens móveis quando o serviço for destinado para o usuário final, do objeto lustrado	3%

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de

Continuar

17.16 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
17.17 Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
17.18 Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	3%
17.19 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolito- grafia	2%
17.20 Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
17.21 Serviços de funerais	3%
17.22 Alfaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto lavamento	3%
17.23 Tintura e lavanderia	3%
17.24 taxidermia	3%
17.25 Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança e do recebimento	10%
17.26 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento, de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consulta em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora de estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês	10%
17.27 Ligação telefônica de um para outro aparelho, dentro do Município	3%
17.28 recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo tem caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%
17.29 Propaganda e publicação, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e materiais publicitários	3%
17.30 veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)	3%
17.31 Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos ou aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais	3%
17.32 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	3%
17.33 Banhos, duchas, saunas, massagem, ginástica e congêneres	3%
17.34 varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3%
17.35 Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	3%
17.36 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive ruas públicas, parques e jardins	3%
17.37 Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	3%
17.38 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e agentes físicos e biológicos	2%
17.39 Incineração de resíduos quaisquer	3%
17.40 Limpeza industrial	3%
17.41 Saneamento ambiental e congêneres	2%
17.42 Assistência técnica	3%
17.43 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural	3%
17.44 Acesso à ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela	2%
17.45 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

**Continuar**

17.46 Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informação, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3%
17.47 Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%
17.48 Florestamento e reflorestamento	2%
17.49 Fonografia e gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, mixagem sonora	3%
17.50 Fotografia e cinematografia inclusive revelação, ampliação, reprodução, trucagem	3%
17.51 Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, carnês, pules e cupons de aposta, sorteios ou prêmios	3%
17.52 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens precedentes	3%
17.53 Outras atividades constantes ou semelhantes às relacionadas na lista do artigo 210, que não possam ser enquadradas em qualquer dos itens desta parte "B" da tabela	3%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 65/1997)	

Parágrafo Único. Quando o início da atividade do contribuinte se verificar no decorrer do exercício e os valores devam ser calculados na forma de coeficiente sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal, considerar-se-á como base de cálculo fração do número de meses restantes. (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2003)

#### SUBSEÇÃO IV

##### PAGAMENTO

~~Art. 226~~ - O imposto será pago:

~~I - Quando fixa a alíquota em coeficiente a Unidade Fiscal Municipal (UFM), em até 03 (três) parcelas, expressas em indexador, com vencimento entre os meses janeiro a março de cada exercício, ou em cota única, na forma definida em regulamento;~~

~~I - Quando fixa a alíquota em coeficiente a UFIR, em até 6 (seis) parcelas, expressas em indexador, com vencimento entre os meses de fevereiro à julho de cada exercício, ou em cota única, na forma definida em regulamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/1997)~~

~~II - Antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando iniciada durante o exercício financeiro;~~

~~III - Em parcelas mensais, quando calculada na forma do Artigo 223;~~

~~IV - Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, pela soma dos serviços prestados nesse mês, nos demais casos. (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2003)~~

#### SUBSEÇÃO V

##### DA RETENÇÃO NA FONTE

~~Art. 227~~ - As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, que o prestador do serviço prove sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza.

~~Art. 228~~ - Não fazendo o prestador de serviços prova de sua inscrição, o usuário do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo devido, recolhendo o, depois, aos cofres da Fazenda Municipal.

#### Continuar

~~Art. 229~~ - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará o usuário do serviço

responsável pelo pagamento de tributo, no valor correspondente ao imposto não descontado, mesmo que o usuário goze de imunidade, isenção ou de não incidência do ISS.

~~Art. 230~~ — O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, em sendo o caso, da importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal no verso da guia de recolhimento, contendo os endereços dos prestadores dos serviços e observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no Artigo 226, inciso IV, deste código.

~~Art. 231~~ — O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

## SUBSEÇÃO V

### DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2003)

~~Art. 227~~ — São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I — as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto de contribuinte que não comprove estar regularmente inscrito do cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza;

II — as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviços previstos na lista anexa ao Art. 216, da Lei Complementar nº 34/94, de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos em outros municípios, cuja prestação seja executada dentro dos limites territorial deste município;

III — os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto, dentro do que estabelece os incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único. Aplica-se as exigências desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou que possuam Lei específica de isenção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2003)

~~Art. 228~~ — O disposto nos itens I e II não se aplica:

I — quando o contribuinte prestador do serviço estiver sujeito ao pagamento com base fixa, prevista no Art. 220 e as sociedades civis por eles formadas previstas no § 1º do mesmo Art. 216, ambos da Lei Complementar nº 34/94, referidos nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, constante da lista de serviço anexa ao Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1987, devendo esta condição ser comprovada.

II — quando o prestador do serviço utilizar notas fiscais de serviços emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças do município de Brusque. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2003)

~~Art. 229~~ — O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido no ato do pagamento do serviço e recolhido, em nome do substituto tributário, à fazenda municipal, através do "Documento de Arrecadação Municipal", observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no inciso IV, do art. 226, da Lei Complementar 034, de 20 de dezembro de 1994. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2003)

~~Art. 230~~ — Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão a seu crédito, no Livro de Registro de Serviços e nos demais controles do imposto, os valores que lhe foram retido na fonte, por substituição tributária, tendo como documento hábil o "Recibo de Retenção na Fonte - RRF". (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2003)

~~Art. 231~~ — A falta de retenção e/ou recolhimento do imposto retido fora do prazo estabelecido no inciso IV, do Art. 226, da Lei Complementar nº 34/94, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Art. 110, inciso II, da Lei Complementar nº 65/97.

Continuar

~~Parágrafo Único. O não recolhimento, no prazo estabelecido no inciso IV, do Art. 226, da Lei Complementar nº 34/94, de importância retida, será considerado apropriação indébita, sujeitando ao infrator as penalidades máximas previstas no Art. 110, inciso II, da Lei Complementar nº 65/97. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2003)~~

## Seção II Do Cadastramento de Contribuintes

**Art. 232 -** Todas as pessoas, físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades relacionadas no Artigo 216, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo Único. A inscrição no cadastro, a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

**Art. 233 -** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não eximem o infrator das multas que couberem.

**Art. 234 -** A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Art. 235 -** A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviços.

**Art. 236 -** O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividades, no prazo e na forma do regulamento.

Parágrafo Único. A anotação da cessação de atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

**Art. 236 A -** A Secretaria da Fazenda do Município, poderá, quando necessário, convocar o recadastramento parcial ou integral do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e alterar dados cadastrais deles, aplicando-se as mesmas regras dos parágrafos do art. 250 deste Código. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)

## Seção III Obrigações Tributárias Acessórias

### SUBSEÇÃO I DOCUMENTOS FISCAIS

~~**Art. 237 -** Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir, nas operações de valor superior a 1/10 (um décimo) do valor da Unidade Fiscal do Município, nota de serviços de modelo oficial, baixada pela Secretaria de Finanças. Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)~~

~~**Art. 237 -** Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir, nas operações de valor superior a 10 (dez) vezes o valor da UFIR, nota de serviços de modelo oficial, baixada pela Secretaria de Finanças. (Redação dada pela Lei~~

Complementar nº ~~65/1997~~)

~~§ 1º A nota de serviços será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.~~

~~§ 2º Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica a respectiva destinação.~~

~~§ 3º As notas de serviços serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito, por decalque a carbono.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 231/2014)

**Art. 238 -** A Secretaria de Finanças poderá suspender a obrigação referida neste artigo, quando instituído o sistema de que trata o Artigo 223.

**Art. 239 -** Aceitar-se-á a substituição da nota de serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

## SUBSEÇÃO II

### LIVROS FISCAIS

**Art. 240 -** Obrigam-se os contribuintes do imposto à posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria de Finanças, excetuando-se aqueles sujeitos ao imposto à base de alíquota fixa.

**Art. 241 -** Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida a Secretaria de Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

**Art. 242 -** Os serviços prestados serão lançados, por seus preços, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão encerrados mensalmente, somando-se os preços das operações tributadas e calculando-se o valor do tributo devido.

**Parágrafo Único.** Os registros dos serviços não poderão ser efetuados com atraso superior a 15 dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 48/1995 e pelo Decreto nº 3138/1995)

**Art. 243 -** A Secretaria de Finanças poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta subseção.

**Art. 244 -** A Secretaria de Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

## Seção IV Da Fiscalização

**Art. 245 -** A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do regimento interno e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste Código.

**Art. 246 -** A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos onde se exerçam atividades tributáveis.  
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

**Art. 247 -** O sujeito passivo fornecerá todos os <sup>Privacidade</sup> elementos necessários a verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidas pelos agentes da Fazenda Municipal. **Continuar**



§ 1º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º Em caso de embaraço no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção.

TÍTULO III  
DAS TAXAS

CAPÍTULO I  
DA TAXA DE LICENÇA

Seção I  
Da Incidência e Dos Contribuintes

**Art. 248 -** A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia no Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, às disciplinas das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - O ramo de atividades a ser exercida;
- II - A localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - Os benefícios resultantes para a comunidade.

**Art. 249 -** A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

- I - Localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- ~~II - Renovação da licença para localização dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;~~
- II - Localização e funcionamento dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, tendo como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia por parte da municipalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 99/2002)
- ~~III - Exercício de comércio eventual ou ambulante;~~
- III - exercício da atividade de vendedor ambulante; (Redação dada pela Lei Complementar nº 99/2002)
- IV - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em horários especiais;

**Continuar**

V - Execução de obras, loteamentos e arruamentos;

VII - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

VIII - Publicidade no Município. (Acrescido pela Lei Complementar nº 40/1995)

IX - exercício de atividade eventual. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 231/2014)

~~§ 1º O Município manterá por cinco anos, os registros que comprovem a efetiva prestação dos serviços públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 99/2002)~~

§ 1º Para os fins dos incisos III e IX do caput deste artigo, considera-se atividade eventual aquela exercida temporariamente em curto espaço de tempo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2014)

§ 2º O Município manterá, pelo prazo prescricional, os registros que comprovem a efetiva prestação dos serviços públicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 231/2014)

~~Art. 250 -~~ Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

~~§ 1º Quando necessário, o Chefe do Poder Executivo Municipal ou o Secretário da área que o fizer, poderá convocar recadastramento parcial ou integral visando o aperfeiçoamento e a atualização dos cadastros municipais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)~~

~~§ 2º Findo o prazo para o recadastramento, a autoridade que o convocou alterará o "status" cadastral do contribuinte que não compareceu para "suspensão", dando publicidade do fato na mesma forma § 8º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)~~

~~§ 3º Também poderá, por decisão do Secretário que constatar irregularidade na atuação de contribuinte, ser mudado o "status" cadastral para "Suspensão".~~

~~I - a pedido motivado do contribuinte, em despacho a requerimento que exponha razões relevantes, ouvido agente da categoria funcional responsável por lançamento tributário;~~

~~II - de ofício pelo Secretário da Fazenda, em decisão prolatada a partir de recomendação motivada de agente da categoria funcional responsável por lançamento tributário;~~

~~III - de ofício pelo Secretário da Fazenda, quando constatado que o contribuinte encerrou em definitivo suas atividades, seja em ação fiscal, seja por informação obtida pela Procuradoria Geral do Município, colhida em ação de execução fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)~~

~~§ 4º Ao contribuinte que estiver com "status" cadastral de "Suspensão" ou "baixado de ofício", é proibido:~~

~~I - emitir documentos fiscais de qualquer ordem;~~

~~II - promover inscrição de outro estabelecimento a eles vinculados enquanto pendente de regularização alguma obrigação, principal ou acessória, ressalvadas as pendências de imposto lançado que seja objeto de parcelamento cujo pagamento das parcelas se encontre em dia. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)~~

~~§ 5º A vedação de que trata o inciso II do § 4º estende-se às empresas coligadas, controladoras ou controladas em relação ao contribuinte que estiver com "status" cadastral de "Suspensão" ou "baixado de ofício", assim como seus dirigentes e sócios com participação de capital igual ou superior a cinco por cento (5%). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)~~

~~§ 6º O contribuinte que tiver seu "status" cadastral alterado para "Suspensão", somente poderá voltar à atividade após a regularização das causas da suspensão, mediante autorização expressa da autoridade que o suspendeu, momento em que será efetuado o lançamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)~~

~~§ 7º A baixa de ofício é definitiva, vedada a reativação daquele cadastro, inclusive em relação à inscrição como contribuinte do ISSQN. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)~~

~~§ 8º A publicação de que trata o § 1º deste artigo obedecerá ao seguinte:~~

~~I - será lavrado Edital, que será afixado nos locais de costume para publicações oficiais e divulgado no sítio de internet da Prefeitura Municipal, com chamada em destaque na página de~~

Continuar

~~abertura do sítio em "banner" que direciona ao edital contendo:~~

- ~~a) a especificação resumida do motivo da mudança de "status" ou da baixa de ofício;~~
- ~~b) a indicação das pendências que estão vinculadas ao contribuinte, inclusive, as decorrentes de lançamento tributário;~~
- ~~c) no caso de edital de divulgação da mudança de "status" para "Suspense" fixará o prazo mínimo em que será dada oportunidade de solução das pendências, que não poderá ser menor do que sessenta (60) dias.~~

~~II — será publicado na imprensa oficial estadual e em pelo menos um veículo local de grande circulação, um aviso geral comunicando a lavratura e divulgação do Edital a que refere o inciso I deste artigo contendo:~~

- ~~a) comunicação de que foi publicado o edital de divulgação de contribuintes que tiveram seu "status" cadastral alterado ou que foram baixados de ofício;~~
- ~~b) a informação dos locais onde está publicado o Edital;~~
- ~~c) indicar o prazo mínimo em o edital que estará disponível para leitura. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)~~

~~§ 9º Decorrido o prazo de que trata o inciso I, alínea "c" do § 7º deste artigo, a qualquer tempo, o Secretário Municipal da Fazenda poderá promover a baixa de ofício do contribuinte em "status" de "Suspense", publicando edital que comunica a ocorrência da baixa de ofício, onde constarão as pendências relacionadas com o contribuinte passíveis de regularização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013)~~

~~§ 10 A "suspensão" ou a baixa da inscrição cadastral, de ofício ou a pedido, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade, existente ou que venha a ser apurado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 299/2019)~~

~~Art. 251 — O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir os livros ou documentos fiscais, embargar ou procurar iludir, por meio qualquer, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação de penalidades cabíveis.~~

Art. 251 - É contribuinte da taxa de licença de localização e funcionamento, toda pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individual ou em sociedade, que operem no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/1999)

## Seção II Do Cálculo

~~Art. 252 — Os valores referentes à taxa de licença serão cobrados conforme especifica a Tabela I, em anexo.~~

~~Parágrafo Único. No caso de atividades múltiplas ou mistas exercidas no mesmo local ou estabelecimento, a taxa de licença será calculada e devida com relação a atividade de maior peso, uma vez relacionadas em itens distintos constantes da Tabela II que integra este Código.~~

~~Art. 252 — Para obter o ressarcimento dos custos da fiscalização e do exercício do poder de polícia nos estabelecimentos contribuintes ou responsáveis, da presente Lei, fica o Município autorizado a cobrar Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, com base nos custos de serviços prestados, conforme planilha de custos.~~

~~§ 1º — A planilha de custos da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento faz parte integrante da presente Lei.~~

~~§ 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a publicação anual de planilha de composição de custos da taxa de Licença de Localização e Funcionamento, em data precedente ao seu lançamento, através de Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/1999)~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

~~Art. 252 — Para obter o ressarcimento dos custos da fiscalização e do exercício do poder de polícia nos estabelecimentos contribuintes ou responsáveis, fica o Município autorizado a cobrar Taxa de Licença de Localização e Funcionamento <sup>Privacidade</sup> ~~Continguar~~ TLLF, de acordo com o porte da empresa,~~

conforme a Tabela I:

TIPO	VALOR
MEI	R\$ 26,00
AUTÔNOMO	R\$ 75,00
ME	R\$ 157,70
EPP	R\$ 279,60
NORMAIS	R\$ 525,40
GRANDES	R\$ 2.039,05

(Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2017)

**Art. 252** Para obter o ressarcimento dos custos da fiscalização e do exercício do poder de polícia nos estabelecimentos contribuintes ou responsáveis, da presente Lei, fica o Município autorizado a cobrar Taxa de Licença de Localização e Funcionamento - TLLF, de acordo com o porte da empresa, conforme a Tabela I:

TIPO	VALOR
MEI	R\$ 38,00
AUTÔNOMO	R\$ 114,32
ME	R\$ 239,55
EPP	R\$ 404,63
NORMAIS	R\$ 757,61
GRANDES	R\$ 2.760,77

(Redação dada pela Lei Complementar nº 277/2018)

§ 1º A cobrança do MEI somente se dará a partir do segundo ano de atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2017)

§ 2º Serão considerados ME e EPP as empresas que cumprirem com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que adotarem a nomenclatura em seu nome empresarial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2017)

§ 3º Serão consideradas empresas de Grande porte aquelas que obtiverem faturamento anual superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2017)

§ 4º Para empresas que abrirem ou possuírem filiais dentro do município farão jus a cobrança de TLLF, em suas filiais, a uma faixa de cobrança imediatamente inferior na Tabela I, até no máximo ME, desde que a filial possua faturamento inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano. Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#). (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2017)

§ 5º O contribuinte fica obrigado a informar a mudança de enquadramento de porte, que deverá ser feita através de comunicado a ser especificado por Instrução Normativa da Secretaria da Fazenda

Continuar

do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2017)

§ 6º O não cumprimento do § 5º sujeita o infrator a penalidade do art. 114, I, b (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2017)

§ 7º A qualquer tempo, a Secretaria da Fazenda do Município, através da autoridade fiscal competente, poderá intimar os contribuintes para apresentação de relação de faturamento anual, para que comprove o seu enquadramento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2017)

§ 8º Os valores lançados para cobrança de TLLF poderão, a pedido do contribuinte, serem revisados pela Secretaria da Fazenda do Município, desde que acompanhados de requerimento e de documentos que comprovem o pleito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2017)

§ 9º A revisão de que trata o § 8º não poderá ser solicitada para débitos vencidos de exercícios anteriores, e para o exercício corrente, somente antes do seu vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2017)

### Seção III Do Pagamento

~~Art. 253 - A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guias ou conhecimentos, nos prazos estabelecidos abaixo:~~

~~a) Nos casos a que se referem os incisos I e II do Artigo 249: em uma parcela, com vencimento no mês de janeiro de cada exercício ou antes do início da atividade;~~

~~b) Nos demais casos: antes do início da atividade ou ocorrência do fato ou ato.~~

Art. 253 - A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guias ou conhecimentos, nos prazos estabelecidos abaixo:

I - nos casos a que se referem os incisos I e II do artigo 249: em uma parcela, com vencimento no mês de janeiro de cada exercício ou antes do início da atividade;

II - nos casos a que se referem os incisos III e IX do artigo 249: em uma parcela, que será paga antes da realização do evento;

III - nos demais casos: antes do início da atividade ou ocorrência do fato ou ato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2014)

Art. 254 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença, não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que houver sido pago.

### Seção IV Da Isenção e Não Incidência

Art. 255 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença, os seguintes atos e atividades:

I - A execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - A publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;

**Continuar**

~~III - Prestação de serviços por pessoas físicas residentes no Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 231/2014)~~

IV - os eventos, quando promovidos por entidades sem fins lucrativos, por entidades imunes e por entidades que tenham recebido o benefício de isenção por força de lei municipal específica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 231/2014)

Parágrafo Único. Não se incluem na isenção do inciso IV as licenças concedidas para terceiras pessoas, físicas ou jurídicas, que se estabelecerem de forma eventual durante a realização do evento, no local onde se realizar, ou em sua redondeza, aproveitando os efeitos de sua realização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 231/2014)

**Art. 256 -** Independem de concessão de licença e, por conseguinte, não estarão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I - O funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos de administração direta federais, estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

II - As obras públicas de qualquer natureza;

III - Os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da administração indireta.

Parágrafo Único. Também são isentas do pagamento da taxa de licença as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e as Associações de Pais e Professores das Escolas de Educação Básica com sede no Município de Brusque. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 231/2014)

## CAPÍTULO II DA TAXA DE COLETA DE LIXO

~~**Art. 257 -** A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura ou concessionária de serviços públicos, do serviço de coleta de lixo.~~

**Art. 257 -** A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a prestação de serviços ou a disponibilidade de coleta de lixo residencial, comercial, industrial e de estabelecimentos de saúde, pela Prefeitura ou Concessionárias de Serviços Públicos.

§ Único - É contribuinte desta taxa o usuário do serviço de coleta de lixo, sendo solidariamente responsável, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel servido pela prestação de serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 72/1999)

~~**Art. 258 -** O tributo de que trata este artigo será lançado com base em critérios distintos, conforme abaixo especificado:~~

~~a) Coleta de lixo doméstico: incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas de uso residencial atendidas ou para as quais o serviço é colocado à disposição e será cobrado juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;~~

~~b) Coleta de Lixo industrial, comercial e de prestadores de serviços: será executado diretamente pela concessionária do serviço e cobrada dos contribuintes atendidos à razão de 20,00% (vinte por cento) da Unidade Fiscal por metro cúbico coletado.~~

~~b) Coleta de Lixo Industrial, comercial e de prestadores de serviços: será executado diretamente pela concessionária do serviço e cobrada dos contribuintes atendidos à razão de 10 (dez) vezes o valor da UFIR por metro cúbico coletado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/1997)~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

~~**Art. 258 -** A Taxa de Coleta de Lixo Residencial e Comercial será cobrada de acordo com o Anexo II da presente Lei.~~

~~§ 1º - Os valores da Taxa de Coleta de Lixo Residencial e Comercial poderão ser alterados sempre~~

**Continuar**

que houver variação nos custos dos serviços.

~~§ 2º Os valores da Taxa de Coleta de Lixo Residencial e Comercial serão apurados pelo somatório dos custos constantes em planilhas, instituídas e regulamentadas através de Lei.~~

~~§ 3º Faz parte da presente Lei, a planilha de custos da Taxa de Coleta de Lixo Residencial e Comercial (Anexo II). (Redação dada pela Lei Complementar nº 72/1999)~~

**Art. 258 -** A Taxa de Coleta de Lixo Residencial e Comercial será fixada no valor de R\$ 0,25 ( zero vírgula vinte e cinco centavos ) por coleta, podendo ser alterado sempre que houver variação nos custos dos serviços.

§ 1º - A variação dos custos será demonstrada através de planilha, instituída e regulamentada através de Decreto.

§ 2º - VETADO (Redação dada pela Lei Complementar nº 89/2001)

~~**Art. 259 -** O montante da obrigação principal, referente a Taxa de Coleta de Lixo doméstico será o produto da multiplicação entre a alíquota determinada de acordo com a tabela frequencial de coleta abaixo mencionada, o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) e a área edificada do imóvel.~~

Frequência de coleta	Número de dias por semana
% sobre a UFM	Imóveis Residenciais
+1	+0,20
+2	+0,36
+3	+0,50
+4	+0,64
+5	+0,76
+6	+0,86

~~**Art. 259 -** O montante da obrigação principal, referente à Taxa de Coleta de Lixo doméstico será o produto da multiplicação entre a alíquota determinada de acordo com a tabela frequencial da coleta abaixo mencionada, o valor da UFIR e a área edificada do imóvel.~~

Frequência de coleta nº de dias por semana	% UFIRs imóveis residenciais
+1	5,9500
+2	10,7000
+3	14,8600
+4	19,0200
+5	22,5900
+6	25,5600

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 65/1997)~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo Único. Para o cálculo da Taxa adotar-se-á a área edificada da unidade globalmente até **Continuar**

~~o limite de 200 (duzentos) metros quadrados, e 10% (dez por cento) do que exceder a este limite.~~

~~Art. 259 -~~ Para obter o ressarcimento dos custos da Coleta de Lixo no Município, fica o Município autorizado a cobrar Taxa de Coleta de Lixo, com base no custo dos serviços prestados.

~~§ 1º - Fica o Poder Executivo, por força da presente Lei, obrigado a proceder a publicação anual de planilha de composição de custos da Taxa de Coleta de Lixo, em data precedente ao seu lançamento, através de Lei.~~

§ 1º - Fica o Poder Executivo, por força da presente Lei, obrigado a proceder a publicação anual de planilha de composição de custos da Taxa de Coleta de Lixo em jornal de circulação local, em data precedente ao seu lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 89/2001)

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com Órgãos Públicos para efetivar a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 72/1999)

~~Art. 260 -~~ Aplicam-se no que couber, à taxa de coleta de lixo doméstico, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, excetuando-se as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal. (Revogado pela Lei Complementar nº 72/1999)

#### TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 261 -~~ Fica instituída a Contribuição de Melhoria para fazer face ao custo de obras realizadas pelo Poder Executivo, das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

§ 1º Serão transferidas à responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuintes isentados de pagamento da contribuição de melhoria.

§ 2º Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriação, e juros de financiamentos.

~~Art. 262 -~~ Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento de custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - Fator de rateio;
- V - Parcela devida por cada contribuinte.

Parágrafo Único. É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

~~PRIVACIDADE~~  
CAPÍTULO II  
INCIDÊNCIA

**Continuar**



**Art. 263 -** Justifica-se o lançamento da Contribuição de Melhoria, quando pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso, se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

I - Aberturas, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - Construção ou ampliação do sistema de trânsito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - Construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 263 -** Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento da Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou a União.

**Art. 265 -** É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.

§ 2º Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.

§ 3º Os imóveis em Condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

§ 4º Nos casos de concordância à execução do melhoramento pela maioria dos consultados, todos os contribuintes beneficiados pelo melhoramento tornam-se responsáveis pelo pagamento de sua cota, independentemente de terem assinado o termo de adesão.

### CAPÍTULO III ISENÇÕES

~~**Art. 266 -** São isentos do pagamento da contribuição de melhoria:~~

~~I - O imóvel que, na distribuição "pro-rata" do custo da obra ou melhoramento, estiver sujeito ao pagamento de importância igual ou inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal Municipal.~~

~~I - O imóvel que, na distribuição "pro-rata" do custo da obra ou melhoramento, estiver sujeito ao pagamento de importância igual ou inferior a 08 (oito) vezes o valor da UFIR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/1997) (Revogado pela Lei Complementar nº 21/2014)~~

**Continuar**  
CAPÍTULO IV

## CÁLCULO DO MONTANTE

**Art. 267 -** A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

I - Testada do imóvel;

II - área do imóvel;

III - distribuição igualitária.

Parágrafo Único. Nas obras de pavimentação que beneficiem parcelas comunitárias carentes, assim consideradas após análise efetuada pelo Departamento de Assistência e Promoção Social do Município, o Município se responsabilizará em até 50% (cinquenta por cento) do seu custo.

**Art. 268 -** A área atingida pela valorização poderá ser classificada em zonas de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO V  
LANÇAMENTO

**Art. 269 -** Do lançamento da Contribuição de Melhoria, observado o que dispõe o artigo 262, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-lhe quanto:

I - Ao montante do crédito fiscal;

II - Forma e prazo de pagamento;

III - Elementos que integram o cálculo do montante;

IV - Prazo concedido para reclamação.

Parágrafo Único. Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 262, parágrafo único.

**Art. 270 -** Compete à Secretaria de Finanças ou lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição ou companhia Municipal responsável pela execução da obra ou melhoramento.

**Art. 271 -** A impugnação referida no artigo 262, parágrafo único, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela manterá ou anulará.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos deste artigo não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

**Art. 272 -** No caso de fracionamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO VI  
**Continuar**  
PAGAMENTO

**Art. 273 -** O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo Único. O contribuinte será cientificado do lançamento por um dos seguintes meios;

I - Pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;

II - Pelo correio, com aviso de recepção;

III - Por órgão de imprensa escrita de veiculação no Município;

IV - IV - Por Edital afixado na Prefeitura Municipal.

**Art. 274 -** O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior deste código, a contribuição lançada, com redução de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

§ 1º O contribuinte que não se quiser valer das faculdades previstas neste artigo poderá, a critério da Secretaria de Finanças, ou pleitear o parcelamento do seu débito, em até 30 (trinta) prestações, expressas em modelo constitucional, corrigidas mensalmente de acordo com o índice oficial de correção monetária.

§ 2º O contribuinte carente, assim considerado após análise efetuada pelo Departamento de Assistência e Promoção Social do Município, poderá, também, a critério da Secretaria de Finanças, satisfazer o recolhimento de seu débito em até 60 (sessenta) prestações mensais, nas mesmas condições a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

## CAPÍTULO VII LITÍGIOS

**Art. 275 -** As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o artigo 262, serão presentes ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 8 (oito) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

**Art. 276 -** As decisões proferidas na forma do artigo anterior, serão definitivas e irrecorríveis, delas se dando conhecimento à Secretaria de Finanças, para as providências cabíveis.

**Art. 277 -** As reclamações contra lançamentos referentes à contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgadas de acordo com as normas gerais estabelecidas pela Legislação Tributária.

## CAPÍTULO VIII PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

**Art. 278 -** É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obras, desde que constituam os requerentes mais de 2/3 (dois terços) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)  
§ 1º Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecida a caução pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total.

### Continuar

§ 2º O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em

que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§ 3º Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interesses para no prazo de 20 (vinte) dias caucionarem valores devidos, ou impugnarem qualquer dos elementos constantes do edital.

§ 4º Assim que a arrecadação individual das contribuições perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução à receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

#### TITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 279 - O Município define e estabelece, como valor da Unidade Fiscal Municipal, para o mês de janeiro de 1995, a importância de R\$ 26,00 (vinte e seis reais).~~

~~Art. 279 - O Município define e estabelece como índice para reajuste dos valores tributários a UFIR (Unidade Fiscal de Referência); (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/1997)~~

~~§ 1º A partir de janeiro de 1995, o valor da Unidade Fiscal Municipal será reajustado mensalmente segundo a variação do IPC-r (índice Preços ao Consumidor Real) calculado e divulgado mensalmente.~~

~~§ 1º A partir de janeiro de 1996, o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) será reajustado segundo a variação mensal do IGPM calculado e divulgado mensalmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/1995)~~

~~§ 1º A partir de janeiro de 1996, o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), será transformando em UFIR, segundo seu período de reajustamento. (Redação dada pelo Decreto nº 3138/1995)~~

~~§ 2º O índice apurado no mês anterior reajustará o valor para o mês seguinte.~~

~~§ 3º Na hipótese da extinção do IPC-r, adotar-se-á qualquer outro índice de inflação,~~

~~§ 4º As Taxas e Preços Públicos serão calculadas com base no Valor da Unidade Fiscal Municipal na data de ocorrência do fato gerador.~~

~~Art. 279 - O Município define e estabelece como índice para reajuste das obrigações tributárias o I.P.C.A. (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) — IBGE, acumulado no período de janeiro à dezembro do exercício de 2000.~~

~~Parágrafo Único. Todos os valores expressos em U.F.I.R. constantes na Lei Complementar nº 34/94, conforme alteração da Lei Complementar nº 65/97, serão convertidos em reais com base em janeiro de 2000 atualizável pelo I.P.C.A., acumulado no período de janeiro à dezembro do exercício de 2000. (Redação dada pela Lei Complementar nº 82/2000)~~

~~Art. 279 - O Município define e estabelece como índice para reajuste das obrigações tributárias o I.P.C.A. (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) — IBGE, acumulado no período de janeiro à dezembro de cada exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 94/2001)~~

~~Art. 279 - O Município define e estabelece como índice para reajuste das obrigações tributárias o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de doze meses encerrado em setembro do ano imediatamente anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2014)~~

~~§ 1º Todos os valores expressos em U.F.I.R. constantes na Lei Complementar nº 34/94, alterada pela Lei Complementar nº 65/97, serão convertidos em reais e atualizados pelo I.P.C.A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 94/2001)~~

~~§ 1º Todos os valores expressos em U.F.I.R. constantes na Lei Complementar nº 34/94, alterada pela Lei Complementar nº 65/97, serão convertidos em reais e atualizados pelo I.N.P.C. (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2014)~~

~~§ 2º Fica instituída, a contar de 01/01/2019, a Unidade Fiscal Municipal (UFM) que valerá R\$~~

Continuar

3,2366 (três reais e dois mil trezentos e sessenta e seis milésimos de real). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [231/2014](#))

§ 3º O valor da UFM será atualizado monetariamente no dia 1º de janeiro de cada exercício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [231/2014](#))

**Art. 280 -** Os serviços prestadas pelo Município em caráter eventual serão remunerados por preço público, em valor definido pelo Executivo.

Parágrafo Único. O valor dos preços públicos poderão ser fixados mensalmente pelo Executivo, com vigência para o mês seguinte.

~~**Art. 281 -** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante despacho fundamentado, remissão total ou parcial do valor dos tributos, atendendo a situação econômica do contribuinte, comprovado pela Assistência Social.~~

**Art. 281.** O Poder Executivo, por intermédio de parecer fundamentado das situações fáticas devidamente comprovadas da secretaria competente, fica autorizado a conceder remissão parcial ou total do valor dos tributos, atendendo, com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a situação peculiar do contribuinte, após parecer fundamentado da Secretaria de Assistência Social e Habitação. (Redação dada pela Lei Complementar nº [161/2010](#))

**Art. 281 A -** Aplica-se, no que couber, as disposições do regime jurídico de isenções do Artigo 180-A aos condomínios e loteamentos já registrados ou com alvará de construção e não concluídos, dentro do prazo de isenção previsto, não se admitindo efeitos retroativos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [161/2010](#))

**Art. 282 -** Os recursos provenientes da Taxa de Licença previstas na Tabela I - Atividade 3 - Taxa de Licença para Publicidade, serão repassados a Secretaria de Educação e Desportos e gerenciados pela Comissão Municipal de Esportes.

**Art. 283 -** Esta Lei entrará em vigência no dia 1º de janeiro de 1995.

**Art. 284 -** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Nr. [1624](#), de 21 de dezembro de 1990; Lei Nr. [1653/91](#) de 05 de junho de 1991; Lei Nr. [1681/91](#), de 14 de novembro de 1991; Lei complementar [09/92](#), de 27 de dezembro de 1992; Lei Complementar [018/93](#), de 16 de dezembro de 1993; Lei Complementar Nr. [019/93](#), de 16 de dezembro de 1993, salvo a Lei Complementar nr. [029/94](#), de 30 de novembro de 1994.

Prefeitura Municipal, em 20 de dezembro de 1994.

DANILO MORITZ  
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal, em 28 de dezembro de 1994.

LUIZ FRANCISCO REIS  
Chefe de Gabinete do Prefeito

~~TABELA I  
TABELA QUE TRATA OS ARTS. 252 E SEQUINTE DESTE CÓDIGO~~

~~TAXA DE LICENÇA~~

~~1. Taxa de licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares.~~

~~Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)~~

~~Para o cálculo do montante da obrigação principal referente à taxa devida pelo licenciamento utilizar-se-á a Tabela I.A, multiplicando-se o resultado pelo fator determinado segundo o tipo de atividade conforme Tabela I.B, abaixo mencionadas.~~

~~Continuar~~

TABELA I.A

NÚMERO DE EMPREGADOS ATIVOS	METODOLOGIA DE CÁLCULO
1-0-5	100% da UFM + 15% p/ empregado (Alteração dada pela Lei Complementar nº 40/1995)
16-10	120% da UFM + 14% p/ empregado
111-15	140% da UFM + 13% p/ empregado
116-20	160% da UFM + 12% p/ empregado
121-25	200% da UFM + 11% p/ empregado
126-30	260% da UFM + 10% p/ empregado
131-50	340% da UFM + 9% p/ empregado
151-75	460% da UFM + 8% p/ empregado
176-100	620% da UFM + 7% p/ empregado
1101-200	840% da UFM + 6% p/ empregado
1201-500	1.300% da UFM + 5% p/ empregado
Acima de 501	2.300% da UFM + 4% p/ empregado

TABELA I. B

## ATIVIDADE PESO

1.1. Agricultura.....	1,0
1.2. Pecuária.....	1,0
1.3. Indústria:	
1.3.1. de produtos farmacêuticos.....	5,0
1.3.2. de bebidas e fumos.....	5,0
1.3.3. de artigos plásticos.....	5,0
1.3.4. editorial e/ou gráfica.....	5,0
1.3.5. farmacêutica e/ou perfumaria.....	5,0
1.3.6. de derivados de couro e/ou pele.....	5,0
1.3.7. de mobiliário e outros derivados de madeira.....	5,0
1.3.8. da borracha.....	5,0
1.3.9. de material de transporte.....	5,0
1.3.10. de material elétrico e/ou comunicação.....	5,0
1.3.11. mecânica.....	5,0
1.3.12. metalúrgica.....	5,0
1.3.13. extrativa e/ou benef. de minerais.....	5,0
1.3.14. química.....	5,0
1.3.15. têxtil.....	5,0
1.3.16. do vestuário e/ou outros tecidos.....	5,0
1.3.17. da construção civil.....	5,0
1.3.18. de outros produtos, não especificados nos itens precedentes.....	5,0
1.4. Comércio:	
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa <a href="#">Política de Privacidade</a> .	
1.4.1. Gêneros alimentícios, frutas, aves, panificação, exceto supermercados.....	2,0
1.4.2. Cafés, bares, restaurantes e similares.....	3,0
1.4.3. Calçados, tecidos, armarinhos e confecções em geral.....	3,0
1.4.4. Aparelhos eletro-domésticos, móveis e artigos para habitação.....	3,0

1.4.5. Material para construção, ferragens e material elétrico.....	6,0
1.4.6. Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos veículos, peças e acessórios em geral..	4,0
1.4.7. Livraria, papelaria e artigos diversos para escritório.....	2,0
1.4.8. Postos de venda de combustível e lubrificantes.....	6,0
1.4.9. Atacadista.....	8,0
1.4.10. Óticas, jóias e material fotográfico.....	5,0
1.4.11. Supermercados.....	8,0
1.4.12. Farmácias, drogarias e perfumarias.....	8,0
1.4.13. Padarias e confeitarias.....	5,0
1.4.14. Casas lotéricas.....	4,0
1.4.15. Outras atividades não compreendidas nas anteriores.....	3,0
1.5. Prestação de serviços	
1.5.1. Profissionais autônomos.....	1,0
1.5.2. Instituição financeira, câmbio e similares.....	15,0
1.5.3. Transportes.....	4,0
1.5.4. Comunicação, saneamento, fornecimento de energia elétrica, água.....	18,0
1.5.5. Ensino elementar, médio e/ou superior.....	1,0
1.5.6. Ensino, instrução e assemelhados.....	2,0
1.5.7. Diversões públicas.....	2,0
1.5.8. Construção civil.....	4,0
1.5.9. Turismo, propaganda e publicidade.....	4,0
1.5.10. Serviços fotográficos, cinematográficos, clichêria, zincografia e outros afins....	3,0
1.5.11. Instalações de máquinas, aparelhos e oficinas de conserto em geral .....	2,0
1.5.12. Serviços de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer.....	5,0
1.5.13. Hotéis, pousadas, pensões e similares .....	4,0
1.5.14. Hospitais, casas de saúde, Bancos de sangue e similares .....	0,5
1.5.15. Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins.....	6,0
1.5.16. Serviços de locação e guarda de bens.....	6,0
1.5.17. Clínicas médicas, laboratórios de análises clínicas, clínicas odontológicas e assemelhadas.....	6,0
1.5.18. Academias de ginástica, dança e similares.....	4,0
1.5.19. Escritórios técnicos e de prestação de serviços.....	4,0
1.5.20. Outras atividades de prestação de serviços não incluídas nos itens anteriores....	3,0
<del>2 – Alvará de licença para execução de obras particulares:</del>	
<del>2.1. Edificações:</del>	
<del>0 Montante da obrigação principal referente à taxa devida pelo licenciamento a que se refere este item será constituído, de uma parte fixa igual a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal Municipal e uma parte variável correspondente à 1,00 %(um por cento) da UFM por metro quadrado a ser edificado.</del>	
<del>2.2. Execução de parcelamento de solo (% da UFM):</del>	
<del>2.2.1. Loteamentos, por unidade de lote parcelado.....</del>	<del>25%</del>
<del>2.2.2. Desmembramentos, por lote desmembrado.....</del>	<del>100%</del>
<del>3. Taxa de licença para publicidade (% da UFM)</del>	

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

	DIA	MÊS	ANO
3.1. "Outdoor"	10%	200%	1000%
3.2. Painel, cartaz ou anúncio, colocados na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, exceto quando servirem especificamente para identificar o estabelecimento em cujo frontispício estiverem colocadas	5%	100%	500%
3.3. Painel, cartaz ou anúncio, luminosos ou não, colocados em outros locais permitidos, por unidade	2%	10%	50%
3.4. Faixas e similares	1%		
3.5. Publicidade oral ou por aparelhagem sonora de qualquer tipo, fixa ou efetuada por intermédio de veículos ou qualquer outro meio de transporte ou locomoção	20%		
4. Taxa de licença para utilização de logradouros públicos (% da UFM):			
4.1. Barracas de feiras livres, por unidade	3%	6%	70%
4.2. Carrinhos de pipoca e similares	3%		10%
4.3. Bancas de jornais e revistas			40%
4.4. Circos, parques de diversões e similares	30%	300%	
4.5. Espetáculos e apresentações artísticas, musicais, esportivas, shows, teatrais, exposições e feiras e congêneres			
4.5.1. De cunho comercial	30%		
4.5.2. De cunho publicitário	20%		

5. Taxa de licença para o exercício do comércio ambulante ou localização e/ou funcionamento do comércio eventual:

—Percentuais a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), para licença ou renovação:

ATIVIDADE	DIA	MÊS	ANO
5.1. Comércio Eventual	30%	80%	200%
5.2. Comércio Ambulante	30%	100%	500%

## TABELA I

Tabela de que trata os arts. 252 e seguintes deste Código

### TAXA DE LICENÇA

1. Taxa de Licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, utilizando cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

- Para o cálculo do montante da obrigação principal referente à taxa devida pelo licenciamento utilizar-se-á a Tabela I.A. Multiplicando-se o resultado pelo fator determinado segundo o tipo de atividade conforme Tabela I.B abaixo mencionadas:



TABELA I-A

Nº DE EMPREGADOS ATIVOS <u>231/2014</u>	COEFICIENTE <del>(UFIRS)</del> (UFMS)	(Redação dada pela Lei Complementar nº
0 - 5	38,0000 + 15% por empregado	
6 - 10	46,0000 + 14% por empregado	
11 - 15	53,0000 + 13% por empregado	
16 - 20	61,0000 + 12% por empregado	
21 - 25	76,0000 + 11% por empregado	
26 - 30	99,0000 + 10% por empregado	
31 - 50	167,0000 + 9% por empregado	
51 - 75	213,0000 + 8% por empregado	
76 - 100	274,0000 + 7% por empregado	
101 - 200	358,0000 + 6% por empregado	
20 - 500	532,0000 + 5% por empregado	
Acima de 501	912,0000 + 4% por empregado	

TABELA I-B

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

ATIVIDADE	PESO
1.1 Agricultura	1,0
1.2 Pecuária	1,0
1.3 Indústria	3,0
1.3.1 de produtos farmacêuticos	3,0
1.3.2 de bebidas e fumos	3,0
1.3.3 de artigos plásticos	3,0
1.3.4 editora e/ou gráfica	3,0
1.3.5 farmacêuticas e/ou perfumaria	3,0
1.3.6 de derivados de couro e/ou pele	3,0
1.3.7 de mobiliário e outros deriv. Madeira	3,0
1.3.8 da borracha	3,0
1.3.9 de material de transporte	3,0
1.3.10 de material elétrico e/ou comunicação	3,0
1.3.11 mecânica	3,0
1.3.12 metalúrgica	3,0
1.3.13 estrativa e/ou benef. Minerais	3,0
1.3.14 química	3,0
1.3.15 têxtil	3,0
1.3.16 do vestuário e/ou tecidos	3,0
1.3.17 da construção civil	3,0
1.3.18 de outros produtos não especificados nos itens precedentes	3,0
1.4 Comércio:	
1.4.1 gêneros alimentícios, frutas, aves, animais, exceto supermercados	2,0
1.4.2 cafés, bares, restaurantes e similares	3,0
1.4.3 calçados, tecidos, armarinhos e confecções em geral	3,0
1.4.4 aparelhos eletro domésticos, móveis e arts. Para habitação	3,0
1.4.5 material para construção, ferragens e material elétrico	3,0
1.4.6 máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos, peças e acessórios em geral	3,0
1.4.7 livraria e papelaria e artigos diversos para escritório	2,0
1.4.8 postos de venda de combustível e lubrificantes	5,0
1.4.9 atacadista	5,0
1.4.10 óticas, jóias e material fotográfico	5,0
1.4.11 supermercados	5,0
1.4.12 farmácias, drogarias e perfumarias	5,0
1.4.13 padarias e confeitarias	4,0
1.4.14 casas lotéricas	4,0
1.4.15 outras atividades não compreendidas nos itens anteriores	3,0
1.5 Prestação de serviços:	
1.5.1 profissionais autônomos	1,0
1.5.2 instituições financeiras, câmbio e similares	10,0
1.5.3 transportes	4,0

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

[Continuar](#)

1.5.4 comunicação, saneamento, fornecimento de energia elétrica, água				10,0
1.5.5 ensino elementar, médio ou superior				1,0
1.5.6 ensino, instrução e assemelhados				2,0
1.5.7 diversões públicas				2,0
1.5.8 construção civil				4,0
1.5.9 turismo, propaganda e publicidade				4,0
1.5.10 serviços fotográficos, cinematográficos, clichéria /incografia e afins				3,0
1.5.11 instalação de máquinas e aparelhos e oficinas em geral				2,0
1.5.12 serviços de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguros e títulos quaisquer				3,0
1.5.13 hotéis, pousadas, pensões e similares				3,0
1.5.14 hospitais, casas de saúde, bancos de sangue e similares				0,5
1.5.15 banhos, massagens, tratamento de beleza e afins				4,0
1.5.16 serviços de locação e guarda de bens				4,0
1.5.17 clínicas médicas, laboratórios de análises clínicas, clínicas odontológicas e assemelhadas				4,0
1.5.18 academias de ginástica, dança e similares				4,0
1.5.19 escritórios técnicos e de prestação de serviços				3,0
1.5.20 outras atividades de prestação de serviços não incluídas nos itens anteriores				3,0
2 - Alvará de licença para execução de obras particulares:				
2.1 Edificações:				
<del>10 montante da obrigação principal referente à taxa devida pelo licenciamento a que se refere este item será constituído de uma parte fixa igual a 6 (seis) UFIRS e uma parte variável correspondente à 0,3 UFIRS por metro quadrado a ser edificado.</del>				
10 montante da obrigação principal referente à taxa pelo licenciamento a que se refere este item será constituído de uma parte fixa igual a 6 (seis) UFMS e uma parte variável correspondente a 0,3 (três décimos) UFMS por metro quadrado a ser edificado.				(Red)
2.2 Execução de parcelamento do solo:				
2.2.1 Loteamentos, por unidade de lote parcelado				10,0000
2.2.2 desmembramentos, por lote desmembrado				40,0000
3 - Taxa de Licença para Publicidade:	DIA	MÊS	ANO	
3.1 Outdoor	3,0000	60,0000	300,0000	
3.2 painel, cartaz ou anúncios, colocados na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, exceto quando servirem especificamente para identificar o estabelecimento em cujo frontispício estiverem colocados	1,5000	30,0000	150,0000	
3.3 painel, cartaz ou anúncio, luminosos ou não, colocados em outros locais permitidos, por unidade	0,6000	3,0000	15,0000	
3.4 faixas e similares	0,3000			
3.5 publicidade oral ou por aparelhagem sonora de qualquer tipo, fixa ou efetuada por intermédio de veículos ou qualquer outro meio de transporte ou locomoção	6,0000			
4 - Taxas de licença para utilização de logradouros públicos:	DIA	MÊS	ANO	
4.1 barracas de feiras livres, por unidades	1,0000	1,8000	20,0000	
4.2 carrinhos de pipoca e similares	1,0000	---	3,0000	
4.3 bancas de jornais e revistas	---	---	12,0000	
4.4 circos, parques de diversões e similares	9,0000	90,0000	---	
4.5 espetáculos e apresentações artísticas, musicais, esportivas, shows, teatrais, exposições, e feiras congêneres:				
4.5.1 de cunho comercial	9,0000	---	---	
4.5.2 de cunho public.	6,0000	---	---	

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

5 - Taxa de licença para o exercício do comércio ambulante ou localização e/ou funcionamento do comércio eventual			
- Valores a serem aplicados para licença ou renovação:			
ATIVIDADE	DIA	MÊS	ANO
5.1 comércio eventual	9,0000	24,0000	60,0000
5.2 comércio ambulante	9,0000	30,0000	150,0000

ação dada pela Lei Complementar nº 65/1997) (Red

PLANILHA DE CUSTOS (Totais em R\$ ) - Art. 252

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLLF

TOTAL COM PESSOAL	108.000,00
TOTAL COM ENCARGOS	34.200,00
ESTRUTURA DE ARRECADAÇÃO E CONTABILIDADE	9.600,00
TOTAL CUSTO DO TRANSPORTE	6.000,00
TOTAL COM MATERIAL DE EXPEDIENTE	2.430,00
TOTAL COM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	3.600,00
TOTAL DE DEPRECIAÇÃO DE IMÓVEL, VEÍCULOS E OUTRAS DESPESAS	14.400,00
TOTAL GERAL	178.230,00

Nº de Empresas	Valor Individual em R\$	Valor Total em R\$
2.500 - Micro Empresas e Prestadores de Serviços	45,00	112.500,00
342 - Pequenas Empresas	80,00	27.360,00
120 - Médias Empresas	150,00	18.000,00
35 - Grandes Empresas e Bancos	582,00	20.370,00
TOTAL GERAL		178.230,00

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.  
Será acrescido do valor acima a taxa bancária de R\$ 2,00 (dois reais) por contribuinte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 70/1999)

PAUTA DE VALORES (Anexo a que se refere o inciso II do Artigo 184) **Continuar**

SET	LOGRAD	SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR UFM/m²
		TIPO		
07	008621	TODAS	RUA "A" - LOTEAM. HECK	0,0999
14	004944	00755E	RUA "F" LOT SCHAEFER	1,3758
26	005797	TODAS	RUA 1 DE AGOSTO	0,1499
26	005819	TODAS	RUA 1 DE JUNHO	0,1499
15	000655	00648E	AVN 1 DE MAIO	3,6696
19	000655	00648D	AVN 1 DE MAIO	1,2498
19	000655	00888E	AVN 1 DE MAIO	0,8496
19	000655	01040D	AVN 1 DE MAIO	0,8496
19	000655	01196D	AVN 1 DE MAIO	0,8496
19	000655	01288D	AVN 1 DE MAIO	0,8496
19	000655	01804E	AVN 1 DE MAIO	0,8496
19	000655	01908D	AVN 1 DE MAIO	0,8496
19	000655	02044D	AVN 1 DE MAIO	0,7496
19	000655	02044E	AVN 1 DE MAIO	0,7496
19	000655	02340D	AVN 1 DE MAIO	0,7496
19	000655	02880D	AVN 1 DE MAIO	0,7496
19	000655	02880E	AVN 1 DE MAIO	0,7496
19	000655	03840E	AVN 1 DE MAIO	0,6249
26	005800	TODAS	RUA 1 DE SETEMBRO	0,1499
16	000531	TODAS	RUA 100	0,7496
12	001147	TODAS	RUA 1000	0,1499
16	000523	TODAS	RUA 101	0,7496
16	000590	TODAS	RUA 102	0,1499
16	000515	TODAS	RUA 103	0,7496
16	000469	TODAS	RUA 109	0,6249
16	000434	TODAS	RUA 112	0,1499
16	000426	TODAS	RUA 115	0,1499
16	000302	TODAS	RUA 119	0,1499
17	002917	TODAS	RUA 12 DE OUTUBRO	0,3746
16	000540	TODAS	RUA 129	0,1499
16	000612	TODAS	RUA 130	0,7496
16	000558	TODAS	RUA 132	0,1499
16	000175	TODAS	RUA 138	1,2498
16	000574	TODAS	RUA 139	0,7496
16	000566	TODAS	RUA 141	0,1499
16	000167	TODAS	RUA 144	1,2498
12	001023	00772E	RUA 7 DE SETEMBRO	1,2498
12	001023	00824D	RUA 7 DE SETEMBRO	1,2498
12	001023	01148E	RUA 7 DE SETEMBRO	1,2498
12	001023	01288D	RUA 7 DE SETEMBRO	1,2498

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

12	001023	01288E	RUA 7 DE SETEMBRO	1,2498
12	001023	01432E	RUA 7 DE SETEMBRO	1,2498
12	001023	01544E	RUA 7 DE SETEMBRO	1,2498
12	001023	01564D	RUA 7 DE SETEMBRO	1,2498
12	001023	01676E	RUA 7 DE SETEMBRO	1,2498
12	001023	01832D	RUA 7 DE SETEMBRO	1,2498
12	001023	01892D	RUA 7 DE SETEMBRO	0,8496
12	001023	01964D	RUA 7 DE SETEMBRO	0,8496
12	001023	02052D	RUA 7 DE SETEMBRO	0,8496
12	001023	02052E	RUA 7 DE SETEMBRO	0,8496
27	005924	TODAS	BCO ADÃO SCHWARTZ	0,0999
25	003638	TODAS	RUA ADELAIDE FISCHER	0,6249
20	008435	TODAS	RUA ADELINA DEBATIN	0,0999
12	001171	TODAS	RUA ADELINO DA SILVA VALLE	0,7496
11	003310	TODAS	AVN ADEMAR VICENTE KNIHS	0,7496
13	004472	TODAS	RUA ADOLFO BRUNS	0,8496
21	006580	TODAS	RUA ADOLFO FUCKNER	0,0999
07	008630	TODAS	RUA ADOLFO GEISER	0,0999
16	000230	TODAS	RUA ADOLFO GLEICH	1,2498
14	002216	TODAS	RUA ADRIANO SCHAEFER	0,6997
14	002313	TODAS	RUA AFONSO PENA	1,3758
11	003280	TODAS	RUA ALBERTO HECKERT	0,0249
20	006548	TODAS	RUA ALBERTO KLABUNDE	0,1499
16	000051	01220E	RUA ALBERTO KNOP	0,3746
16	000051	01230D	RUA ALBERTO KNOP	0,3746
17	005118	01310D	RUA ALBERTO KNOP	0,1499
17	005118	01312E	RUA ALBERTO KNOP	0,1499
02	001783	01340D	RUA ALBERTO MULLER	0,1499
02	001783	01600D	RUA ALBERTO MULLER	0,1499
02	001783	01862D	RUA ALBERTO MULLER	0,1499
02	001783	01862E	RUA ALBERTO MULLER	0,1499
02	001783	02040E	RUA ALBERTO MULLER	0,1499
02	001783	02930E	RUA ALBERTO MULLER	0,1499
02	001783	03310D	RUA ALBERTO MULLER	0,1499
02	001783	03588D	RUA ALBERTO MULLER	0,1499
02	001783	03673D	RUA ALBERTO MULLER	0,1499
02	001783	03848E	RUA ALBERTO MULLER	0,1499
02	001783	04115D	RUA ALBERTO MULLER	0,1499
02	001783	04395E	RUA ALBERTO MULLER	0,1499
02	001783	06649E	RUA ALBERTO MULLER	0,1499
02	001783	07447D	RUA ALBERTO MULLER	0,1499
02	001783	07739D	RUA ALBERTO MULLER	0,1499
02	001783	07739E	RUA ALBERTO MULLER	0,1499
04	001783	00716D	RUA ALBERTO MULLER	0,3746

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

[Continuar](#)

04	001783	00716E	RUA ALBERTO MULLER	0,3746
14	002259	TODAS	RUA ALBERTO TORRES	7,0000
12	001090	TODAS	RUA ALEMANHA	0,1499
14	002240	TODAS	RUA ALEXANDRE GEVAERD	7,0000
05	006114	TODAS	RUA ALFONSO FEHNLE	0,6249
26	004553	TODAS	RUA ALFONSO HOFFMANN	0,1499
13	003077	TODAS	RUA ALFREDO WEBER	0,8496
25	009547	TODAS	RUA ALMIR BOOS	0,0999
12	001031	TODAS	RUA ALMIRANTE BARROSO	0,7496
13	003042	TODAS	RUA ALOIS MORITZ	1,2498
05	006122	TODAS	RUA ALOIS WINTER	0,6249
18	001899	TODAS	RUA ALVIM BATTISTOTTI	0,7496
11	007986	TODAS	RUA AMERICA	0,0999
10	009229	TODAS	RUA ANA DUARTE	0,0999
28	005622	TODAS	RUA ANA KNOP	0,1499
27	005886	TODAS	RUA ANA WIEDERKEHR	0,0999
11	004430	TODAS	RUA ANDRÉ ABRÃO TORMENA	0,1499
25	009598	TODAS	RUA ANDREAS BUTSCH	0,1499
04	001422	TODAS	RUA ANDREAS PETERMANN	0,6249
15	000701	00592E	RUA ANGELO GAMBA	0,5497
19	000701	00688D	RUA ANGELO GAMBA	0,7496
19	000701	00688E	RUA ANGELO GAMBA	0,7496
22	006041	TODAS	RUA ANGELO LUCOLLI	0,0999
01	007498	TODAS	RUA ANGELO VASSELAI	0,3746
13	003085	TODAS	RUA ANITA GARIBALDI	1,2498
16	000213	TODAS	RUA ANTÔNIO BEUTING FILHO	1,2498
05	006220	TODAS	RUA ANTÔNIO ERBS	0,1499
26	005282	TODAS	RUA ANTÔNIO HAENDCHEN	0,3746
01	001007	06718D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
01	001007	06838E	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
01	001007	06876D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
01	001007	08510D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
01	001007	08534E	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
01	001007	09124E	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
01	001007	09136D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
01	001007	09272D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
02	001007	05882D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,6249
02	001007	06188D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,6249
04	001007	03714E	ROD ANTÔNIO HEIL	1,2498
04	001007	03918E	ROD ANTÔNIO HEIL	1,2498
04	001007	04078E	ROD ANTÔNIO HEIL	1,2498
04	001007	04166E	ROD ANTÔNIO HEIL	1,2498
04	001007	04282E	ROD ANTÔNIO HEIL	1,2498

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

**Continuar**

04	001007	04406E	ROD ANTÔNIO HEIL	1,2498
04	001007	05502E	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
04	001007	05878E	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
04	001007	06278E	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
05	001007	02593D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
05	001007	03217D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
05	001007	03363D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
05	001007	03733D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
05	001007	03807D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
05	001007	04204D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
05	001007	04281D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
05	001007	04534D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,7496
05	001007	04616D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
05	001007	04676D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,7496
05	001007	05442D	ROD ANTÔNIO HEIL	0,7496
12	001007	03370E	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
12	001007	03490E	ROD ANTÔNIO HEIL	0,8496
15	001007	00560E	ROD ANTÔNIO HEIL	7,0000
15	001007	00660D	ROD ANTÔNIO HEIL	7,0000
15	001007	00844E	ROD ANTÔNIO HEIL	7,0000
15	001007	01004E	ROD ANTÔNIO HEIL	7,0000
15	001007	01672E	ROD ANTÔNIO HEIL	7,0000
15	001007	01836D	ROD ANTÔNIO HEIL	7,0000
15	001007	01936E	ROD ANTÔNIO HEIL	7,0000
15	001007	01956D	ROD ANTÔNIO HEIL	7,0000
15	001007	02420D	ROD ANTÔNIO HEIL	2,7496
13	003166	TODAS	RUA ANTÔNIO IMHOF	0,8496
07	008583	TODAS	RUA ANTÔNIO JACÓ PAZA	0,0999
13	003000	TODAS	RUA ANTÔNIO MAFFEZZOLLI	1,2498
12	001228	TODAS	RUA ANTÔNIO WEBER	0,7496
25	009580	TODAS	RUA ARLINDO FISCHER	0,0999
14	002208	TODAS	AVN ARNO CARLOS GRACHER	7,0000
16	000671	00604D	RUA ARNO FURBRINGER	1,6249
16	000671	00604E	RUA ARNO FURBRINGER	1,6249
16	000671	00698D	RUA ARNO FURBRINGER	1,8346
16	000671	00698E	RUA ARNO FURBRINGER	1,8346
20	008516	TODAS	RUA ARNO RUDOLF	0,2498
09	008290	TODAS	RUA ARNOLDO RISTOW	0,3746
18	001830	TODAS	RUA ARTHUR KISTENMACHER	1,2498
14	002283	TODAS	RUA ARTHUR OLINGER	0,7496
11	004189	TODAS	RUA ARTHUR SIEGEL	0,1499
25	008168	TODAS	RUA ARTUR FISCHER	0,0999
18	001856	TODAS	RUA ATÍLIO BATTISTOTTI	1,2498
28	005673	TODAS	RUA AUGUSTA HORT	0,1499

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

[Continuar](#)



16	000477	TODAS	AVN AUGUSTO BAUER	1,8346
26	005304	TODAS	RUA AUGUSTO FISCHER	0,1499
20	008800	TODAS	RUA AUGUSTO KLABUNDE	0,0999
09	003999	TODAS	RUA AUGUSTO KLAPOTH	0,6249
15	000124	TODAS	RUA AUGUSTO MALUCHE	2,2998
28	007340	TODAS	RUA AUGUSTO MERIZIO	0,3746
20	005460	TODAS	RUA AUGUSTO RUDOLF	0,2498
11	004499	TODAS	RUA AUGUSTO STEFFEN	0,1499
13	002968	TODAS	RUA AUGUSTO WANDREY	0,8496
14	002593	TODAS	RUA AVAI	0,7496
25	003689	TODAS	RUA AXEL KRIEGER	0,1499
26	003522	TODAS	RUA AYRES LOURENÇO PENK	0,3746
18	002763	00697E	RUA AZAMBUJA	3,6696
18	002763	00702D	RUA AZAMBUJA	3,6696
18	002763	01557E	RUA AZAMBUJA	3,6696
18	002763	01629E	RUA AZAMBUJA	3,6696
18	002763	01846D	RUA AZAMBUJA	3,6696
18	002763	01861E	RUA AZAMBUJA	0,8496
18	002763	01950D	RUA AZAMBUJA	0,8496
18	002763	02017E	RUA AZAMBUJA	0,8496
18	002763	02070D	RUA AZAMBUJA	0,8496
18	002763	02334D	RUA AZAMBUJA	0,8496
18	002763	02337E	RUA AZAMBUJA	0,8496
14	002186	TODAS	PCA BARÃO DE SCHNEEBURG	7,0000
13	002348	01390E	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	1,6249
14	002348	00680D	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	7,0000
14	002348	00686E	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	7,0000
14	002348	00748D	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	5,0000
14	002348	00888D	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	5,0000
14	002348	00966E	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	5,0000
14	002348	01160D	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	5,0000
14	002348	01208D	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	5,0000
14	002348	01278E	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	5,0000
14	002348	01284D	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	5,0000
14	002348	01350E	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	5,0000
14	002348	01396D	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	5,0000
16	000507	TODAS	RUA BARTOLOMEU PRUNER	0,8496
28	005746	TODAS	RUA BEIRA RIO	0,1499
13	003026	TODAS	RUA BENJAMIM CONSTANT	1,2498
16	000418	TODAS	RUA BENJAMIM LIMA	1,2498
21	008850	TODAS	RUA BENTO INACIO DE MELLO	0,0999
15	000965	TODAS	AVN BEPE ROZA	3,6696
04	001405	TODAS	RUA BERNARDINO E PEREIRA	0,6249

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

19	005550	TODAS	RUA BERNARDO GROH	0,1499
10	007943	TODAS	RUA BERTOLDO TODT	0,3746
11	003395	TODAS	RUA BLUMENAU	1,2498
28	005681	TODAS	RUA BOTUVERA	0,1499
16	000264	00754D	RUA BRUNO MALUCHE	1,2498
16	000264	00754E	RUA BRUNO MALUCHE	1,2498
16	000264	00788E	RUA BRUNO MALUCHE	1,2498
16	000264	00938D	RUA BRUNO MALUCHE	1,2498
16	000264	00938E	RUA BRUNO MALUCHE	1,2498
16	000264	01008E	RUA BRUNO MALUCHE	1,2498
16	000264	01100D	RUA BRUNO MALUCHE	1,2498
16	000264	01100E	RUA BRUHO MALUCHE	1,2498
16	000264	01180D	RUA BRUNO MALUCHE	0,6249
16	000264	01180E	RUA BRUNO MALUCHE	0,6249
16	000264	01248D	RUA BRUNO MALUCHE	0,6249
16	000264	01372E	RUA BRUNO MALUCHE	0,6249
16	000264	01396D	RUA BRUNO MALUCHE	0,6249
05	006246	TODAS	BCO BRUNS	0,3746
17	002895	01018D	RUA BULCÃO VIANA	0,6249
17	002895	01216D	RUA BULCÃO VIANA	0,6249
18	002895	00628D	RUA BULCÃO VIANA	0,6249
18	002895	01822D	RUA BULCÃO VIANA	0,3746
18	002895	01880E	RUA BULCÃO VIANA	0,8496
12	001333	00632D	RUA CAMBORIU	0,6249
12	001333	00684D	RUA CAMBORIU	0,6249
12	001333	00856D	RUA CAMBORIU	0,3746
12	001333	01016D	RUA CAMBORIU	0,3746
12	001333	01016E	RUA CAMBORIU	0,3746
14	002623	TODAS	RUA CAMINHO DOS PATOS	0,7496
18	002755	TODAS	TVA CANELINHA	0,3746
14	002453	TODAS	RUA CARLOS APPEL	2,7496
15	000841	TODAS	RUA CARLOS CERVI	0,5497
11	003379	TODAS	RUA CARLOS DAY	0,1499
20	008460	TODAS	RUA CARLOS GAMBA	0,2498
04	001686	TODAS	RUA CARLOS GEVAERD	0,3746
13	002399	00654E	RUA CARLOS GRACHER	1,2498
13	002399	01120E	RUA CARLOS GRACHER	1,2498
14	002399	00656D	RUA CARLOS GRACHER	1,3758
14	002399	01012D	RUA CARLOS GRACHER	1,3758
14	002399	01114E	RUA CARLOS GRACHER	1,3758
16	000086	TODAS	RUA CARLOS GRAF	1,8346
13	003131	TODAS	RUA CARLOS HENRIQUE BRUNS	0,8496
28	005614	TODAS	RUA CARLOS HORT	0,1499
28	005649	TODAS	RUA CARLOS KNOP	0,1499

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

18	001961	TODAS	RUA CARLOS RISTOW	0,1499
19	001961	TODAS	RUA CARLOS RISTOW	0,1499
10	008770	TODAS	RUA CARLOS TESKE	0,0999
11	004529	TODAS	RUA CARLOS TODT	0,1499
19	004790	TODAS	RUA CARLOS WANKA	0,2498
20	008451	TODAS	RUA CASTELO BRANCO	0,0999
13	003239	TODAS	RUA CELSO SCHAEFER	0,3746
14	002380	TODAS	RUA CENTENÁRIO	2,2998
12	001236	TODAS	RUA COELHO NETO	0,3746
25	008036	TODAS	RUA CONSTANTE ZEN	0,0999
14	002194	TODAS	AVN CÔNSUL CARLOS RENAUX	10,000
17	002879	00736D	RUA DANIEL BARNI	0,1499
17	002879	01304D	RUA DANIEL BARNI	0,3746
17	002879	01304E	RUA DANIEL BARNI	0,3746
18	002879	00732E	RUA DANIEL BARNI	0,1499
16	000272	TODAS	RUA DANIEL FISCHER	1,2498
13	003247	00794D	RUA DANIEL IMHOF	0,3746
13	003247	01630D	RUA DANIEL IMHOF	0,3746
14	003247	00556D	RUA DANIEL IMHOF	1,3758
14	003247	00556E	RUA DANIEL IMHOF	1,3758
14	003247	00696E	RUA DANIEL IMHOF	1,3758
25	003247	01380E	RUA DANIEL IMHOF	0,3746
25	003247	01652E	RUA DANIEL IMHOF	0,3746
14	002542	TODAS	RUA DAS COMUNIDADES	2,7496
18	003719	00592E	RUA DELFINO DEBRASSI	0,8496
13	003050	TODAS	RUA DES ERICO TORRES	1,2498
20	004715	TODAS	RUA DO CENTENÁRIO	0,2498
14	002569	TODAS	RUA DO CONVENTO	1,3758
04	001511	TODAS	RUA DOM AFONSO	0,3746
04	001538	TODAS	RUA DOM GREGÓRIO	0,3746
04	001503	TODAS	RUA DOM JAIME	0,3746
15	000027	00564D	AVN DOM JOAQUIM	3,6696
16	000027	00716D	AVN DOM JOAQUIM	1,6249
16	000027	00836D	AVN DOM JOAQUIM	1,6249
16	000027	01088D	AVN DOM JOAQUIM	1,2498
16	000027	01160D	AVN DOM JOAQUIM	1,2498
16	000027	01372D	AVN DOM JOAQUIM	1,2498
17	000027	TODAS	AVN DOM JOAQUIM	1,2498
18	000027	00720E	AVN DOU JOAQUIM	1,6249
21	006513	TODAS	TVA DOM JOAQUIM	0,1499
28	006513	TODAS	TVA DOM JOAQUIM	0,1499
04	001520	TODAS	RUA DOM WILSON	0,3746
11	004510	TODAS	RUA DOMINGOS F. ORLANDI	0,1499

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

**Continuar**

04	001775	TODAS	RUA DORVAL LUZ	0,3746
16	000400	00652D	RUA DR OLÍMPIO S PITANGA	1,2498
16	000400	00652E	RUA DR OLÍMPIO S PITANGA	1,2498
16	000400	00680E	RUA DR OLÍMPIO S PITANGA	1,2498
16	000400	00988D	RUA DR OLÍMPIO S PITANGA	1,2498
16	000400	01006E	RUA DR OLÍMPIO S PITANGA	1,2498
16	000400	01224D	RUA DR OLÍMPIO S PITANGA	1,2498
16	000400	01242E	RUA DR OLÍMPIO S PITANGA	1,2498
16	000400	01380D	RUA DR OLÍMPIO S PITANGA	1,2498
16	000400	01398E	RUA DR OLÍMPIO S PITANGA	1,2498
16	000400	01472D	RUA DR OLÍMPIO S PITANGA	1,2498
16	000400	01490E	RUA DR OLÍMPIO S PITANGA	1,2498
16	000400	01544D	RUA DR OLÍMPIO S PITANGA	0,8496
16	000400	01562E	RUA DR OLÍMPIO S PITANGA	0,8496
16	000400	01646E	RUA DR OLÍMPIO S PITANGA	0,8496
16	000400	01704D	RUA DR OLÍMPIO S PITANGA	0,8496
16	000400	01722E	RUA DR OLÍMPIO S PITANGA	0,8496
14	005258	TODAS	RUA DR PENIDO	3,6696
16	000396	00600D	AVN DUQUE DE CAXIAS	1,8346
16	000396	00620E	AVN DUQUE DE CAXIAS	1,8346
16	000396	00904D	AVN DUQUE DE CAXIAS	1,2498
16	000396	00922E	AVN DUQUE DE CAXIAS	1,2498
16	000396	01004E	AVN DUQUE DE CAXIAS	1,2498
16	000396	01078E	AVN DUQUE DE CAXIAS	1,2498
16	000396	01145D	AVN DUQUE DE CAXIAS	1,2498
16	000396	01160E	AVN DUQUE DE CAXIAS	1,2498
16	000396	01236E	AVN DUQUE DE CAXIAS	1,2498
16	000396	01301D	AVN DUQUE DE CAXIAS	1,2498
16	000396	01316E	AVN DUQUE DE CAXIAS	1,2498
28	005630	TODAS	RUA EBERHARDT HORT	0,1499
10	007951	00860D	RUA EDGAR VON BUETTNER	0,3746
10	007951	00990D	RUA EDGAR VON BUETTNER	0,3746
10	007951	01198D	RUA EDGAR VON BUETTNER	0,3746
10	007951	01564E	RUA EDGAR VON BUETTNER	0,3746
10	007951	01745D	RUA EDGAR VON BUETTNER	0,3746
10	007951	01745E	RUA EDGAR VON BUETTNER	0,3746
10	007951	02409D	RUA EDGAR VON BUETTNER	0,3746
10	007951	02409E	RUA EDGAR VON BUETTNER	0,3746
10	007951	02579E	RUA EDGAR VON BUETTNER	0,3746
10	007951	02601D	RUA EDGAR VON BUETTNER	0,3746
10	007951	02917D	RUA EDGAR VON BUETTNER	0,3746
10	007951	03805D	RUA EDGAR VON BUETTNER	0,0999
10	007951	03805E	RUA EDGAR VON BUETTNER	0,0999
26	005126	TODAS	RUA EDUARDO PAZA	0,1499

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

**Continuar**

14	002500	TODAS	RUA EDUARDO VON BUETTNER	3,6696
18	002771	TODAS	RUA EGON APPEL	1,2498
15	000892	TODAS	RUA ELZA HOFFMANN	3,6696
12	001201	TODAS	RUA EMÍLIA LANZMASTER	0,7496
12	001325	TODAS	RUA EMÍLIO NIEBUHR	0,6249
11	009482	TODAS	RUA EMÍLIO RAU	0,1499
25	008176	TODAS	RUA ENGELBERTO BOOS	0,0999
18	002020	01320D	RUA ERNESTO APPEL	0,3746
18	002020	01320E	RUA ERNESTO APPEL	0,3746
18	002020	01570E	RUA ERNESTO APPEL	1,2498
18	002020	01720D	RUA ERNESTO APPEL	1,2498
18	002020	01720E	RUA ERNESTO APPEL	1,2498
19	002020	00660D	RUA ERNESTO APPEL	0,3746
19	002020	00980D	RUA ERNESTO APPEL	0,3746
19	002020	00980E	RUA ERNESTO APPEL	0,3746
26	003603	00700D	RUA ERNESTO BIANCHINI	0,3746
26	003603	00700E	RUA ERNESTO BIANCHINI	0,3746
26	003603	00808D	RUA ERNESTO BIANCHINI	0,3746
26	003603	00848E	RUA ERNESTO BIANCHINI	0,3746
26	003603	00990D	RUA ERNESTO BIANCHINI	0,3746
26	003603	01035E	RUA ERNESTO BIANCHINI	0,3746
26	003603	01096E	RUA ERNESTO BIANCHINI	0,3746
26	003603	01162D	RUA ERNESTO BIANCHINI	0,3746
26	003603	01204E	RUA ERNESTO BIANCHINI	0,3746
26	003603	02146D	RUA ERNESTO BIANCHINI	0,1499
26	003603	02146E	RUA ERNESTO BIANCHINI	0,1499
27	003603	TODAS	RUA ERNESTO BIANCHINI	0,1499
12	001368	TODAS	RUA ERNESTO CONTESINI	0,6249
02	007188	TODAS	RUA ERNESTO SCHROEDER	0,0999
14	002534	TODAS	RUA ERNESTO ULBER	2,2998
05	006076	TODAS	RUA ERVINO NIEBUHR	0,6249
26	003514	TODAS	RUA EVALDO MANRICH	0,1499
13	004022	TODAS	RUA EVILAZIO GEVAERD	1,2498
15	000906	TODAS	RUA EWALDO BOHN	3,6696
09	007668	TODAS	RUA EWALDO KLABUNDE	0,2498
14	002607	TODAS	RUA EWALDO RISTOW	0,7496
25	004944	00724D	RUA F LOT SCHAEFER	0,0999
17	006793	TODAS	RUA FELICITA BECKER DA SILVA	0,1499
19	001945	TODAS	RUA FELIPE HECKERT	0,0999
13	002364	01010E	RUA FELIPE SCHMIDT	1,6249
13	002364	01120D	RUA FELIPE SCHMIDT	1,6249
13	002364	01220D	RUA FELIPE SCHMIDT	1,6249
13	002364	01240E	RUA FELIPE SCHMIDT	1,6249

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

Continuar

13	002364	01298D	RUA FELIPE SCHMIDT	1,6249
13	002364	01302E	RUA FELIPE SCHMIDT	1,6249
13	002364	01338E	RUA FELIPE SCHMIDT	1,6249
13	002364	01388D	RUA FELIPE SCHMIDT	1,6249
13	002364	01470D	RUA FELIPE SCHMIDT	1,6249
13	002364	01476E	RUA FELIPE SCHMIDT	1,6249
13	002364	01586D	RUA FELIPE SCHMIDT	1,6249
13	002364	01626E	RUA FELIPE SCHMIDT	1,6249
13	002364	01684D	RUA FELIPE SCHMIDT	1,2498
13	002364	01684E	RUA FELIPE SCHMIDT	1,2498
14	002364	TODAS	RUA FELIPE SCHMIDT	5,0000
04	001813	TODAS	RUA FELIX COSTA	0,6249
07	008613	TODAS	RUA FERNANDO ZEN	0,0999
11	003301	TODAS	RUA FLAVIO LUZ	0,6249
25	008974	TODAS	RUA FLORIANO FISCHER	0,0999
19	001970	TODAS	RUA FLORIANÓPOLIS	0,6249
20	001970	TODAS	RUA FLORIANÓPOLIS	0,6249
04	001562	TODAS	RUA FORTUNATO TORMENA	0,1499
12	001082	TODAS	RUA FRANÇA	0,2498
09	008265	TODAS	RUA FRANCISCO ALVES	0,0999
15	000744	TODAS	RUA FRANCISCO CERVI	0,5497
04	001457	TODAS	RUA FRANCISCO HEIL	0,6249
19	001929	TODAS	RUA FRANCISCO HOCHSPRUNG	0,1499
15	000698	00620E	RUA FRANCISCO MULLER	0,9199
19	000698	00620D	RUA FRANCISCO MULLER	0,7496
11	003352	TODAS	RUA FRANCISCO P SOBRINHO	0,1499
16	000310	TODAS	RUA FRANCISCO SASSI	0,6249
25	009148	TODAS	RUA FRANCISCO SCHLINDWEIN	0,1499
05	006211	TODAS	RUA FRANCISCO SEVERINO	0,1499
04	001627	TODAS	RUA FRANCISCO STAACK	0,1499
19	000736	TODAS	RUA FRANCISCO WALENDOWSKY	0,7496
15	000736	TODAS	RUA FRANCISCO WALENDOWSKY	0,9199
20	004006	TODAS	RUA FREDERICO DEBATIN	0,0999
26	003549	TODAS	RUA FREDERICO PETRUSKY	0,3746
04	001643	TODAS	RUA FREDERICO RADKE	0,3746
19	005541	TODAS	RUA FREDERICO RISTOW	0,1499
26	003557	TODAS	RUA GABRIEL SIEGEL	0,1499
13	004979	TODAS	RUA GABRIEL ZIMMERMANN	0,6249
14	003565	TODAS	RUA GENERAL OSÓRIO	0,5497
26	003565	TODAS	RUA GENERAL OSÓRIO	0,3746
15	000949	TODAS	RUA GENTIL BATTISTI ARCHER	3,6696
04	001651	TODAS	RUA GEORGE BOËTTGER	0,3746
11	003336	TODAS	RUA GERCINO BRAND	0,1499
11	003611	TODAS	RUA GERMANO FISCHER	0,0999

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

Continuar

25	003611	TODAS	RUA GERMANO FISCHER	0,0999
16	000035	TODAS	AVN GERMANO FURBRINGER	1,2498
17	000035	TODAS	AVN GERMANO FURBRINGER	1,2498
17	006351	TODAS	RUA GERMANO HOCHSPRUNG	0,1499
11	008737	TODAS	RUA GERMANO JOSÉ ZANON	0,0999
20	008575	TODAS	RUA GERMANO KLANN	0,2498
01	007471	TODAS	RUA GERMANO KRAUSE	0,3746
11	004197	TODAS	RUA GERMANO MORSCH	0,3746
14	000884	TODAS	RUA GERMANO SCHAEFER	5,0000
15	000884	TODAS	RUA GERMANO SCHAEFFER	3,6696
20	008443	TODAS	RUA GERMANO TORRESANI	0,0999
13	006610	TODAS	RUA GERMANO ULRICH	0,8496
15	000132	TODAS	RUA GERONIMO COELHO	1,8346
16	000132	TODAS	RUA GERONIMO COELHO	1,2498
26	004596	TODAS	RUA GERSON VENTURELLI	0,3746
15	000019	TODAS	AVN GETULIO VARGAS	3,6696
18	000019	00650D	AVN GETULIO VARGAS	1,6249
19	000019	00922D	AVN GETULIO VARGAS	1,6249
13	004286	TODAS	RUA GILBERTO COMANDOLI	0,8496
26	003450	TODAS	RUA GODOFREDO HASSMANN	0,1499
12	001180	TODAS	RUA GODOFREDO MOSIMANN	0,7496
13	002984	TODAS	RUA GREGORIO DIEGOLI	1,2498
27	005843	TODAS	RUA GUILHERME A F HOFFELMANN	0,0999
26	003506	TODAS	RUA GUILHERME A VALLE	0,1499
21	008842	TODAS	RUA GUILHERME DE MELLO	0,0999
14	002682	TODAS	TVA GUILHERME KRIEGER JR	7,0000
20	008559	TODAS	RUA GUILHERME PAVESI	0,2498
18	001880	TODAS	RUA GUILHERME RISTOW	0,6249
19	001880	TODAS	RUA GUILHERME RISTOW	0,6249
10	003409	TODAS	RUA GUILHERME STEFFEN	0,3746
11	003409	TODAS	RUA GUILHERME STEFFEN	0,3746
04	001449	TODAS	RUA GUILHERME STRECKER	0,6249
11	003344	TODAS	RUA GUILHERME WEGNER	0,1499
25	003344	01476D	RUA GUILHERME WEGNER	0,1499
18	002860	TODAS	RUA GUILHERMINA PAZA	0,3746
09	008389	TODAS	RUA GUILHERMINA SIEMSEN	0,2498
17	002739	TODAS	RUA GUSTAVO BRUNS	0,8496
15	000760	TODAS	RUA GUSTAVO HALFPAP	0,5497
19	000760	TODAS	RUA GUSTAVO HALFPAP	0,3746
25	003654	TODAS	RUA GUSTAVO IMHOF	0,1499
17	002690	TODAS	RUA GUSTAVO ROHLER	0,8496
14	002410	TODAS	RUA GUSTAVO KRIEGER	2,7496
15	000116	TODAS	RUA GUSTAVO RICHARD	3,6696

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

Continuar

15	000876	TODAS	RUA GUSTAVO SCHLOSSER	3,6696
18	003743	TODAS	RUA GUSTAVO WILLRICH	0,3746
14	002658	TODAS	RUA HEINRICH RICHARD B ERBE	7,0000
15	000752	TODAS	RUA HENRICH HOFFMANN	1,8346
14	002631	TODAS	RUA HENRIQUE BOSCO	1,3758
26	005223	TODAS	RUA HENRIQUE D SOBRINHO	0,1499
26	003573	TODAS	RUA HENRIQUE DEICHMANN	0,3746
16	000299	TODAS	RUA HENRIQUE FURBRINGER	1,2498
27	005932	TODAS	RUA HENRIQUE GOHR	0,0999
26	003476	TODAS	RUA HENRIQUE HULBER	0,1499
20	008788	TODAS	RUA HENRIQUE KNIHS	0,0999
13	003018	TODAS	RUA HENRIQUE LUIZ GALASSINI	1,2498
12	000990	00984D	RUA HENRIQUE ROSIN	0,8496
15	000990	TODAS	RUA HENRIQUE ROSIN	2,7496
14	002615	TODAS	RUA HERCILIO LUZ	1,3758
09	007749	TODAS	RUA HERMÍNIO PAVESI	0,0999
26	003581	TODAS	RUA HILÁRIO MATTIOLLI	0,3746
26	005789	TODAS	RUA HILÁRIO ZEN	0,1499
16	000582	TODAS	AVN HUGO SCHLOSSER	1,8346
14	002461	TODAS	RUA HUMBERTO MATTIOLLI	2,7496
12	001139	TODAS	RUA INGLATERRA	0,1499
17	002712	TODAS	RUA IPIRANGA	0,8496
28	006440	TODAS	RUA IRMA ELIGIA	0,1499
28	005690	TODAS	RUA IRMA JOSEFINA	0,1499
01	001791	TODAS	RUA ITAJAI	0,3746
04	001791	TODAS	RUA ITAJAI	0,3746
12	001104	TODAS	RUA ITÁLIA	0,1499
10	003328	01816E	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,7496
10	003328	01825D	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,7496
10	003328	01936E	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,7496
10	003328	02010E	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,7496
10	003328	02084E	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,7496
10	003328	02438D	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,7496
10	003328	02438E	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,7496
10	003328	03702D	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,7496
10	003328	03702E	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,7496
10	003328	04816E	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,7496
10	003328	04896E	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,7496
10	003328	04996E	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,7496
10	003328	05236D	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,7496
10	003328	05798E	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,3746
10	003328	06050D	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,3746
10	003328	06296E	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,3746
10	003328	06430E	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,3746

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

[Continuar](#)



10	003328	07124E	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,3746
10	003328	07650D	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,3746
10	003328	07650E	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,3746
11	003328	00660D	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,7496
11	003328	00868D	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,7496
11	003328	01072E	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,7496
11	003328	01668D	ROD IVO SILVEIRA SC 411	0,7496
16	000493	TODAS	RUA JACO BAUER	1,2498
04	001414	TODAS	RUA JACOB KNIHS	0,6249
18	003760	TODAS	RUA JACOB TILL	0,3746
17	002941	TODAS	RUA JOÃO ALOISIO BARNI	0,8496
16	000140	TODAS	RUA JOÃO ARCHER	1,8346
04	001759	TODAS	RUA JOÃO B GALASSINI	0,6249
11	008680	TODAS	RUA JOÃO BATISTA BONONOMI	0,1499
20	008656	TODAS	RUA JOAO BATISTA DEBATIM	0,0999
11	003298	TODAS	RUA JOÃO BATISTA TORREZANI	0,6249
14	002496	TODAS	RUA JOÃO BAUER	2,7496
13	002992	TODAS	RUA JOÃO BECKER	1,2498
26	005290	TODAS	RUA JOÃO BOOS	0,1499
25	009091	TODAS	RUA JOÃO CAETANO	0,0999
17	006815	TODAS	RUA JOÃO CARLOS GRAF	0,1499
15	000973	TODAS	RUA JOÃO CERVI	0,7496
04	001546	TODAS	RUA JOÃO D VECHI	0,1499
02	007170	TODAS	RUA JOÃO FERNANDO GIOSELE	0,1499
28	006432	TODAS	RUA JOÃO GIANESINI	0,1499
04	001660	TODAS	RUA JOÃO HABITZREUTER	0,3746
19	001910	TODAS	RUA JOÃO HECKERT	0,1499
04	001481	TODAS	RUA JOÃO HEIL	0,6249
05	001481	TODAS	RUA JOÃO HEIL	0,1499
20	008486	TODAS	RUA JOÃO KLANN	0,2498
16	000221	TODAS	RUA JOAO KNIHS	1,2498
16	000094	TODAS	RUA JOÃO KUNITZ	1,2498
12	001279	TODAS	RUA JOÃO LÚCIO TORREZANI	0,7496
14	002267	TODAS	RUA JOÃO LUIZ GONZAGA	0,7496
13	003123	TODAS	RUA JOÃO MANOEL FLOR	0,8496
13	003034	TODAS	RUA JOÃO OLINGER	1,2498
16	000256	00750D	RUA JOÃO PAULO I	1,2498
16	000256	00750E	RUA JOÃO PAULO I	1,2498
16	000256	00932D	RUA JOÃO PAULO I	1,2498
16	000256	00932E	RUA JOÃO PAULO I	1,2498
16	000256	01116D	RUA JOÃO PAULO I	1,2498
16	000256	01116E	RUA JOÃO PAULO I	1,2498
16	000256	01194D	RUA JOÃO PAULO I	1,2498

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

**Continuar**

16	000256	01194E	RUA JOÃO PAULO I	1,2498
16	000256	01308D	RUA JOÃO PAULO I	0,6249
16	000256	01308E	RUA JOÃO PAULO I	0,6249
28	005665	TODAS	RUA JOÃO PETERS	0,1499
13	003069	TODAS	RUA JOÃO SCHAEFER	1,2498
26	005762	TODAS	RUA JOÃO SIEGEL	0,1499
20	005592	TODAS	RUA JOÃO TENSINI	0,2498
07	003662	TODAS	RUA JOÃO TORMENA	0,0999
08	003662	TODAS	RUA JOÃO TORMENA	0,1499
18	006670	TODAS	RUA JOÃO VANOLLI	0,1499
19	001864	TODAS	RUA JOÃO VENTURELLI	0,6249
09	008257	TODAS	RUA JOÃO VIKINE	0,0999
26	003417	TODAS	RUA JOÃO VOSS JÚNIOR	0,1499
26	005754	TODAS	RUA JOÃO WESTARB	0,1499
08	001988	TODAS	RUA JOÃO XXIII	0,2498
19	001988	TODAS	RUA JOÃO XXIII	0,2498
04	001635	TODAS	RUA JOAQUIM REIS	0,3746
05	007854	TODAS	RUA JOAQUIM ZUCCO	0,6249
16	000183	TODAS	AVN JORGE LACERDA	1,3758
10	007919	TODAS	RUA JOSÉ BERNARDINO PEREIRA	0,0999
14	002640	TODAS	RUA JOSÉ BONIFÁCIO	1,8346
10	007927	TODAS	RUA JOSÉ FREDERICO DA SILVA	0,0999
07	006297	TODAS	RUA JOSÉ FURTADO	0,0999
16	000159	TODAS	RUA JOSÉ H BOLOGNINI	1,2498
04	001406	TODAS	RUA JOSÉ HECKERT	0,6249
21	008818	TODAS	RUA JOSÉ JACINTO CARDEAL	0,0999
19	002003	TODAS	RUA JOSÉ KINIHS	0,2498
26	003425	TODAS	RUA JOSÉ KOHLER	0,1499
11	004200	TODAS	RUA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS	0,1499
28	007390	TODAS	RUA JOSÉ MAURER	0,1499
13	003182	TODAS	RUA JOSÉ MUNCH	1,6249
05	006106	TODAS	RUA JOSÉ NUNES	0,6249
05	006092	TODAS	RUA JOSÉ PACHECO	0,6249
11	009474	TODAS	RUA JOSÉ REIS	0,1499
20	008532	TODAS	RUA JOSÉ RUDOLF JÚNIOR	0,2498
26	003433	TODAS	RUA JOSÉ TENSINI	0,1499
05	006203	TODAS	RUA JOSÉ WINTER	0,1499
16	000248	TODAS	AVN JÚLIO R HILDEBRAND	1,8346
26	005584	TODAS	RUA JÚLIO SCHOERNER	0,1499
15	000620	TODAS	BCO LAGUNA	1,3758
12	001040	TODAS	RUA LAURA D BATTISTOTTI	0,7496
11	008010	TODAS	RUA LAURINDA ASSINI REIS	0,1499
15	000639	TODAS	AVN LAURO MULLER	3,6696
16	000663	TODAS	RUA LEOBERTO LEAL	1,2498

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

Continuar

25	009180	TODAS	RUA LEONILDA LEONI PEDRINI	0,0999
13	004316	TODAS	RUA LEOPOLDO IMHOF	0,6249
01	007463	TODAS	RUA LIBERIO BENVENUTTI	0,3746
01	007587	TODAS	RUA LIMOEIRO 300 - SD 370	0,0999
01	000400	TODAS	RUA LIMOEIRO 400	0,0999
01	007560	TODAS	RUA LIMOEIRO 600 - SD 372	0,0999
23	006505	TODAS	RUA LUDOVICO MERICO	0,3746
28	006505	TODAS	RUA LUDOVICO MERICO	0,3746
04	001678	TODAS	RUA LUIZ ALBANI	0,3746
04	001708	TODAS	RUA LUIZ ALVES	0,3746
13	003174	TODAS	RUA LUIZ ALVES GEVAERD	1,6249
04	002089	TODAS	RUA LUIZ BOOS	0,1499
12	001309	TODAS	RUA LUIZ BRUNS	0,6249
16	000604	TODAS	RUA LUIZ CARPI	1,2498
28	006459	TODAS	RUA LUIZ CARLOS MAESTRI	0,1499
02	007196	TODAS	RUA LUIZ DA SILVA	0,0999
17	006378	TODAS	RUA LUIZ DADA	0,1499
04	001570	TODAS	RUA LUIZ G WERNER	0,2498
25	003697	TODAS	RUA LUIZ IMHOF	0,1499
18	005495	TODAS	RUA LUIZ MACHADO	0,0999
02	007102	TODAS	RUA LUIZ MAFFEZZOLLI	0,1499
28	007323	TODAS	RUA LUIZ MORELLI	0,1499
18	002054	TODAS	RUA LUIZ VANOLI	0,0999
13	004278	TODAS	RUA LUIZ VISCONTI	0,8496
02	007277	TODAS	RUA LUIZ ZEN	0,0999
04	001430	TODAS	RUA LUIZA PEREIRA	0,6249
28	005703	TODAS	RUA MADRE CHANTAL	0,1499
14	002526	TODAS	RUA MAESTRO ALDO KRIEGER	0,9199
14	002402	TODAS	TVA MALOSSI	1,8346
15	000914	TODAS	RUA MANFREDO HOFFMANN	3,6696
14	002550	00776E	RUA MANOEL TAVARES	1,8346
14	002550	00816D	RUA MANOEL TAVARES	1,8346
14	002550	01140D	RUA MANOEL TAVARES	3,6696
14	002550	01140E	RUA MANOEL TAVARES	3,6696
04	001694	TODAS	RUA MARCELINO PEREIRA	0,3746
12	000981	01164D	RUA MARCILIO DIAS	0,7496
12	000981	01164E	RUA MARCILIO DIAS	0,6249
15	000981	TODAS	RUA MARCILIO DIAS	0,9496
25	009571	TODAS	RUA MARCOS FISCHER	0,0999
14	002372	TODAS	RUA MARCOS MALOSSI	2,2998
14	002583	TODAS	RUA MARECHAL DEODORO	0,7496
12	001198	TODAS	RUA MARECHAL FLORIANO	0,7496
14	002321	TODAS	RUA MARECHAL HERMES	3,758

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

**Continuar**

26	003484	TODAS	RUA MARGARIDA FISCHER	0,3746
04	001554	TODAS	RUA MATHIAS MORITZ	0,1499
15	000930	TODAS	RUA MATHILDE HOFFMANN	3,6696
14	003190	01052E	RUA MATHILDE SCHAEFFER	2,7496
14	003190	01420D	RUA MATHILDE SCHAEFFER	1,3758
14	003190	01425E	RUA MATHILDE SCHAEFFER	1,3758
16	000060	TODAS	RUA MAX FURBRINGER	0,8496
10	007897	TODAS	RUA MAX HEINIG	0,1499
19	001872	TODAS	RUA MAXIMILIANO BAROWSKY	0,6249
17	002925	TODAS	RUA MAXIMILIANO FUERBRINGER	0,6249
28	002925	TODAS	RUA MAXIMILIANO FUERBRINGER	0,3746
25	003646	TODAS	RUA MEDEIROS	0,3746
14	002445	TODAS	RUA MELCHIOR HEIL	2,7496
27	005533	TODAS	RUA MELCHIOR KOHLER	0,0999
04	001392	TODAS	RUA MELCHIOR SCHLINDWEIN	0,6249
12	001120	TODAS	RUA MÉXICO	0,1499
19	001902	TODAS	RUA MINISTRO LINDOLFO COLOR	0,3746
18	006726	TODAS	RUA MONS. BERNARDO PETERS	0,3746
14	002674	TODAS	AVN MONTE CASTELO	7,0000
16	000388	TODAS	RUA NEREU RAMOS	1,8346
11	003360	TODAS	RUA NICOLAU ALLEIN	0,1497
25	003620	TODAS	RUA NICOLAU FISCHER	0,3746
26	003441	TODAS	RUA NICOLAU HASSMANN	0,1499
25	009024	TODAS	RUA NICOLAU IMHOF	0,0999
22	006033	TODAS	RUA NICOLAU KOHLER	0,0999
26	003530	TODAS	RUA NICOLAU LAURITZEN	0,3746
13	002976	TODAS	RUA NICOLAU SCHAEFER	0,8496
18	002801	TODAS	RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	0,3746
18	002810	TODAS	RUA NOSSA SENHORA DE LOURDES	0,3746
18	001937	TODAS	RUA NOVA TRENTO	0,1499
19	001937	TODAS	RUA NOVA TRENTO	0,1499
26	003590	00618D	RUA ORIDES SCHWARTZ	0,3746
26	003590	00618E	RUA ORIDES SCHWARTZ	0,3746
26	003590	00742D	RUA ORIDES SCHWARTZ	0,3746
26	003590	00810D	RUA ORIDES SCHWARTZ	0,3746
26	003590	00878D	RUA ORIDES SCHWARTZ	0,3746
26	003590	00926E	RUA ORIDES SCHWARTZ	0,3746
26	003590	00962D	RUA ORIDES SCHWARTZ	0,3746
26	003590	01518D	RUA ORIDES SCHWARTZ	0,1499
26	003590	01518E	RUA ORIDES SCHWARTZ	0,1499
25	009199	TODAS	RUA ORLANDO IMHOF	0,0999
13	003204	00780D	RUA ORLANDO JOSÉ SCHAEFFER	1,2498
13	003204	00780E	RUA ORLANDO JOSÉ SCHAEFFER	1,2498
13	003204	00858D	RUA ORLANDO JOSÉ SCHAEFFER	0,6249

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

Continuar

13	003204	00858E	RUA ORLANDO JOSÉ SCHAEFFER	0,6249
13	003204	00984D	RUA ORLANDO JOSÉ SCHAEFFER	0,6249
13	003204	00984E	RUA ORLANDO JOSÉ SCHAEFFER	0,6249
13	003204	01170E	RUA ORLANDO JOSÉ SCHAEFFER	0,3746
13	003204	01196D	RUA ORLANDO JOSÉ SCHAEFFER	0,3746
16	000647	TODAS	RUA OSCAR MALUCHE	1,2498
16	000329	TODAS	RUA OSNILDO DA SILVA	1,2498
05	001317	TODAS	RUA OSVALDO NIEBUHR	0,6249
20	005398	TODAS	RUA OSVALDO ZIERKE	0,0999
05	005061	TODAS	RUA OSWALDO HEIL	0,1499
13	003190	TODAS	RUA OSWALDO LOOS	1,2498
16	000442	TODAS	RUA OSWALDO MAFFEZZOLLI	0,6249
11	003271	TODAS	RUA OTTO HECHERT	0,3746
13	002950	TODAS	RUA OTTO KRIEGER	0,8496
12	001295	TODAS	RUA OTTO MULLER	0,6249
16	000205	TODAS	RUA OTTO NIEBHUR	1,2498
13	002356	TODAS	AVN OTTO RENAUX	1,6249
14	002356	TODAS	AVN OTTO RENAUX	2,7496
13	003212	TODAS	RUA OTTO SCHAEFFER	0,8496
18	002887	TODAS	RUA PADRE ANTONIO HEISING	0,3746
20	002887	TODAS	RUA PADRE ANTONIO HEISING	0,3746
14	002577	TODAS	RUA PADRE GATONE	1,8346
18	002747	TODAS	RUA PADRE LUX	1,2498
28	005606	TODAS	RUA PADRE VICENTE SCHMITZ	0,1499
14	002224	TODAS	RUA PAES LEME	5,0000
14	002518	00704D	RUA PASTOR SANDRESKY	2,7496
14	002518	00868E	RUA PASTOR SANDRESKY	5,0000
14	002518	00884D	RUA PASTOR SANDRESKY	5,0000
13	003115	TODAS	RUA PAULO BAUER	0,8496
17	002909	TODAS	RUA PAULO BORCK	0,8496
20	008664	TODAS	RUA PAULO KNIHS	0,0999
19	004111	TODAS	RUA PAULO MORITZ	0,7496
07	008605	TODAS	RUA PAULO TORMENA	0,0999
12	001260	TODAS	RUA PAULO VI	0,3746
27	005878	TODAS	RUA PAULO VOSS	0,0999
04	001490	TODAS	RUA PE ANTONIO	0,3746
04	001724	TODAS	RUA PE GERMANO	0,3746
14	005266	TODAS	RUA PE. ORLANDO MARIA MURPHY	1,3758
18	003778	TODAS	RUA PEDRO CARDEAL	0,3746
10	009270	TODAS	RUA PEDRO FANTONI	0,0999
16	000450	00500D	RUA PEDRO FELIPE SESTREM JR	1,2498
16	000450	00500E	RUA PEDRO FELIPE SESTREM JR	1,2498
16	000450	00500E	RUA PEDRO FELIPE SESTREM JR	1,2498
16	000450	00638D	RUA PEDRO FELIPE SESTREM JR	1,2498

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

Continuar

16	000450	00638E	RUA PEDRO FELIPE SESTREM JR	1,2498
16	000450	00730D	RUA PEDRO FELIPE SESTREM JR	1,2498
16	000450	00730E	RUA PEDRO FELIPE SESTRER JR	1,2498
16	000450	00800D	RUA PEDRO FELIPE SESTREM JR	1,2498
16	000450	00800E	RUA PEDRO FELIPE SESTREM JR	1,2498
16	000450	00920D	RUA PEDRO FELIPE SESTREM JR	0,8490
16	000450	00920E	RUA PEDRO FELIPE SESTREM JR	0,8496
13	003107	TODAS	RUA PEDRO GRACHER	0,8496
25	009555	TODAS	RUA PEDRO HOERNER	0,0999
10	008761	TODAS	RUA PEDRO MANOEL RODRIGUES	0,0999
25	009130	TODAS	RUA PEDRO SCHLINDWEIN	0,0999
28	005657	TODAS	RUA PEDRO SCHWEINBERGER	0,1499
11	004537	TODAS	RUA PEDRO STEFFEN	0,1499
27	005940	TODAS	RUA PEDRO VOSS	0,0999
15	000108	TODAS	RUA PEDRO WERNER	3,6696
02	001953	TODAS	RUA POÇO FUNDO	0,1499
07	001953	TODAS	RUA POÇO FUNDO	0,1499
19	001953	TODAS	RUA POÇO FUNDO	0,1499
12	001252	TODAS	RUA POMERODE	0,3746
08	003980	TODAS	RUA PONTA RUSSA	0,1499
20	003980	TODAS	RUA PONTA RUSSA	0,2498
12	001341	TODAS	RUA PORTO BELLO	0,3746
12	001112	TODAS	RUA PORTUGAL	0,1499
13	005100	TODAS	RUA PR. ARTHUR GERMANO RISCH	0,8496
13	003093	TODASD	RUA PREF RODOLFO GERLAC	0,8496
16	000485	00608D	RUA RREF VICTOR A GEVAERD	1,2498
16	000485	00616E	RUA FREF VICTOR A GEVAERD	1,2498
16	000485	00778D	RUA PREF VICTOR A GEVAERD	1,2498
16	000485	01000D	RUA PREF VICTOR A GEVAERD	1,2498
16	000485	01008E	RUA PREF VICTOR A GEVAERD	1,2498
16	000485	01092D	RUA PREF VICTOR A GEVAERD	1,2498
16	000485	01100E	RUA PREF VICTOR A GEVAERD	1,2498
16	000485	01160D	RUA PREF VICTOR A GEVAERD	0,6249
16	000485	01168E	RUA PREF VICTOR A GEVAERD	0,6249
16	000485	01268D	RUA PREF VICTOR A GEVAERD	0,6249
16	000485	01276E	RUA PREF VICTOR A GEVAERD	0,6249
13	004480	TODAS	RUA PREF. ADOLFO WALENDOWSKY	0,6249
26	005770	TODAS	RUA PROSPERO CADORE	0,1499
14	002291	TODAS	RUA PRUDENTE DE MORAIS	1,8346
12	001350	TODAS	RUA QUINTINO BOCAIUVA	0,6249
26	005231	TODAS	RUA REGINA DEICHMANN	0,1499
16	000361	TODAS	RUA REINOLDO KUCHEBECKER	1,2498
20	005363	TODAS	RUA REINOLDO WEGNER	0,0999
10	000191	TODAS	RUA RENEE RAUCHAUX	1,2498

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

**Continuar**

14	002305	TODAS	RUA RIACHUELO	1,8346
18	003735	TODAS	RUA RICARDO KNIHS	0,3746
26	003468	TODAS	RUA RICARDO MONTIBELLER	0,1499
11	003263	TODAS	RUA RODOLFO STEFFEN	0,1499
14	002437	TODAS	RUA RODOLFO V TIETZMANN	2,7496
14	002232	TODAS	RUA RODRIGUES ALVES	7,0000
13	003220	TODAS	RUA RUA BRUNO MORITZ	0,3746
14	002178	TODAS	RUA RUI BARBOSA	3,6696
19	003859	TODAS	BCO SABINO	0,2498
20	004014	00554E	RUA SANTA CRUZ	0,2498
20	004014	00685D	RUA SANTA CRUZ	0,2498
20	004014	00800D	RUA SANTA CRUZ	0,2498
20	004014	00812E	RUA SANTA CRUZ	0,2498
20	004014	00818E	RUA SANTA CRUZ	0,2498
20	004014	01105D	RUA SANTA CRUZ	0,1499
20	004014	01185D	RUA SANTA CRUZ	0,1499
20	004014	01220E	RUA SANTA CRUZ	0,1499
20	004014	01256E	RUA SANTA CRUZ	0,0999
20	004014	01434E	RUA SANTA CRUZ	0,0999
20	004014	01536E	RUA SANTA CRUZ	0,0999
20	004014	01797D	RUA SANTA CRUZ	0,0999
20	004014	01970E	RUA SANTA CRUZ	0,0999
20	004014	02130D	RUA SANTA CRUZ	0,0999
20	004014	02600E	RUA SANTA CRUZ	0,0999
20	004014	03137D	RUA SANTA CRUZ	0,0999
20	004014	03137E	RUA SANTA CRUZ	0,0999
28	006467	TODAS	RUA SANTO COMANDOLLI	0,1499
04	001767	TODAS	RUA SANTOS DUMONT	0,7496
13	004260	TODAS	RUA SÃO FRANCISCO	0,8496
14	002330	TODAS	RUA SÃO JOSÉ	1,3758
13	003158	00796E	RUA SÃO LEOPOLDO	0,6249
13	003158	00880E	RUA SÃO LEOPOLDO	0,6249
13	003158	00950E	RUA SÃO LEOPOLDO	0,6249
25	003158	TODAS	RUA SÃO LEOPOLDO	0,3746
13	003140	TODAS	RUA SÃO PEDRO	0,8496
25	003140	01274E	RUA SÃO PEDRO	0,6249
25	003140	01714E	RUA SÃO PEDRO	0,6249
25	003140	01916D	RUA SÃO PEDRO	0,6249
25	003140	01926E	RUA SÃO PEDRO	0,6249
25	003140	02216D	RUA SÃO PEDRO	0,3746
25	003140	02262D	RUA SÃO PEDRO	0,3746
25	003140	02350E	RUA SÃO PEDRO	0,3746
25	003140	02410E	RUA SÃO PEDRO	0,3746

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

25	003140	02486D	RUA SÃO PEDRO	0,3746
25	003140	02516D	RUA SÃO PEDRO	0,3746
25	003140	02616D	RUA SÃO PEDRO	0,3746
25	003140	02770E	RUA SÃO PEDRO	0,3746
25	003140	02842E	RUA SÃO PEDRO	0,3746
25	003140	03050D	RUA SÃO PEDRO	0,3746
25	003140	03348E	RUA SÃO PEDRO	0,3746
25	003140	03524E	RUA SÃO PEDRO	0,3746
25	003140	03600E	RUA SÃO PEDRO	0,3746
25	003140	04252D	RUA SÃO PEDRO	0,3746
25	003140	04460D	RUA SÃO PEDRO	0,3746
25	003140	04512D	RUA SAO PEDRO	0,3746
25	003140	04512E	RUA SÃO PEDRO	0,3746
25	003140	05592D	RUA SÃO PEDRO	0,1499
25	003140	05592E	RUA SÃO PEDRO	0,1499
28	007161	TODAS	ROD SC 486	0,1499
19	001996	00560D	RUA SD	0,0999
19	001996	00560E	RUA SD	0,0999
19	002011	00740D	RUA SD	0,2498
19	002011	00740E	RUA SD	0,2498
17	006823	TODAS	RUA SD 1.000 BRUSCHAL 1	0,3746
17	006831	TODAS	RUA SD 1.100 = BRUSCHAL 20	0,3746
17	006840	TODAS	RUA SD 1.200 BRUSCHAL 1	0,3746
17	006858	TODAS	RUA SD 1.300 BRUSCHAL 1	0,3746
17	006866	TODAS	RUA SD 1.400 BRUSCHAL 1	0,3746
17	006874	TODAS	RUA SD 1.500 BRUSCHAL 1	0,3746
17	006882	TODAS	RUA SD 1.600 BRUSCHAL 1	0,3746
17	006890	TODAS	RUA SD 1.700 BRUSCHAL 1	0,3746
17	006904	TODAS	RUA SD 1.800 BRUSCHAL 1	0,3746
17	006912	TODAS	RUA SD 1.900 BRUSCHAL 1	0,3746
16	002135	TODAS	BCO SD 10	0,6249
12	003956	TODAS	BCO SD 100	0,1499
12	003964	TODAS	RUA SD101	0,1499
12	003972	TODAS	RUA SD102	0,7496
13	004030	TODAS	BCO SD104	0,2498
14	004049	TODAS	RUA SD105	0,7496
14	004057	00602E	RUA SD106	0,7496
14	004057	00607D	RUA SD106	0,7496
14	004065	00606E	RUA SD107	0,7496
14	004065	00618D	RUA SD107	0,7496
14	004073	00614E	RUA SD108	1,3758
14	004073	00615D	RUA SD108	1,3758
14	004081	00556D	BCO SD109	0,7496
14	004081	00557E	BCO SD109	0,7496

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

**Continuar**



16	002143	00608D	BCO SD11	0,3746
16	002143	00608E	BCO SD11	0,3746
13	004090	00568D	TVA SD110	1,2498
13	004090	00568E	TVA SD110	1,2498
19	004103	00597D	BCO SD111	0,6249
19	004103	00597E	BCO SD111	0,6249
17	004120	TODAS	RUA SD112 = 500 ELIAS SILVA	0,2498
17	004138	TODAS	RUA SD113 = 600 ELIAS SILVA	0,2498
17	004146	TODAS	RUA SD114 = 200 ELIAS SILVA	0,3746
17	004146	TODAS	RUA SD114 = 200 ELIAS SILVA	0,3746
17	004154	TODAS	RUA SD115 = 100 ELIAS SILVA	0,3746
17	004162	TODAS	RUA SD 116 = 400 ELIAS SILVA	0,3746
17	004170	TODAS	RUA SD 117 = 300 ELIAS SILVA	0,3746
11	004219	TODAS	BCO SD 118	0,1499
16	002151	TODAS	BCO SD 12	0,3746
11	004235	00582D	BCO SD 120	0,3746
13	004243	TODAS	BCO SD 121	1,2498
13	004294	TODAS	BCO SD 122	0,8496
13	004308	TODAS	BCO SD 123	0,8496
17	004324	TODAS	BCO SD 124	0,6249
17	004332	TODAS	BCO SD 125	0,6249
17	004340	TODAS	BCO SD 126	0,6249
17	004359	TODAS	BCO SD 127	0,6249
17	004367	TODAS	BCO SD 128	0,8496
17	004375	TODAS	BCO SD 129	0,6249
16	002160	TODAS	BCO SD 13	0,3746
17	004383	TODAS	BCO SD 130	0,8496
17	004405	TODAS	BCO SD 131	0,3746
17	004413	TODAS	BCO SD 132	0,3746
17	004421	TODAS	BCO SD 133	0,3746
11	004448	TODAS	BCO SD 134	0,1499
11	004456	TODAS	BCO SD 135	0,0999
11	004464	TODAS	BCO SD 136	0,0999
11	004502	TODAS	BCO SD 139	0,1499
10	004545	TODAS	RUA SD 142	0,1499
26	004561	TODAS	BCO SD 146	0,3746
26	004570	TODAS	RUA SD 147	0,1499
26	004588	TODAS	RUA SD 148	0,1499
26	004600	TODAS	RUA SD 149	0,3746
01	004618	TODAS	AVN SD 150	0,0999
01	004626	00815D	RUA SD 151	0,6249
01	004626	00815E	RUA SD 151	0,6249
01	004626	01200D	RUA SD 151	0,0999

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

01	004626	01200E	RUA SD 151	0,0999
01	004626	01536D	RUA SD 151	0,0999
01	004626	01536E	RUA SD 151	0,0999
01	004626	01857D	RUA SD 151	0,0999
01	004626	01857E	RUA SD 151	0,0999
01	004634	00815D	RUA SD 152	0,6249
01	004634	00815E	RUA SD 152	0,6249
01	004634	01200E	RUA SD 152	0,0999
01	004634	01536E	RUA SD 152	0,0999
01	004634	01857D	RUA SD 152	0,0999
01	004634	01857E	RUA SD 152	0,0999
01	004642	TODAS	RUA SD 153	0,6249
01	004650	TODAS	RUA SD 154	0,6249
01	004669	TODAS	RUA SD 155	0,0999
01	004677	TODAS	RUA SD 156	0,0999
01	004685	TODAS	RUA SD 157	0,0999
20	004693	TODAS	RUA SD 158	0,2498
12	001058	TODAS	RUA SD 16	0,1499
18	004723	TODAS	BCO SD 161	0,3746
18	004731	TODAS	BCO SD 162	0,3746
18	004740	TODAS	BCO SD163	0,1499
18	004758	TODAS	BCO SD164	0,1499
18	004766	TODAS	BCO SD165	0,1499
18	004774	TODAS	RUA SD166	0,1499
19	004782	TODAS	BCO SD167	0,2498
19	004804	TODAS	BCO SD169	0,2498
12	001066	00580E	RUA SD17	0,2498
13	004812	TODAS	BCO SD170	1,2498
13	004820	TODAS	BCO SD171	1,2498
10	004839	TODAS	RUA SD172	0,3746
10	004847	TODAS	RUA SD173	0,3746
10	004855	TODAS	RUA SD174	0,3746
10	004863	TODAS	RUA SD175	0,3746
10	004871	TODAS	RUA SD176	0,3746
10	004880	TODAS	RUA SD177	0,3746
10	004898	TODAS	RUA SD178	0,3746
26	004901	TODAS	BCO SD179	0,3746
12	001074	TODAS	RUA SD18	0,2498
26	004910	TODAS	BCO SD180	0,3746
26	004928	TODAS	BCO SD181	0,3746
14	004936	TODAS	BCO SD182	1,8346
13	004952	TODAS	RUA SD183	0,2498
13	004960	TODAS	RUA SD184	0,2498
13	004987	TODAS	RUA SD185	0,3746

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

[Continuar](#)

13	004995	TODAS	RUA SD186	1,6249
13	005002	TODAS	RUA SD187	0,8496
20	005010	TODAS	RUA SD188	0,2498
20	005029	TODAS	RUA SD189	0,1499
20	005037	TODAS	RUA SD190	0,1499
20	005045	TODAS	RUA SD191	0,1499
05	005053	TODAS	RUA SD192	0,1499
05	005070	TODAS	RUA SD193	0,1499
26	005088	TODAS	RUA SD194	0,3746
13	005096	TODAS	RUA SD195	0,6249
26	005134	TODAS	RUA SD198	0,1499
02	005142	TODAS	RUA SD199	0,0999
16	000337	TODAS	RUA SD2	0,6249
17	006920	TODAS	RUA SD2.000 BRUSCHAL 1	0,3746
17	006939	TODAS	RUA SD2.100 BRUSCHAL 1	0,3746
12	001155	TODAS	RUA SD20	0,2498
02	005150	TODAS	AVN SD200	0,0999
02	005169	TODAS	RUA SD201	0,0999
02	005177	TODAS	RUA SD202	0,0999
26	005193	TODAS	RUA SD204	0,1499
26	005207	TODAS	RUA SD205	0,1499
26	005215	TODAS	RUA SD206	0,1499
14	005274	TODAS	RUA SD 208	1,3758
12	001163	TODAS	RUA SD 21	0,7496
26	005312	TODAS	BCO SD 210	0,1499
19	005320	TODAS	BCO SD 211	0,1499
19	005339	TODAS	BCO SD 212	0,0999
18	005347	TODAS	BCO SD 213	0,1499
18	005355	00802E	RUA SD 214	0,1499
18	005355	00812D	RUA SD 214	0,1499
20	005355	00601D	RUA SD 214	0,0999
20	005371	TODAS	BCO SD 216	0,0999
20	005380	TODAS	RUA SD 217	0,0999
20	005401	TODAS	RUA SD 219	0,0999
12	001821	TODAS	RUA SD 22	0,7496
20	005410	TODAS	BCO SD 220	0,0999
20	005428	TODAS	BCO SD 221	0,0999
20	005436	TODAS	BCO SD 222	0,0999
20	005444	TODAS	BCO SD 223	0,2498
20	005452	TODAS	BCO SD 224	0,2498
18	005479	TODAS	BCO SD 225	0,1499
18	005487	TODAS	BCO SD 227	0,0999
18	005509	TODAS	BCO SD 228	0,0999

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

**Continuar**

18	005517	TODAS	BCO SD 229	0,1499
18	005525	TODAS	BCO SD 230	0,1499
19	005568	TODAS	BCO SD 231	0,1499
19	005576	TODAS	BCO SD 232	0,1499
28	005720	TODAS	RUA SD 233	0,0999
28	005711	TODAS	BCO SD 234	0,0999
28	005738	TODAS	BCO SD 235	0,0999
27	005827	TODAS	RUA SD 237	0,0999
27	005835	TODAS	RUA SD 238	0,0999
27	005851	TODAS	RUA SD 239	0,0999
12	002038	TODAS	BCO SD 24	0,3746
27	005860	TODAS	RUA SD 240	0,0999
27	005894	TODAS	RUA SD 243	0,0999
27	005908	TODAS	BCO SD 244	0,0999
27	005967	TODAS	RUA SD 246	0,0999
27	005975	TODAS	RUA SD 247	0,0999
28	005991	TODAS	RUA SD 248	0,0999
28	006009	TODAS	BCO SD 249	0,0999
12	002488	TODAS	BCO SD 25	0,2498
27	006017	TODAS	RUA SD 250	0,0999
27	006050	TODAS	RUA SD 251	0,0999
27	006068	TODAS	RUA SD 252	0,0999
05	006130	TODAS	TVA SD 253	0,6249
05	006149	TODAS	BCO SD 254	0,6249
05	006157	TODAS	BCO SD 255	0,6249
05	006165	TODAS	RUA SD 256	0,6249
05	006173	TODAS	TVA SD 257	0,6249
05	006181	TODAS	RUA SD 258	0,1499
05	006190	TODAS	RUA SD 259	0,1499
05	006238	TODAS	RUA SD 260	0,6249
15	006254	TODAS	BCO SD 261	0,9199
15	006262	TODAS	BCO SD 262	0,9199
15	006270	TODAS	RUA SD 263	0,9199
07	006289	TODAS	BCO SD 264	0,0999
19	006289	TODAS	BCO SD 264	0,0999
07	006300	TODAS	RUA SD 265	0,0999
07	006319	TODAS	RUA SD 266	0,0999
07	006327	TODAS	BCO SD 267	0,0999
07	006335	TODAS	BCO SD 268	0,0999
17	006343	TODAS	RUA SD 269	0,1499
20	006343	TODAS	RUA SD 269	0,0999
17	006360	TODAS	RUA SD 270	0,3746
17	006386	TODAS	BCO SD 271	0,1499
20	006394	TODAS	RUA SD 272	0,0999

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

[Continuar](#)

28	006408	TODAS	RUA SD 273	0,1499
28	006416	TODAS	RUA SD 274	0,1499
28	006424	TODAS	RUA SD 275	0,1499
28	006475	TODAS	RUA SD 276	0,1499
28	006483	TODAS	BCO SD 277	0,0999
28	006491	TODAS	TVA SD 278	0,0999
21	006521	TODAS	RUA SD 279	0,0999
21	006530	TODAS	BCO SD 280	0,0999
21	006556	TODAS	RUA SD 281	0,0999
22	006564	TODAS	BCO SD 282	0,0999
21	006572	TODAS	BCO SD 283	0,0999
04	006599	TODAS	RUA SD 284	0,6249
04	006602	TODAS	RUA SD 285	0,6249
11	006629	TODAS	RUA SD 286	0,1499
20	006637	TODAS	RUA SD 287	0,0999
20	006653	TODAS	RUA SD 288	0,0999
20	006661	TODAS	RUA SD 289	0,0999
18	006688	TODAS	RUA SD 290	0,1499
18	006696	TODAS	RUA SD 291	0,1499
18	006700	TODAS	BCO SD 292	0,1499
18	006718	TODAS	BCO SP 293	0,1499
18	006734	TODAS	RUA SD 295	0,1499
18	006742	TODAS	RUA SD 296	0,1499
18	006750	TODAS	BCO SD 297	0,1499
18	006777	TODAS	RUA SD 298	0,1499
17	006785	TODAS	RUA SD 299	0,1499
16	000345	TODAS	RUA SD 3	0,6249
17	006807	TODAS	RUA SD 300	0,1499
15	000728	TODAS	RUA SD 31	0,5497
17	006947	TODAS	BCO SD 314	0,3746
17	006955	TODAS	BCO SD 315	0,3746
18	006963	TODAS	BCO SD 316	0,1499
18	006971	TODAS	BCO SD 317	0,0999
18	006980	TODAS	BCO SD 318	0,0999
15	000710	TODAS	BCO SD 32	0,5497
02	007005	TODAS	RUA SD 320	0,0999
02	007013	TODAS	RUA SD 321	0,0999
02	007021	TODAS	RUA SD 322	0,0999
07	007030	TODAS	RUA SD 323	0,0999
18	007048	TODAS	BCO SD 324	0,1499
18	007059	TODAS	BCO SD 325	0,1499
28	007064	TODAS	RUA SD 326	0,1499
02	007072	TODAS	BCO SD 327	0,0999

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

**Continuar**

02	007080	TODAS	BCO SD 328	0,1499
02	007099	TODAS	RUA SD 329	0,0999
15	000779	TODAS	RUA SD 33	1,8346
02	007110	TODAS	BCO SD 330	0,0999
02	007129	TODAS	BCO SD 331	0,0999
05	007137	TODAS	BCO SD 332	0,6249
05	007145	TODAS	RUA SD 333	0,3746
05	007153	TODAS	BCO SD 334	0,6249
02	007200	TODAS	BCO SD 336	0,6249
02	007218	TODAS	BCO SD 337	0,6249
02	007226	TODAS	BCO SD 338	0,6249
02	007234	TODAS	BCO SD 339	0,6249
15	000787	TODAS	RUA SD 34	1,8346
02	007242	TODAS	BCO SD 340	0,6249
02	007250	TODAS	BCO SD 341	0,6249
02	007269	TODAS	RUA SD 342	0,6249
02	007285	TODAS	BCO SD 344	0,0999
02	007293	TODAS	BCO SD 345	0,0999
28	007307	TODAS	BCO SD 346	0,1499
28	007315	TODAS	TVA SD 347	0,1499
28	007331	TODAS	BCO SD 348	0,1499
28	007366	TODAS	BCO SD 349	0,1499
15	000795	TODAS	RUA SD 35	1,8346
28	007374	TODAS	BCO SD 350	0,0999
28	007382	TODAS	BCO SD 351	0,0999
28	007404	TODAS	BCO SD 353	0,1499
22	007412	TODAS	RUA SD 354	0,0999
28	007412	TODAS	BCO SD 354	0,1499
22	007420	TODAS	RUA SD 355	0,0999
23	007439	TODAS	BCO SD 356	0,0999
23	007447	TODAS	BCO SD 357	0,0999
23	007455	TODAS	BCO SD 358	0,0999
01	007480	TODAS	TVA SD 359	0,3746
15	000809	TODAS	RUA SD 36	1,8346
01	007501	TODAS	RUA SD 361	0,0999
01	007510	TODAS	RUA SD 362	0,0999
01	007528	TODAS	RUA SD 363	0,0999
01	007536	TODAS	RUA SD 364	0,0999
01	007544	TODAS	RUA SD 365	0,2498
01	007552	TODAS	RUA SD 366	0,3746
01	007579	TODAS	RUA SD 368	0,0999
15	000817	TODAS	RUA SD 37	1,8346
01	007595	TODAS	RUA SD 370	0,0999
01	007609	TODAS	RUA SD 371	0,0999

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

Continuar

01	007617	TODAS	RUA SD 372	0,0999
01	007625	TODAS	RUA SD 373	0,3746
01	007633	TODAS	RUA SD 374	0,3746
09	007641	TODAS	RUA SD 375	0,2498
09	007650	TODAS	BCO SD 376	0,2498
09	007676	TODAS	BCO SD 378	0,2498
09	007684	TODAS	RUA SD 379	0,0999
15	000825	TODAS	RUA SD 38	1,8346
09	007692	TODAS	RUA SD 380	0,0999
09	007706	TODAS	BCO SD 381	0,0999
09	007714	TODAS	BCO SD 382	0,0999
09	007722	TODAS	BCO SD 383	0,0999
09	007730	TODAS	RUA SD 384	0,1499
09	007757	TODAS	RUA SD 385	0,0999
09	007765	TODAS	BCO SD 386	0,0999
09	007773	TODAS	RUA SD 387	0,0999
09	007781	TODAS	RUA SD 388	0,0999
09	007790	TODAS	TVA SD 389	0,1499
15	000833	TODAS	RUA SD 39	0,5497
05	007803	TODAS	BCO SD 390	0,1499
05	007811	TODAS	RUA SD 391	0,1499
05	007820	TODAS	RUA SD 392	0,1499
05	007838	TODAS	RUA SD 393	0,1499
05	007846	TODAS	RUA SD 394	0,1499
05	007862	TODAS	RUA SD 395	0,6249
05	007870	TODAS	BCO SD 396	0,6249
05	007889	TODAS	BCO SD 397	0,1499
05	007897	TODAS	BCO SD 398	0,1499
16	000353	TODAS	RUA SD 4	0,6249
10	007935	TODAS	RUA SD 401	0,0999
10	007960	TODAS	BCO SD 402	0,0999
11	007978	TODAS	BCO SD 403	0,0999
11	007994	TODAS	BCO SD 404	0,0999
11	008001	TODAS	RUA SD 405	0,1499
25	008044	TODAS	BCO SD 408	0,0999
25	008052	TODAS	BCO SD 409	0,0999
25	008060	TODAS	BCO SD 410	0,1499
25	008079	TODAS	BCO SD 411	0,1499
25	008087	TODAS	BCO SD 412	0,0999
25	008095	TODAS	TVA SD 413	0,0999
25	008109	TODAS	BCO SD 414	0,0999
25	008117	TODAS	BCO SD 415	0,0999
25	008125	TODAS	BCO SD 416	0,1499

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

25	008133	TODAS	BCO SD 417	0,0999
25	008141	TODAS	RUA SD 418	0,0999
25	008150	TODAS	RUA SD 419	0,0999
25	008192	TODAS	BCO SD 420	0,3746
25	008206	TODAS	TVA SD 422	0,6249
25	008214	TODAS	BCO SD 423	0,3746
25	008222	TODAS	BCO SD 424	0,3746
25	008230	TODAS	BCO SD 425	0,3746
25	008249	TODAS	BCO SD 426	0,3746
09	008273	TODAS	BCO SD 427	0,0999
09	008281	TODAS	BCO SD 428	0,0999
09	008303	TODAS	RUA SD 429	0,1499
15	000922	TODAS	RUA SD 43	7,0000
09	008311	TODAS	RUA SD 430	0,3746
09	008320	TODAS	BCO SP 431	0,0999
09	008354	TODAS	BCO SD 433	0,2498
09	008362	TODAS	BCO SD 434	0,2498
09	008370	TODAS	RUA SD 435	0,2498
09	008397	TODAS	RUA SD 436	0,2498
27	008400	TODAS	RUA SD 437	0,0999
20	008419	TODAS	RUA SD 438	0,2498
20	008427	TODAS	RUA SD 439	0,2498
20	008478	TODAS	RUA SD 443	0,2498
20	008494	TODAS	BCO SD 444	0,1499
20	008508	TODAS	BCO SD 445	0,1499
20	008524	TODAS	BCO SD 446	0,2498
20	008540	TODAS	BCO SD 447	0,2498
20	008567	TODAS	BCO SD 448	0,2498
08	008648	TODAS	RUA SD 454	0,0999
20	008672	TODAS	TVA SD 456	0,0999
11	008699	TODAS	BCO SD 457	0,1499
11	008702	TODAS	BCO SD 458	0,1499
11	008710	TODAS	BCO SD 459	0,0999
15	000957	TODAS	RUA SD 46	3,6696
11	003387	TODAS	RUA SD 460	0,1499
11	008729	TODAS	BCO SD 461	0,1499
11	008745	TODAS	TVA SD 463	0,1499
11	008753	TODAS	BCO SD 464	0,1499
20	008796	TODAS	BCO SD 467	0,0999
21	008826	TODAS	RUA SD 468	0,0999
21	008834	TODAS	RUA SD 469	0,0999
15	000868	TODAS	RUA SD 47	0,2498
21	008869	TODAS	BCO SD 470	0,0999
20	008877	TODAS	RUA SD 471	0,0999

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

Continuar



20	008885	TODAS	RUA SD 472	0,0999
20	008893	TODAS	RUA SD 473	0,0999
11	008915	TODAS	BCO SD 474	0,0999
19	003700	TODAS	BCO SD 475	0,0999
19	008923	TODAS	BCO SD 476	0,0999
19	008931	TODAS	BCO SD 477	0,0999
19	008940	TODAS	BCO SD 478	0,0999
19	008958	TODAS	BCO SD 479	0,1499
15	001376	TODAS	BCO SD 48	1,3758
19	008966	TODAS	BCO SD 480	0,1499
25	008982	TODAS	BCO SD 482	0,0999
25	008990	TODAS	BCO SD 483	0,0999
25	009008	TODAS	BCO SD 484	0,0999
25	009016	TODAS	BCO SD 485	0,0999
25	009032	TODAS	RUA SD 486	0,0999
25	009040	TODAS	RUA SD 487	0,0999
25	009059	TODAS	RUA SD 488	0,0999
25	009067	TODAS	BCO SD 489	0,0999
15	001384	TODAS	RUA SD 49	0,9199
25	009075	TODAS	BCO SD 490	0,0999
25	009083	TODAS	RUA SD 491	0,0999
25	009105	TODAS	BCO SD 493	0,0999
25	009113	TODAS	BCO SD 494	0,0999
25	009121	TODAS	BCO SD 495	0,0999
25	009156	TODAS	BCO SD 497	0,0999
25	009164	TODAS	BCO SD 498	0,0999
25	009172	TODAS	BCO SD 499	0,0999
16	000280	TODAS	RUA SD 5	1,2498
25	009202	TODAS	BCO SD 501	0,0999
25	009210	TODAS	RUA SD 502	0,0999
10	009237	TODAS	BCO SD 503	0,0999
10	009245	TODAS	BCO SD 504	0,0999
10	009253	TODAS	BCO SD 505	0,0999
10	009261	TODAS	BCO SD 506	0,0999
10	009288	TODAS	TVA SD 507	0,0999
10	009296	TODAS	RUA SD 508	0,0999
10	009300	TODAS	RUA SD 509	0,0999
10	009318	TODAS	RUA SD 510	0,0999
10	009326	TODAS	BCO SD 511	0,0999
10	009334	TODAS	BCO SD 512	0,0999
10	009342	TODAS	TVA SD 513	0,0999
10	009350	TODAS	BCO SD 514	0,0999
10	009369	TODAS	BCO SD 515	0,0999

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**C**ontinuar **0,0999**

10	009377	TODAS	RUA SD 516	0,0999
10	009385	TODAS	BCO SD 517	0,0999
10	009393	TODAS	BCO SD 518	0,0999
10	009407	TODAS	RUA SD 519	0,0999
10	009415	TODAS	BCO SD 520	0,0999
10	009423	TODAS	BCO SD 521	0,0999
10	009431	TODAS	BCO SD 522	0,0999
11	009440	TODAS	BCO SD 523	0,1499
11	009458	TODAS	RUA SD 524	0,1499
11	009466	TODAS	RUA SD 525	0,1499
11	009490	TODAS	BCO SD 527	0,0999
11	009504	TODAS	BCO SD 528	0,0999
11	009512	TODAS	RUA SD 529	0,0999
11	009520	TODAS	RUA SD 530	0,0999
25	009539	TODAS	BCO SD 531	0,0999
25	009563	TODAS	BCO SD 533	0,0999
25	009601	TODAS	RUA SD 535	0,0999
25	009610	TODAS	BCO SD 536	0,0999
04	001805	TODAS	RUA SD 56	0,6249
04	001740	TODAS	RUA SD 57	0,6249
04	002062	TODAS	RUA SD 58	0,3746
04	001473	TODAS	BCO SD 59	0,3746
16	000680	TODAS	BCO SD 6	1,2498
04	001589	TODAS	RUA SD 60	0,1499
04	001597	TODAS	RUA SD 61	0,1499
04	001600	TODAS	RUA SD 62	0,1499
04	001732	TODAS	BCO SD 63	0,1499
04	002780	TODAS	BCO SD 64	0,6249
04	002046	TODAS	BCO SD 65	0,3746
04	002097	TODAS	BCO SD 66	0,3746
04	002836	TODAS	RUA SD 67	0,3746
04	002070	TODAS	BCO SD 68	0,3746
04	002100	TODAS	BCO SD 69	0,6249
04	002119	TODAS	BCO SD 70	0,6249
04	002828	TODAS	BCO SD 71	0,3746
14	002666	TODAS	RUA SD 76	7,0000
14	002798	TODAS	BCO SD 77	1,3758
17	002844	TODAS	BCO SD 78	0,3746
17	002852	TODAS	BCO SD 79	0,3746
17	002933	TODAS	BCO SD 80	0,8496
19	003255	TODAS	BCO SD 81	0,3746
19	003727	TODAS	BCO SD 82	0,2498
18	003751	TODAS	BCO SD 83	0,1499
18	003786	TODAS	BCO SD 84	0,1499

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

Continuar

18	003794	TODAS	BCO SD 85	0,1499
18	003808	TODAS	BCO SD 86	0,1499
18	003816	TODAS	BCO SD 87	0,3746
18	003824	TODAS	BCO SD 88	0,1499
18	003832	TODAS	TVA SD 89	0,1499
16	002127	TODAS	BCO SD 9	0,6249
18	003840	TODAS	BCO SD 90	0,1499
19	003867	TODAS	BCO SD 91	0,2498
19	003875	TODAS	RUA SD 92	0,2498
19	003883	TODAS	RUA SD 93	0,2498
15	003891	TODAS	BCO SD 94	0,5497
15	003905	TODAS	BCO SD 95	0,5497
15	003913	TODAS	BCO SD 96	0,5497
19	003921	TODAS	BCO SD 97	0,1499
19	003930	TODAS	RUA SD 98	0,2498
19	003948	TODAS	RUA SD 99	0,2498
14	002470	TODAS	RUA SEBASTIÃO BELLI	2,7496
05	006084	TODAS	RUA SEBASTIÃO V FOSTER	0,6249
27	005916	TODAS	RUA SIEGMUNDO KOHLER	0,0999
17	004391	TODAS	RUA SIQUEIRA CAMPOS	0,7496
12	001287	TODAS	RUA TECELÕES DE LODS	0,6249
28	007358	TODAS	RUA TEODORO WERNER	0,1499
07	008591	TODAS	RUA TEREZA PAZA EISENHUT	0,0999
25	003670	TODAS	RUA THEODORO ALBRESCHT	0,1499
04	001619	TODAS	RUA THEODORO H STAACK	0,1499
26	003492	TODAS	RUA THEODORO REICHERT	0,3746
18	001848	TODAS	RUA TIRADENTES	1,2498
20	004707	TODAS	RUA TITO PEDRO ZIERKE	0,2498
22	006025	01104E	RUA TOMAS COELHO	0,1499
22	006025	01628D	RUA TOMAS COELHO	0,1499
22	006025	02436D	RUA TOMAS COELHO	0,1499
22	006025	02436E	RUA TOMAS COELHO	0,1499
22	006025	04335D	RUA TOMAS COELHO	0,0999
22	006025	04335E	RUA TOMAS COELHO	0,0999
28	006025	00932D	RUA TOMAS COELHO	0,1499
28	006025	00932E	RUA TOMAS COELHO	0,1499
26	005240	TODAS	RUA TONI HIENZ	0,3746
18	006998	TODAS	TVA TRAVESSA DA AMIZADE	0,0999
11	008028	TODAS	RUA UMBELINO JOSÉ REIS	0,1499
18	006769	TODAS	RUA VALDIR ERBS	0,1499
11	004227	TODAS	RUA VALDIR ZORRER	0,1499
15	000850	TODAS	RUA VALENTIM MAURICI	0,2498
27	005983	TODAS	RUA VARGINHA	0,1499

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

Continuar

14	002429	TODAS	RUA VER GUILHERME NIEBHUR	2,7496
16	000078	TODAS	RUA VER OSCAR KRIEGER	1,2498
14	002275	TODAS	RUA VICENTE SCHAEFER	0,7496
12	001244	TODAS	RUA VICTOR MEIRELLES	0,7496
12	001210	TODAS	RUA VITORIO DEMARCHE	0,7496
10	008907	TODAS	RUA VOLTA GRANDE	0,0999
20	006645	TODAS	RUA WALDEMAR HOFFMANN	0,0999
16	000370	TODAS	RUA WALDIR VALENDOWSKY	1,2498
09	008338	TODAS	RUA WALTER BARTELD	0,1499
04	001716	TODAS	RUA WENDELIN WINTER	0,3746
13	004251	TODAS	RUA XAVIER IMHOF	0,8496

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/09/2021*

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**